



:: Ano VII | Número 117 | 1ª Quinzena de Maio de 2011 ::



Os acórdãos, as ementas, as sentenças, os artigos e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Cleusa Regina Halfen
Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigos**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VII | Número 117 | 1ª Quinzena de Maio de 2011 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargadora Vânia Mattos (acórdão);
- Dra. Aline Moreira da Costa, advogada, professora e mestranda em Direito do Trabalho pela USP (artigo);
- Dra. Fabiana Pacheco Genehr, advogada, pós-graduada em Processo Civil e Processo do Trabalho pela UCS (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 **Acidente do trabalho. Trabalhador assassinado por colega no ambiente e em horário de trabalho. 1. Formação do polo ativo. Sucessão. 2. Prescrição. 3. Responsabilidade do empregador. Indenização por danos morais e materiais (pensionamento). *Quantum* indenizatório.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0026400-72.2008.5.04.0733 RO. Publicação em 08-04-11).....14
- 1.2 **Assédio moral. Ofensas verbais reiteradamente proferidas por superior hierárquico. Indenização por dano moral devida.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0114800-57.2009.5.04.0303 RO. Publicação em 23-03-11).....20
- 1.3. **Dano moral. Ato ilícito da empresa consistente no abuso de seu direito subjetivo. Abertura de cem vagas de emprego e realização de atos tendentes à efetiva ocupação destas, justamente em fase de negociação coletiva com o sindicato dos trabalhadores avulsos, mas não realizando uma contratação sequer, sem justificção plausível. Violação do princípio da boa-fé objetiva. Abalo moral sofrido pelo autor que dispensa a comprovação da lesão a valores íntimos na esfera de sua personalidade. Indenização devida.**
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz – Convocado Ricardo Martins Costa. Processo n. 0145500-77.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 14-04-11).....22

1.4	Dano moral. Doença profissional equiparada à acidente do trabalho. Laudo pericial que conclui tratar-se o caso de doença degenerativa. Indenização indevida.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0204900-59.2008.5.04.0411 RO. Publicação em 09-03-11).....	25
1.5	Dano moral. Pessoa jurídica. Envio, pelo sindicato patronal, de comunicação endereçada aos clientes da empresa, informando que esta não efetuava o recolhimento de contribuições assistenciais. Abalo à honra objetiva, assim considerada a reputação usufruída perante terceiros. Indenização devida.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0175000-18.2009.5.04.0404 RO. Publicação em 31-03-11).....	29
1.6	Doença ocupacional. Comprovação do dano alegado e nexos de causalidade entre a moléstia e o trabalho. Exclusão da hipótese de culpa exclusiva do empregado. Indenizações por danos materiais e morais devidas. <i>Quantum</i> indenizatório. Juros e atualização monetária.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0150900-30.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 04-02-11).....	30
1.7	Indenização. Doença laboral. <i>Burnout</i> ou estresse ocupacional. Nexos causal demonstrado. Concausa. Ambiente de trabalho opressor e estressante. Agravamento do quadro de saúde apresentado pela trabalhadora. Devidos indenização por dano moral e salários relativos ao período de estabilidade.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0061100-28.2007.5.04.0404 RO. Publicação em 11-03-11).....	40
1.8	Indenização por dano social (<i>dumping</i> social). Violação sucessiva de direitos trabalhistas. Afastadas as alegações da empregadora de julgamento <i>extra petita</i> e de violação de dispositivos legais e constitucionais. Condenação solidária das reclamadas ao pagamento da indenização, destinada para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0078200-58.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 11-04-11).....	43
1.9	Mandado de segurança. Concurso público. Sociedade de economia mista. Submissão do autor a contrato de experiência, como forma de avaliação de desempenho. Demonstrada a não aprovação nas avaliações realizadas no período de experiência. Reintegração afastada.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0020167-56.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 04-04-11).....	46
1.10	Piloto de avião agrícola. 1. Relação de emprego. Ineficácia do contrato mantido, bem como do registro de trabalhador autônomo e da titularidade de firma individual. 2. Acidente aéreo. Responsabilidade civil da empregadora. 3. Indenização por danos materiais. Pensionamento. 4. Indenização por danos morais.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0029300-02.2008.5.04.0871 RO. Publicação em 15-04-11).....	53

- 1.11 **Relação de emprego. Município. Contrato de estágio descaracterizado. Desempenho de função não condizente com a espécie de contrato pactuada, bem como ausência de supervisão pela instituição escolar. Adoção do princípio da irretroatividade das nulidades. Impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*. Contrato de trabalho nulo, mas gerador de amplos efeitos.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0208700-35.2007.5.04.0701 RO. Publicação em 25-03-11).....60

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 **Ação rescisória. Citação inicial nula. Violação literal a dispositivo de lei e erro de fato. Procedência.**
(2ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0017446-34.2010.5.04.0000 AR. Publicação em 04-03-11).....64
- 2.2 **Ação rescisória. Documento novo. Descaracterização de fraude à execução declarada no processo matriz. Procedência.**
(2ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0017115-52.2010.5.04.0000 AR. Publicação em 04-03-11).....64
- 2.3 **Adicional de insalubridade devido. Grau máximo. Limpeza de banheiros empresa de engenharia e construção. Contato com o ponto inicial da rede de esgoto cloacal.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0125000-24.2008.5.04.0121 RO. Publicação em 28-03-11).....64
- 2.4 **Adicional de periculosidade devido. Permanência habitual em área de risco. Exposição contínua a redes de alta e de baixa tensão.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0015800-65.2009.5.04.0471 RO. Publicação em 01-04-11)64
- 2.5 **Adicional noturno. Jornada mista que compreenda a totalidade do período noturno. Prorrogação que deve ser remunerada, inclusive para os empregados submetidos à jornada de 12x36, que compreenda a totalidade do período noturno.**
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch. Processo n. 0089200-35.2008.5.04.0702 RO. Publicação em 09-03-11).....64
- 2.6 **Agravo de instrumento. Recebimento do recurso ordinário como adesivo. Fungibilidade recursal. Inexistência de erro grosseiro.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000828-22.2010.5.04.0741 AI. Publicação em 04-02-11).....65
- 2.7 **Agravo de petição da União. Fato gerador das contribuições previdenciárias. Medida Provisória n. 449/2008.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0213400-28.2006.5.04.0333 AP. Publicação em 04-02-11).....65

2.8	Agravo de petição. Requisição de Pequeno Valor (RPV). Critério para fins de definição do procedimento para o pagamento dos débitos dos entes públicos.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0144700-44.1998.5.04.0021 AP. Publicação em 18-02-11).....	65
2.9	Agravo de petição. Responsabilidade de ex-sócio. Comprovação de que a única e verdadeira sócia da reclamada realizava alterações no contrato social incluindo novos sócios minoritários com o intuito de eximir-se das obrigações trabalhistas, tributárias e cíveis. Sócio cuja atuação foi de "laranja", sem auferir qualquer benefício como integrante da sociedade. Exclusão do sócio minoritário do polo passivo da demanda.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0074500-52.1998.5.04.0331 AP. Publicação em 11-03-11).....	65
2.10	Arquivamento da ação. Ausência da parte autora na audiência inaugural. Notificação.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000061-02.2010.5.04.0541 RO. Publicação em 22-03-11).....	65
2.11	Cerceamento de defesa configurado. Indeferimento de oitiva de testemunha por esta não apresentar documento de identificação.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0048100-80.2009.5.04.0471 RO. Publicação em 10-03-11).....	66
2.12	Coisa julgada. Inocorrência. Quitação do contrato de trabalho em ação anterior. Demanda que busca reparação própria do direito civil.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0017100-48.2009.5.04.0702 RO. Publicação em 04-03-11).....	66
2.13	Comissionista. Horas extras. Atividades diversas à venda de mercadorias.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 1000200-82.2008.5.04.0871 RO. Publicação em 01-03-11).....	66
2.14	Condição de bancário reconhecida. Trabalhador de instituição financeira que mantém serviços tipicamente bancários.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0134800-39.2008.5.04.0101 RO. Publicação em 23-03-10).....	66
2.15	Contribuição assistencial patronal. Empresa não filiada ao sindicato. Obrigação de recolhimento pelas empresas representadas pelo sindicato. Cláusulas normativas que atentam contra a garantia do artigo 8º, V, da CF/88.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0010000-81.2009.5.04.0301 RO. Publicação em 21-02-11).....	66
2.16	Contribuição sindical rural. Enquadramento.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0208700-12.2007.5.04.0741 RO. Publicação em 04-02-11).....	66

2.17	Contribuições assistenciais. Abrangência da norma coletiva. Cobrança obrigatória.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000275-81.2010.5.04.0641 RO. Publicação em 04-03-11).....	67
2.18	Dano moral. Atraso no pagamento de salários. Indenização devida.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0002300-45.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 04-03-11).....	67
2.19	Dano moral. Atraso/inadimplemento de salários. Indenização indevida.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0046900-15.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 28-02-11).....	67
2.20	Dano moral. Dispensa imotivada. Divulgação de suspeita não comprovada. Indenização devida.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000013-80.2010.5.04.0561 RO. Publicação em 04-02-11).....	67
2.21	Deserção afastada. Concessão à reclamada dos benefícios da justiça gratuita e da assistência judiciária. Efetiva comprovação acerca da sua impossibilidade inequívoca de realizar o preparo do recurso.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0124700-13.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 01-03-11).....	68
2.22	Doença ocupacional. Devidas indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0016800-65.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 06-04-11).....	68
2.23	Doença ocupacional. Síndrome miofascial. Inexistência de nexo de causalidade.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0157900-53.2009.5.04.0403 RO. Publicação em 18-04-11).....	68
2.24	Execução. Hospital Nossa Senhora da Conceição. Sociedade privada anômala, pela participação societária da União Federal. Inaplicabilidade das prerrogativas da Fazenda Pública.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0110300-84.2005.5.04.0012 AP. Publicação em 09-03-11)	68
2.25	Honorários advocatícios. Assistência judiciária que, com a EC n. 45/2004 e o conseqüente aumento da competência material da Justiça do Trabalho, não pode permanecer adstrita ao monopólio sindical, sob pena de configurar afronta ao princípios constitucional da isonomia.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada. Processo n. 0023100-74.2007.5.04.0010 RO. Publicação em 18-02-11).....	68

- 2.26 **Justa causa. Abandono de emprego. Não impugnação, pela reclamada, dos atestados médicos que demonstram a incapacidade para o trabalho, por motivo de doença. Descaracterização da justa causa. Dever da empregadora de encaminhar o autor ao Órgão Previdenciário, para fins de auxílio-doença, visto que o contrato permanece em vigor.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
 Processo n. 0009300-78.2009.5.04.0019 RO. Publicação em 07-02-11).....69
- 2.27 **Relação de emprego. Condomínio. Terceirização dos serviços de ascensorista. Vínculo não configurado.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado.
 Processo n. 0123700-51.2008.5.04.0404 RO. Publicação em 07-04-11)69
- 2.28 **Relação de emprego. Contador. Inexistência de vínculo.**
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
 Processo n. 0056100-62.2009.5.04.0732 RO. Publicação em 04-03-11).....69
- 2.29 **Relação de emprego. Contrato de estágio. Reclamada que não cumpriu com os requisitos da Lei n. 6.494/77 e Decreto n. 87.497/82.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
 Processo n. 0047000-73.2007.5.04.0661 RO. Publicação em 01-04-11).....69
- 2.30 **Sucessão de empregadores. Exclusão da CEEE-GT. Sub-rogação do contrato do *de cuius*. Sucessor que é o único responsável pelo adimplemento dos direitos do ex-empregado.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
 Processo n. 0253700-84.2005.5.04.0812 RO. Publicação em 24-02-11).....70
- 2.31 **Trabalhador avulso. Dobra de férias. Especificidade do trabalho do avulso que impossibilita a aplicação do dispositivo da CLT relativamente a períodos não regularmente usufruídos.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
 Processo n. 0111000-79.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 01-03-11).....70
- 2.32 **Vale-transporte. Ônus primário do empregador de fornecer o benefício e secundário de provar eventual desnecessidade por parte do empregado.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
 Processo n. 0081200-03.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 04-03-11).....70
- 2.33 **Vendedor. 1. Enquadramento sindical. 2. Uso de veículo próprio a serviço de empregador. Direito à indenização, a título de desgaste do veículo e gastos com combustível, ao empregado. 3. Comissões. Diferenças. Alteração da zona de atuação. Licitude da alteração no caso da realização de ajustes e adequações necessárias ao mercado. Não demonstrado o prejuízo ao empregado.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
 Processo n. 0034700-15.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 14-03-11).....70

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 1. Despedida discriminatória. Autor acometido de enfermidade. Antijuridicidade da conduta do réu, na medida em que se infere como único motivo a lastrear a dispensa do autor sua condição de portador de enfermidade que poderia reduzir a produção laboral. Determinação de reintegração do autor. 2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo: salário contratual. 3. Honorários advocatícios. Condenação na espécie que não decorre do princípio processual da sucumbência, mas do princípio de direito material da restituição integral do prejuízo. Aplicação dos arts. arts. 389 e 404 do CCB.
(Exmo. Juiz Rodrigo T. de Souza. Processo n. 009090-24.2009.5.04.0019 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31-03-11).....71
- 3.2 Estivador. Associação sindical. Pedido de concessão de registro junto ao OGMO/RG por trabalhador associado à COOPESTIVA. Exercício da atividade de estiva sem a habilitação exigida, admitida pelo próprio autor, que configura exercício ilegal de profissão, sujeitando-se, inclusive, às penalidades previstas em lei. Garantia de livre associação que não significa cancelar a inserção indiscriminada e desorganizada de trabalhadores no sindicato referente à profissão que desejam desempenhar. No mesmo passo, também a dignidade da pessoa humana não resta protegida quando propiciada a atuação despreparada de trabalhadores ao exercício de determinada profissão.
(Exma. Juíza Simone Silva Ruas. Processo n. 0001234-60.2010.5.04.0121 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Publicação em 31-03-11).....78

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigos

- 4.1 O controle jurisdicional de constitucionalidade
Aline Moreira da Costa.....87
- 4.2 O protesto interruptivo de prescrição (ou antipreclusivo) no Processo do Trabalho - uma solução pouco consagrada
Fabiana Pacheco Genehr.....91

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- Igualdade de direitos de terceirizados e servidores da CEF é tema de repercussão geral
Veiculada em 19-04-11.....99

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Capacitação é essencial para dar agilidade ao Judiciário	
Veiculada em 15-04-11.....	99
5.2.2 Conselheiro propõe integração das escolas de capacitação	
Veiculada em 15-04-11.....	100
5.2.3 Criada escola de juízes da América Latina	
Veiculada em 17-04-11.....	101
5.2.4 Magistrados dos tribunais superiores também devem se reciclar, conclui Encontro	
Veiculada em 17-04-11.....	102
5.2.5 Mais de R\$ 20 bilhões foram bloqueados pelo Bacenjud em 2010	
Veiculada em 27-04-11.....	103

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

DECISÃO - Indenização para familiares de ex-empregado morto é matéria da justiça trabalhista	
Veiculada em 27-04-11.....	103

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 SIMPI não consegue representação patronal de indústria artesanal	
Veiculada em 18-04-11.....	104
5.4.2 Sindicato pode negociar dias parados de greve em ação civil pública	
Veiculada em 18-04-11.....	105
5.4.3 TST mantém multa de R\$ 1,5 milhão por litigância de má-fé	
Veiculada em 18-04-11.....	105
5.4.4 Justiça do Trabalho determina bloqueio de mais de 120 mil veículos em 2010	
Veiculada em 18-04-11.....	106
5.4.5 Trabalhador de mina de carvão é indenizado por agravamento de doença pulmonar	
Veiculada em 19-04-11.....	107

5.4.6	Ponto Frio recebe três penalidades cumulativas por má-fé e protelação	
	Veiculada em 19-04-11.....	107
5.4.7	SDI-2 anula penhora de bem de família hipotecado espontaneamente	
	Veiculada em 19-04-11.....	107
5.4.8	Acordo impede aposentado por invalidez de receber plano de saúde	
	Veiculada em 25-04-11.....	108
5.4.9	JT não reconhece unicidade contratual a <i>controller</i> de empresas	
	Veiculada em 25-04-11.....	109
5.4.10	Autônomo que virou estagiário tem vínculo reconhecido com a Pepsi	
	Veiculada em 25-04-11.....	109
5.4.11	SDI-1: Sindicato pode requerer horas extras na condição de substituto processual	
	Veiculada em 25-04-11.....	110
5.4.12	2ª Turma determina depósito de FGTS a trabalhador que recebe auxílio-doença	
	Veiculada em 26-04-11.....	111
5.4.13	4ª Turma reformula decisão que exigia ratificação de termos de recurso	
	Veiculada em 26-04-11.....	112
5.4.14	Atividade extraclasse está incluída no salário-base do professor, decide 8ª Turma	
	Veiculada em 26-04-11.....	113
5.4.15	SDI-2: seguro contra acidente está embutido em parcela da Previdência	
	Veiculada em 27-04-11.....	114
5.4.16	Trabalhador admitido e demitido 50 vezes obtém unicidade contratual	
	Veiculada em 27-04-11.....	115
5.4.17	Ex-bancária demitida após ser reabilitada não consegue reintegração	
	Veiculada em 27-04-11.....	115

6. Indicações de Leitura

6.1 Revista LTR. Ano 75. Março de 2011.

- 6.1.1 [Estágio profissional de advocacia e estágio de estudantes – a Lei n. 8.906/94 em face do novo regime legal de estágio](#)
Estêvão Mallet.....117
- 6.1.2 [Responsabilidade da Administração Pública nas terceirizações](#)
Antônio Álvares da Silva.....117
- 6.1.3 [A terceirização na administração pública e constitucionalidade do art. 71, Lei n. 8.666/93, declarada pelo STF \(novembro de 2010\)](#)
Francisco Ferreira Jorge Neto. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante.....117
- 6.1.4 [Terceirização – aspectos gerais – a última decisão do STF e a Súmula n. 331 do TST- Novos enfoques](#)
Marcio Túlio Viana. Gabriela Neves Delgado. Helder Santos Amorim.117
- 6.1.5 [Entre o acesso à Justiça e a “dependência química” do judiciário: a conciliação prévia como resgate da cidadania](#)
Guilherme Guimaraes Ludwig.....117
- 6.1.6 [Uma leitura marxista do trabalho doméstico](#)
Marcus Orione Gonçalves Correia.....117
- 6.1.7 [Precatório Judicial – análise crítica das alterações promovidas pela emenda constitucional n. 62/2009 e seus reflexos nas garantias constitucionais de acesso à ordem jurídica justa e de efetividade e tempestividade da prestação jurisdicional](#)
Christianne Ferandes C. Diógenes.....117
- 6.1.8 [O assédio nas relações de trabalho e o seu impacto na gestão de pessoas](#)
Milton Del Trono Grosche.....118
- 6.1.9 [Ação Popular e Ação de Improbidade Administrativa na Justiça do Trabalho – possibilidade de processamento](#)
Renato de Almeida Oliveira Muçouçah.....118

6.2 Revista Justiça do Trabalho. Ed. HS. Ano 28. N. 327. Março de 2011.

- 6.2.1 [Valor Adequado nas Ações de Indenização por Dano Moral](#)
João Ghisleni Filho. Flavia Lorena Pacheco. Luiz Alberto de Vargas. Ricardo Carvalho Fraga.....118
- 6.2.2 [Os limites do poder fiscalizatório quanto ao monitoramento das câmeras audiovisuais no ambiente de trabalho](#)
Rúbia Zanotelli de Alvarenga.....118
- 6.2.3 [A inversão do ônus da prova nos casos de assédio moral](#)
Adriana de Góes dos Santos.118

6.2.4	Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho	
	Cláudio Scandolara.....	118
6.2.5	Responsabilidade do tomador de serviços pelos débitos da empregadora	
	Jorge Alberto Araujo.....	118
6.3	Revista DT - Decisório Trabalhista. Ano XIX. N. 200. Março de 2011.	
	Execução de sentença provisória: instrumento de efetividade da execução trabalhista	
	Arnaldo Boson Paes.....	118
6.4	Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo. HS Editora/PUCRS. Ano 2.-2011. Nº 2.	
6.4.1	Os Sistemas Sindicais nas Constituições do Brasil, Espanha e Portugal	
	Gilberto Stürmer.....	119
6.4.2	Recursos Trabalhistas na Argentina	
	Adailton Porto Monson. Marcos Aurélio Frantz Vianna.....	119
6.4.3	Recursos no Processo do Trabalho: reflexões comparativas entre os sistemas de Brasil e Chile	
	Alexei Almeida Chapper. Tatiana Hinnah.....	119
6.4.4	Revisitando a Liquidação de Sentença no Processo do Trabalho	
	Lívio Goellner Goron.....	119
6.4.5	A concessão de efeito suspensivo nos recursos trabalhistas por meio de medidas cautelares e a incompatibilidade com o direito fundamental à duração razoável do processo	
	Marco Félix Jobim.....	119
6.4.6	A execução trabalhista no Brasil e Argentina	
	Rafael Foresti Pego.....	119
6.4.7	Repensando a natureza jurídica do direito coletivo do trabalho no âmbito coletivo	
	Rodrigo Coimbra.....	119
6.5	Revista <i>Juris Plenum</i> – Trabalhista e Previdenciária. Ano VII. N. 35. Abril de 2011.	
6.5.1	A igualdade jurídica do trabalhador fronteiriço	
	Enoque Ribeiro dos Santos. Bernardo Cunha Farina.....	120
6.5.2	Desapossentação – Renúncia ao direito ao benefício e seus efeitos na relação jurídica previdenciária	
	Enrique Feldens Rodrigues.....	120

6.5.3	Análise dos efeitos previdenciários dos acordos celebrados após o trânsito em julgado da sentença de mérito e o atual posicionamento do TST	
	José Vicente Santiago Junqueira.....	120
6.5.4	O Funrural após o RE 363.852/MG. As normas declaradas inconstitucionais, a contribuição previdenciária após o advento da Lei n. 10.256/2001 e o posicionamento jurisprudencial incipiente	
	Julio Cezar Pessoa Picanço Junior.....	120
6.5.5	Os crimes contra o trabalhador no emprego e a inexistência de punibilidade	
	Manoel Hermes de Lima.....	120
6.5.6	As ações regressivas propostas pelo INSS como função pedagógica na prevenção dos acidentes de trabalho	
	Thais Fidelis Alves Bruch.....	120

6.6 Disponíveis na Internet

6.6.1	Acidentes do trabalho: repercussões previdenciárias e trabalhistas	
	Átila Da Rold Roesler.	120
6.6.2	O sindicalismo como substituto processual. Método de promoção da defesa de direitos em juízo de forma impessoal	
	Eduardo Koetz.....	121
6.6.3	As técnicas de seleção de pessoal realizadas na admissão do trabalhador	
	Rúbia Zanotelli de Alvarenga.....	121
6.6.4	A terceirização na administração pública: Súmula 331 do TST versus julgamento da ADC 16/DF	
	Rodrigo Montenegro de Oliveira.....	121

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Et alii	122
-------------------------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Acidente do trabalho. Trabalhador assassinado por colega no ambiente e em horário de trabalho. 1. Formação do polo ativo. Sucessão. 2. Prescrição. 3. Responsabilidade do empregador. Indenização por danos morais e materiais (pensionamento). *Quantum indenizatório.*

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0026400-72.2008.5.04.0733 RO. Publicação em 08-04-11)

EMENTA: RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR ASSASSINADO POR COLEGA, NO AMBIENTE E EM HORÁRIO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Demonstrada culpa do empregador na ocorrência do homicídio, pela negligência de seu dever de manter seguro o ambiente de trabalho, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos causados à família do trabalhador falecido. Inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Devidas indenizações por danos morais e materiais, nos patamares arbitrados pela sentença, ponderados a gravidade do fato e o grau de responsabilidade da ré. Negado provimento a ambos os recursos.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO DOS AUTORES. Matéria prejudicial.

FORMAÇÃO DO POLO ATIVO. SUCESSÃO.

A sentença, ao entendimento de não se tratar de pedido de indenização por danos sofridos pelo *de cujus*, mas de danos sofridos por seus pais, declara a carência de ação, por ilegitimidade ativa, da sucessão de Gelson [...], extinguindo a ação quanto a essa autora e determinando sua exclusão da lide.

Recorrem os autores, alegando ser o polo ativo da demanda constituído por Maria [...] e José [...] -pai e mãe do trabalhador falecido -, os quais, por serem seus sucessores, conferem legitimidade ativa à sucessão.

Sem razão.

Embora não mais se discuta a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações em que familiares de trabalhador falecido em acidente do trabalho busquem a reparação dos danos, tal ação deverá ser ajuizada pelas partes pretensamente lesadas em nome próprio, e não sob a forma de sucessão. Desse modo, de se manter a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por carência de ação em relação à sucessão, por ilegitimidade ativa. Ressalta-se a inexistência de prejuízo ao processamento do feito, diante do fato de já constarem no polo ativo o pai e a mãe do trabalhador falecido, postulando, repita-se, em nome próprio a reparação de danos.

Ampara tal entendimento o seguinte julgado deste Tribunal, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE. *A causa de pedir da inicial é o dano moral sofrido pela esposa e filhos do ex-empregado da ré em virtude da alegada doença equiparada à acidente do trabalho que o vitimou. Direito vindicado próprio de tais familiares, e não de titularidade do de cujus, razão pela qual não tem a sucessão legitimidade para deduzir tal*

pretensão em Juízo. Em que pese a Justiça do Trabalho seja competente para o julgamento de ações em que os familiares de empregado falecido busquem reparação por danos morais e patrimoniais, seu cabimento fica sujeito, nessa hipótese, ao ajuizamento da reclamatória pelas partes lesadas em nome próprio, e não na forma intentada. Manutenção da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por carência de ação, por ilegitimidade ad causam da sucessão autor. (Proc nº 00477-2008-221-04-00-6, 4ª T., Relator Des. Fabiano de Castilhos Bertolucci, julgado em 15 de outubro de 2009).

Provimento negado.

RECURSO DA RÉ. Matéria prejudicial.

PRESCRIÇÃO.

A sentença, embora adotando a tese de ser reconhecida, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a natureza trabalhista das indenizações por acidente do trabalho (com a aplicação, portanto, da prescrição trabalhista), aplica o prazo prescricional civil para os fatos ocorridos antes da vigência da referida Emenda (como o que se cuida), diante do princípio da irretroatividade das leis.

A ré recorre, sustentando não se aplicar a prescrição vintenária para o caso, por se tratar de fato relacionado com a execução do contrato de trabalho, devendo ser observada a previsão específica (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal). Traz jurisprudência à colação.

Sem razão.

Em primeiro lugar, a tese da aplicação da prescrição trabalhista esbarra no entendimento consolidado desta 8ª Turma, no sentido de que *"a ação que busca indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho tem natureza civil, por isso se rege pelas normas de Direito Civil, cujo prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil"* (Acórdão nº 01196-2008-203-04-00-9 RO - Relatora Desa. Cleusa Regina Halfen - julgado em 11.03.2010).

Não se desconhece que há divergência a este respeito. No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho, ainda que aplique a prescrição trabalhista em algumas hipóteses, aplica a civil quando a lesão é anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/04, que deslocou para a Justiça do Trabalho a competência jurisdicional para o julgamento das demandas respectivas, o que é incontroverso no caso dos autos.

Confira-se:

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL - LESÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que é aplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil às pretensões de indenização por dano moral e/ou material decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional se a lesão for anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. Precedente: TST-E-RR-99.517/2006-659-09-00.5.

Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 243300-50.2005.5.01.0341, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/04/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/04/2010. Grifou-se.)

Os prazos prescricionais são fixados de acordo com a natureza do direito material postulado, de forma que, sendo a indenização fundada em acidente do trabalho, decorrente de ato ilícito cometido pelo empregador, incidem as regras de direito comum, inclusive quanto ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, sempre que não enquadrada a situação na regra de transição contida no art. 2.028 do mesmo diploma (caso dos autos).

O infortúnio – assassinato do trabalhador – ocorreu, incontestavelmente, em 10 de março de 1990. Dessa forma, aplica-se o art. 2.028 do Código Civil de 2002. Pela decorrência de mais da metade do prazo vintenário previsto pela lei antiga (estabelecido o evento em **10 de março de 1990**, e ajuizada a ação em **18 de abril de 2008**), não há prescrição total da ação a ser declarada, pois prevalente o prazo prescricional de vinte anos, previsto no Código Civil de 1916.

Provimento negado.

RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. Matéria comum.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DAS INDENIZAÇÕES.

A sentença, julgando presente responsabilidade da empregadora pelo evento que culminou com a morte do trabalhador, defere aos pais do falecido: *"a) indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00; e b) indenização por danos materiais, a título de prestação de alimentos, no valor equivalente a ½ salário mínimo nacional, por mês, desde o falecimento (10.03.1990) até a data em que o filho completaria 25 anos de idade (24.05.1996), quando o valor da pensão deverá ser reduzido pela metade, até quando o filho viesse a completar 65 anos (24.05.2036), no caso de sobrevivência dos autores"*.

Os autores recorrem, buscando a majoração da indenização por dano moral para patamar entre 500 e 600 salários mínimos. Quanto aos danos materiais, postulam deva corresponder a pensão mensal a 1,5 salário mínimo nacional, sem a posterior diminuição pela metade constante da sentença.

A ré, em seu recurso, alega inexistirem elementos capazes de configurar a culpa da empresa no assassinato do empregado, por não haver previsibilidade de ocorrência do evento. Entende não ser razoável atribuir-lhe responsabilidade por um ato extremo, acontecimento fortuito e sem precedentes. Diz ter adotado medidas de segurança *"de maneira contínua e persuasiva, dentro de padrões de normalidade das relações entre seus empregados, ou seja, a partir de ambiente de trabalho urbano e respeitoso"*. Caso mantida a condenação, postula a diminuição do valor arbitrado à indenização por danos morais. Quanto ao pensionamento, afirma não haver prova de redução do padrão de vida da família do trabalhador, diante do fato de aos autores ter sido concedido benefício previdenciário – pensão por morte. Caso mantida a condenação, pretende a limitação do termo inicial à data da citação da recorrente para contestar a demanda, ou, alternativamente, ao ajuizamento da ação. Busca ver afastada a condenação à constituição de capital.

Sem razão, ambas as partes.

Os autores da ação, Maria [...] e José [...], são pais de Gelson [...], empregado de Souza Cruz S.A. desde 18 de janeiro de 1990. Relatam, na inicial, ter sido o trabalhador assassinado a golpes de faca, no refeitório da empresa, em 10 de março de 1990, por Valdir [...], seu colega de trabalho.

Os fatos são incontroversos. Não há negativa de autoria, constando dos autos cópias de peças do inquérito policial (que culminou com a prisão do assassino confesso). A ré tampouco nega a ocorrência do episódio, questionando unicamente sua responsabilidade no infortúnio.

É certo que a regra geral em matéria de responsabilidade civil, tal como tratada pelo Código Civil, é a chamada "responsabilidade subjetiva". Desse modo, são elementos da responsabilidade civil o dano, o nexos causal entre este e ato omissivo ou comissivo do alegado causador e a existência de dolo ou culpa deste, que estará caracterizada nas hipóteses de negligência ou

imprudência. Também o abuso de direito caracteriza ato ilícito, gerando direito à indenização (arts. 186, 187 e 927, caput, do Código Civil).

A evolução doutrinária e jurisprudencial da matéria, a partir de novas situações que necessitaram ser tuteladas por essa área do direito civil, trouxe alterações legislativas, notadamente o art. 37, § 6º, da Constituição da República ("responsabilidade objetiva" dos prestadores de serviços públicos, que prescinde de culpa) e o art. 12 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (responsabilidade objetiva dos fabricantes e revendedores por danos causados por defeitos no produto ou falhas na prestação do serviço).

Nessa esteira é que o art. 927, parágrafo único, do Código Civil passou a dispor que *"haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*, alterando o sistema de responsabilidade civil a ponto de autorizar a análise, caso a caso, da possibilidade de o chamado "risco da atividade" obrigar o causador de dano a repará-lo, mesmo que não haja demonstração de culpa.

No caso, no entanto, acolhem-se os fundamentos da sentença, no sentido de estar demonstrada culpa da ré pelo falecimento do trabalhador. Sopesam-se argumentos trazidos pela inicial (admissão de empregado com antecedentes criminais, sem o devido acompanhamento psicológico; não realização de revistas para barrar a entrada de armas na empresa, falhas na fiscalização e vigilância da conduta dos empregados) e os argumentos da defesa (ocorrência de caso fortuito externo, ato de terceiro, não relacionado com a atividade fim da ré), para, afastando a aplicabilidade da responsabilidade objetiva, aferir a culpa da ré pelos danos causados ao trabalhador.

Segundo os depoimentos constantes dos autos (inclusive aqueles referentes ao inquérito policial), ocorreu uma rixa entre os trabalhadores na fila do ponto, na véspera do assassinato, com troca de agressões verbais, presenciada por diversos outros trabalhadores. A discussão transbordou para fora dos muros da empresa, ocasião em que o agressor teria exibido à vítima duas facas, na presença de testemunhas. No dia seguinte (e aqui se reproduz o relatório da autoridade policial, fls. 71/72), *"..segundo as testemunhas arroladas o indiciado VALDIR [...] na data e hora supra, depois de breve diálogo com seu colega de trabalho e Setor GELSON [...], a vítima fatal, desferiu-lhe uma facada, quando Gelson estava sentado numa cadeira logo à entrada da porta do refeitório da firma, atingindo-o na parte frontal do tórax, primeiramente e após a vítima se levantar e fugir dele, o indiciado a atingiu mais duas vezes, pelas costas, a facadas (...) Não satisfeito, o indiciado retornou ao refeitório e lá esfaqueou as vítimas RONI [...] e ONERIO [...], causando-lhes as lesões descritas nos laudos de fls."*

Consta da sentença:

"O descumprimento da empresa ré com o seu dever de manter um ambiente de trabalho seguro para os seus empregados está amplamente provado, pois o instrumento utilizado para as agressões foi obtido na própria empresa, e o agressor conseguiu ferir a vítima, persegui-la e desferir mais duas facadas, além de retornar ao refeitório e ferir mais outros dois empregados, sem que houvesse qualquer interferência do segurança da empresa, que afasta o depoimento da testemunha Gilson [...]"

A referida testemunha, única a depor neste processo (fl 180), chefe da segurança patrimonial da empresa à época, informa que *"em cada setor tinha um funcionário responsável pela segurança do trabalho; que isso era desempenhado pelo encarregado ... , ... que os vigias ficavam nas portarias e não no local do incidente"*.

Embora não haja certeza sobre o fato de ter o agressor apanhado a arma do crime no próprio refeitório (como ele próprio afirmou), ou trazido a faca na cintura (versão da ré, mais plausível, por

se tratar de faca com bainha), e, de outra parte, não ser exigível da empresa que deixasse de contratar trabalhador com antecedentes criminais, ou que fizesse revista corporal diária, práticas consideradas abusivas e discriminatórias pela jurisprudência atual, não há como desconhecer sua negligência em manter a segurança do ambiente de trabalho.

O elemento definitivo para tal conclusão vem do fato de ter-se iniciado o comportamento beligerante de agressor e agredido **no interior das dependências da empresa, em horário de trabalho, na presença de várias testemunhas**, sem que se tenha notícia de qualquer intervenção de superior hierárquico dos rixosos, com o fito de apaziguar-lhes os ânimos ou de chamar sua atenção, quiçá com a tomada das medidas punitivas cabíveis ao fato. No dia seguinte, da mesma forma, **no interior das dependências da empresa, em horário de trabalho, na presença de várias testemunhas**, o assassino conseguiu agredir a vítima fatal com três facadas (tendo, inclusive, que perseguiu-la para atingir seu objetivo), conseguindo ferir outros dois colegas na sequência, sem que houvesse qualquer interferência de responsável pela segurança da empresa.

Nesse sentido – o da necessidade de manter a empresa um ambiente totalmente seguro para os seus trabalhadores, não só evitando acidentes em sentido estrito, mas coibindo comportamentos violentos – vem decidindo nosso Tribunal, como são exemplos as ementas que seguem:

"RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA. *Acidente do trabalho por ato de terceiro. Comprovação nos autos de que o Município-reclamado foi negligente ao não fornecer a segurança necessária ao funcionamento da escola. Existência de culpa, não configurados o caso fortuito ou a força maior. Mantém-se a sentença. (Proc. nº 0075300-07.2006.5.04.0103, 8ª T., Relatora Desembargadora Cleusa Regina Halfen, julgado em 06 de março de 2008")*

"AGRESSÃO FÍSICA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. *Demonstrados a concorrência da culpa da empregadora e o nexo causal entre a agressão física que resultou na perda parcial do movimento do membro superior esquerdo acometida ao autor e o trabalho desenvolvido na ré, resta caracterizada a hipótese de acidente do trabalho e a responsabilidade civil da empresa demandada, impondo-se o reconhecimento do direito às indenizações postuladas face aos danos pessoais de ordem material e moral sofridos. Provido em parte. (Proc. nº 0027800-02.2007.5.04.0202, 6ª T, Relatora Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, julgado em 26 de novembro de 2008).*

Também o Tribunal Superior do Trabalho possui julgado nessa direção:

"EMPREGADO VITIMADO EM TRABALHO. HOMICÍDIO. MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. *A decisão regional está fundamentada na culpa latu sensu do empregador – aquela que abrange todo comportamento, intencional ou não, contrário ao direito e, no caso, envolve o direito à vida -, no sentido de que à empresa incumbe manter a segurança dos seus empregados no local de trabalho. Segundo a delimitação da matéria, o empregado foi deixado a cuidar de instalações desativadas e vítima de homicídio no local de trabalho (dano), havendo conduta ilícita do empregador em não providenciar meios de segurança a propiciar o exercício das atividades do empregado (conduta – nexo causal), em ambiente de trabalho seguro. Nesse sentido, presentes todos os elementos necessários para a condenação da ré, decidindo o Tribunal*

Regional de acordo com as circunstâncias constantes dos autos, não há se há de falar em violação dos arts. 5º, LV e LIV, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal; 186, 187, 927 e 954 do Código Civil; 236 e 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido. (Proc. nº TST-RR-212/2005-100-15-00.6, 6ªT, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 19 de agosto de 2009)”

Como visto, o quadro fático retratado nos autos demonstra que a ré teve participação decisiva na ocorrência do evento danoso, concorrendo para a produção do resultado com conduta negligente. Presentes os pressupostos relativos ao dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil do empregador, cabe à ré reparar os danos causados aos autores.

Analisa-se, então, a questão das indenizações arbitradas:

Quanto à indenização por danos morais, não comporta reforma a decisão recorrida.

O dano moral, em casos como o de que se cuida, não pode ser quantificado objetivamente, sendo ilusória, ainda, a pretensão de reparação, em face da impossibilidade de reconstrução do estado anterior à lesão.

Imperioso considerar, dessa forma, a natureza da indenização, que busca, a um só tempo, compensar o dano sofrido, punir o ato ilícito praticado e prevenir a ocorrência de situação similar no futuro, devendo ser sopesadas, na fixação do valor devido, a extensão do dano causado e a capacidade financeira da ré. De se ressaltar, também, o caráter punitivo da indenização, que não se presta a dar causa a enriquecimento ilícito.

Não podendo o dano moral ser mensurado com base em critérios objetivos, uma vez que busca compensar o abalo da esfera íntima do indivíduo, a utilização de parâmetros é apenas um modo de arbitramento do valor a ser indenizado.

Transcreve-se, a propósito, trecho da decisão proferida pelo Exmo. Des. Mario Chaves acerca da matéria, no Acórdão nº 00506-2006-030-04-00-2, publicado em 29/04/08:

“O dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos, gerando efeitos na ordem interna do ser humano, causando-lhe dor, vergonha, tristeza, angústia, perda ou qualquer outro sentimento capaz de afetar-lhe o lado psicológico. O trabalhador, como sujeito de direitos, possui o de ver respeitado sua própria imagem, especificamente profissional (dignidade profissional)”.

No caso, o trabalhador, filho dos autores, foi assassinado no começo de sua vida, quando contava com apenas dezoito anos. O sofrimento dos autores é evidente, não necessita de qualquer meio de comprovação.

Para arbitramento da quantia indenizatória, é necessário considerar a extensão do dano (gravíssimo). Outrossim, há que levar em conta o grau de culpa da ré, que não proporcionou condições de trabalho seguras ao trabalhador. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e registrando-se terem sido ponderados o critério pedagógico da penalidade e a condição social dos autores, bem como a capacidade econômica da empresa, mantém-se a indenização por danos morais no importe de **R\$ 80.000,00**, valor que atende às finalidades compensatória e punitiva do instituto, não se justificando a redução pretendida pela ré, tampouco a majoração buscada pelos autores.

Quanto à indenização por danos materiais, da mesma forma, de ser mantida a sentença.

O pensionamento arbitrado pela sentença, como visto, foi no valor “equivalente a 1/2 salário mínimo nacional, por mês, desde o falecimento (10.03.1990) até a data em que o filho completaria

25 anos de idade (24.05.1996), quando o valor da pensão deverá ser reduzido pela metade, até quando o filho viesse a completar 65 anos (24.05.2036), no caso de sobrevida dos autores”.

Tal valor afigura-se razoável e proporcional ao dano (considerando-se o salário do trabalhador à época do evento, 1,5 salário mínimo nacional, bem como a dimensão entre os gastos pessoais que aquele teria, antes e depois de constituir sua própria família, e a ajuda que poderia proporcionar aos pais), não comportando o aumento ou a redução pretendidos nos recursos. O termo inicial do pensionamento é mantido (a data do falecimento do trabalhador), época do início dos prejuízos financeiros sofridos pelos autores em razão da perda do filho. Da mesma forma, não há motivação para o afastamento da condenação à constituição do capital suficiente ao pagamento da indenização por danos materiais.

Negado provimento a ambos os recursos.

[...]

1.2 Assédio moral. Ofensas verbais reiteradamente proferidas por superior hierárquico. Indenização por dano moral devida.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0114800-57.2009.5.04.0303 RO. Publicação em 23-03-11)

EMENTA: DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS REITERADAMENTE PROFERIDAS POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DEVIDA. Configura ato ilícito do empregador, balizador da indenização por dano moral, ofensas verbais proferidas, reiteradamente, por superior hierárquico à empregado, expondo-o a situações vexatórias e humilhantes, em flagrante violação à intimidade, à vida privada, à honra e/ou à imagem da pessoa, a teor do preceituado no art. 5º, X, da CF, configurador de assédio moral. Indenização devida à luz dos arts. 186 e 927 do CC.

[...]

2. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.

O MM. Juiz, com amparo na prova testemunhal e no princípio da razoabilidade, condenou a recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, equivalente a dez salários-mínimos, no valor de R\$ 5.100,00, com o que não se conforma a recorrente, nos termos em que relatado.

A sentença não comporta reforma.

Dano é prejuízo sofrido em consequência da violação de um direito. A teor do preceituado no art. 5º, V e X, da CF, é assegurada indenização por dano moral, quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa humana. Exige para a sua conformação a presença de três suportes fáticos indispensáveis – a existência do ato praticado e dito ilícito, o dano, propriamente dito, e a relação de causa e efeito entre o dano e o ato.

Segundo Júlio Bernardo do Carmo, “**São materiais os danos consistentes em prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido, enquanto os morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, produzidas na esfera do lesado. Atingem a conformação física, a psíquica e o patrimônio do lesado, ou seu espírito, com diferentes repercussões possíveis.**” (in O Dano Moral e sua Reparação no Âmbito do Direito Civil e do Trabalho, Rev. TRT 3ªR - Belo Horizonte - 25 (54), jul.94/jun.95, p. 67/115).

Na espécie dos autos, segundo leio e avalio a prova produzida, está demonstrado que a autora sofreu violação de bens incorpóreos por ato ilícito da demandada, na pessoa de preposto seu. Não resta dúvida, diante das declarações das testemunhas, que houve, sim, violação à honra e à imagem da autora, na medida em que provada a alegação de que o gerente da recorrente, Sr. Valdecir [...], tomou atitudes inadequadas e impróprias ao ambiente laboral, envergonhando a autora perante os demais colegas, sendo efetivo o direito à indenização por dano moral postulada e deferida na sentença. A prova testemunhal é uníssona quanto ao alegado assédio sexual praticado pelo gerente em face da autora, ao convidá-la para sair e insinuar que ofereceria dinheiro à demandante e à testemunha Genair para sair com elas. A prova também evidencia que, quando contrariado nas suas investidas sexuais em relação às empregadas, o Sr. Valdecir determinava a execução de tarefas de que estas não gostavam, o mesmo ocorrendo com a autora, bem assim que o referido gerente, além de xingá-la, fazia perguntas à demandante sobre sua vida pessoal – se tinha namorado, se saía sozinha ou acompanhada.

Não prospera o argumento de que as testemunhas da recorrente não foram consideradas no julgamento da questão, tendo sido claro o MM. Julgador ao ponderar a incoerência do depoimento da primeira testemunha – Sr. Valdecir, apontado como autor da ilicitude – em relação ao depoimento da preposta da recorrente. Comungo com o entendimento adotado na origem quanto à inveracidade das declarações prestadas pela testemunha, na medida em que, quanto à sua função de gerente e à existência de empregados a ela subordinados, destoam completamente da totalidade dos demais depoimentos, seja da própria autora e da preposta da recorrente, seja das demais testemunhas, independentemente de quem as tenha convidado a depor. Considerando o teor do depoimento de Valdecir [...], vê-se que não só não corrobora a tese da defesa, como confirma as alegações postas na petição inicial, provando a conduta ilícita da referida testemunha no ambiente de trabalho. Quanto às demais testemunhas convidadas a depor pela recorrente – Maria [...] (fl. 294) e Eduardo [...] (fl. 295) –, apenas declararam não ter conhecimento a respeito das ofensas alegadamente sofridas pela autora, em nada contribuindo para o deslinde da questão. Também é de ser rejeitado o recurso no que atine ao argumento de que as testemunhas da autora foram contraditadas, uma vez que as contraditas foram indeferidas na origem e não foram objeto de recurso, pelo que devem ser valoradas tal qual as demais. Ademais, diante da total ausência de prova a respeito, não se sustenta o argumento de que a autora teria se utilizado da alegação de dano moral para tentar justificar as advertências originadas pelo descumprimento de ordens de seus superiores ou o alegado comportamento inadequado na empresa.

No que diz respeito ao *quantum* arbitrado na sentença a título de indenização por dano moral, a sentença também não comporta reforma.

Segundo remansosa doutrina e jurisprudência, a indenização cabível deve observar a noção de razoabilidade entre o abalo sofrido e o valor a ser pago, o qual deve ser suficiente não só para amenização do dano direto, mas de todas as suas consequências.

O mestre Pontes de Miranda, ainda antes da promulgação da Constituição da República em 1988, que constitucionalizou o direito à reparação pecuniária por dano moral, com a sua inquestionável autoridade, definiu o cabimento da indenização, bem assim o que seria indenizável no ato atentatório à moral, lecionando que:

“É preciso que se não confunda o dano moral, em senso largo ou estrito, com o dano patrimonial oriundo do dano moral. Os autores que exprobram à indenização do dano moral o ser indenização, pelo dinheiro, do que é dano pela dor, física ou psíquica, não atendem a que não é a dor, em si, que se indeniza, é o que a dor retira à normalidade da vida, para pior, e pode ser substituído por algo que o dinheiro possa pagar.” (in Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo XXVI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983. 4. ed., p. 32).

É isso, os efeitos da dor moral impingida à vítima que se tem de valorar para a fixação da reparação cabível, o constrangimento, a humilhação a que submetido o empregado perante os colegas ou terceiros, os reflexos na vida privada, nos seus âmbitos de convívio social e familiar, afora, ainda, o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos, por ação ou omissão, no gerenciamento do negócio, a ponto de fazer passar pelos mesmos constrangimentos os demais empregados, sob o manto da impunidade.

A propósito do valor arbitrado à indenização, a C. 3ª Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que: **“O dano moral é indenizável independentemente da maior ou menor extensão do prejuízo econômico, embora deva ser proporcional a ele. Sob uma perspectiva funcional, tem um caráter satisfatório para a vítima e punitivo para o ofensor, o que impõe ao julgador considerar a gravidade da lesão, fundada no comportamento doloso ou culposos do agente, a situação econômica do lesante, as circunstâncias de fato, a situação social do lesado”** (processo 00567.521/98-2 RORA, da lavra do Exmo. Des. Pedro Luiz Serafini, julg. 30.05.2001).

Considerando os fatos acima mencionados, que inequivocamente causaram constrangimentos de ordem moral à autora, o salário-hora, equivalente a R\$ 2,70, o tempo de serviço da autora, de aproximadamente 4 anos e 3 meses (de 07.02.2005 a 22.05.2009), o potencial econômico da ré (capital social de R\$ 100.000,00 em outubro/2005, segundo o contrato social juntado às fls. 61/62), tenho como razoável a indenização fixada na origem, de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), equivalente a dez salários-mínimos à época da prolação da sentença, patamar que entendo suficiente pra mitigar o sofrimento e os constrangimentos vivenciados pela demandante na recorrente, bem assim para aquele anotado caráter punitivo e pedagógico da reparação.

Nego provimento.

[...]

1.3. Dano moral. Ato ilícito da empresa consistente no abuso de seu direito subjetivo. Abertura de cem vagas de emprego e realização de atos tendentes à efetiva ocupação destas, justamente em fase de negociação coletiva com o sindicato dos trabalhadores avulsos, mas não realizando uma contratação sequer, sem justificação plausível. Violação do princípio da boa-fé objetiva. Abalo moral sofrido pelo autor que dispensa a comprovação da lesão a valores íntimos na esfera de sua personalidade. Indenização devida.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz – Convocado Ricardo Martins Costa. Processo n. 0145500-77.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 14-04-11)

EMENTA: DANO MORAL. Caso em que a oferta de 100 vagas de emprego - e nenhuma contratação posterior, sem qualquer justificativa plausível - foi utilizada pela ré para desarmonizar a classe operária, que estava em fase de negociação coletiva com o sindicato dos trabalhadores portuários avulsos, o que evidencia a prática de ato ilícito consistente em abuso de direito e violação do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC). É devido, portanto, o pagamento de indenização por danos morais, a teor do art. 5º, inc. X, da CF e dos arts. 186 e 927, *caput*, do CC.

[...]

ISTO POSTO:

I - Recursos da reclamada e do reclamante. Matéria comum. Análise conjunta.

Indenização por danos morais. *Quantum* arbitrado.

A sentença deferiu ao autor o pagamento de indenização por danos morais, arbitrada no valor de R\$ 3.000,00, por entender que houve abuso de direito por parte da ré com relação ao processo de recrutamento e seleção de trabalhadores que acabou por não se concretizar.

A reclamada pretende ser absolvida da condenação ao argumento de que não praticou ato ilícito ensejador de dano moral. Diz que quando um trabalhador se dispõe a participar de um processo de recrutamento e seleção, sabe que a contratação é incerta, pois concorre com outros candidatos, tendo que participar de avaliações e exames, dependendo sempre de uma análise final do contratante. Renova as alegações de que tinha a intenção de ampliar o seu quadro de pessoal, mas que com o desaquecimento da economia foi obrigada a reavaliar o procedimento. Sinala que, inexistindo direito adquirido à vaga, não há falar em indenização por danos morais. Também sustenta que não basta a simples alegação de dano subjetivo, aduzindo que o reclamante não produziu provas do abalo moral que alega ter sofrido. Sucessivamente, busca a redução do *quantum* arbitrado, porque a decisão não teria observado as regras de equidade, proporcionalidade e extensão do dano, devendo-se evitar o locupletamento ou "premiação" da vítima.

O reclamante pretende a majoração da indenização por danos morais e sugere o valor mínimo R\$ 10.000,00. Refere que a reclamada é uma das maiores operadoras portuárias do país, sendo que o montante arbitrado não atende ao caráter punitivo-pedagógico e ao grau de culpa da empresa.

Não prosperam os recursos das partes.

Resta incontroverso que o autor participou de processo de recrutamento e seleção ofertado pela ré a partir de junho de 2009, que tornou pública a existência de 100 vagas de emprego para trabalhadores portuários (cópia do jornal da fl. 11, por exemplo).

Com efeito, a oferta de postos de trabalho e a exigência de exames e avaliações, por parte dos candidatos à vaga de emprego, não constituem ato ilícito. Também o fato do reclamante ter se disposto a participar do processo seletivo não lhe garante o direito de preencher uma das vagas ofertadas.

Todavia, no presente caso, para o deslinde da controvérsia deve se proceder ao exame da prova oral, que demonstra que o edital com oferta de 100 vagas de emprego (e nenhuma contratação posterior) foi utilizado pela ré para desarmonizar a classe dos trabalhadores, que estava em fase de negociação coletiva.

O ato ilícito praticado pela reclamada - e que ampara a condenação - consiste em abuso de direito e da capacidade econômica.

O autor e a testemunha chegaram até mesmo a participar da chamada "integração", após a realização do exame médico admissional, tendo a testemunha inclusive aberto uma conta-corrente no Banco Real por solicitação da reclamada.

A testemunha José Antônio, trabalhador portuário avulso que também participou do processo seletivo, presta as seguintes declarações (fl. 134): "**1-**) que trabalha como trabalhador avulso desde 1991; 2-) que tentou vincular-se ao reclamado depois de uma oferta de emprego; 3-) que realizou exames médicos, integração; 4-) que a integração consiste em uma palestra para admissão, realizada em um dia; 5-) que os exames médicos foram realizados na Rua Osório e o de ouvido na Av. Portugal; 6-) que os exames foram pagos pela reclamada; (...) 10-) que o depoente abriu conta no banco Real por solicitação do reclamado; 11-) que foi ao banco com uma carta de encaminhamento da reclamada; 12-) que na época o reclamado negociava com o sindicato dos estivadores nova coletiva de trabalho; 13-) que no entender do depoente o edital publicado oferecendo empregos foi utilizado pelo reclamado como manobra para negociação com o sindicato; 14-) que as vagas oferecidas destinavam-se preferencialmente aos trabalhadores portuários avulsos (estivadores e da capatazia); 15-) que o pessoal desses sindicatos ficou descontente com a oferta de emprego e passou a ameaçar os trabalhadores que demonstrassem interesse, com ameaças do tipo "que seriam alvo das castanhas quando trabalhassem a bordo" ou "que seriam agredidos na rua"; (...) 17-) que após esse incidente voltou a prestar serviços por meio do OGMO,

em escala rodiziária; (...) 20-) que não chegaram a dar início ao trabalho; 21-) que ficaram aguardando ordens após a integração; (...). - grifei.

A alegação de que não teria efetuado nenhuma contratação em razão da "retração econômica" não socorre a reclamada, na medida em que a alardeada crise econômica mundial já havia se concretizado em junho de 2009, quando ofertadas as vagas de emprego. A ré não faz prova da alegada "retração econômica" que teria ocorrido entre a oferta dos 100 postos de trabalho, ocorrida em junho/2009, e a desistência das contratações, que seriam realizadas em julho/2009.

A sentença é judiciosa e merece ser mantida por seus próprios fundamentos, que adoto como razões de decidir:

A defesa, expressamente, admite que não foram efetuadas contratações no período, atribuindo à retração econômica a responsabilidade.

É público e notório que diversas empresas, desde meados do ano de 2008, atravessam(ram) crise financeira, dada a malfadada *crise econômica mundial*.

No entanto, no caso, não se trata apenas de efeitos da crise, mas, como evidenciado acima, de abuso de direito e da capacidade econômica, em desfavor da classe trabalhadora.

Isso porque não é crível que, diante das dificuldades de mercado, um trabalhador abra mão do trabalho (avulso), sem a certeza, ou ao mínimo com boa expectativa, de que irá obter outra colocação, mormente quando pertence à categoria organizada, com sindicato atuante e que não vê com bons olhos o fato do trabalhador candidatar-se à vaga de emprego ofertada pelo operador portuário, já que, por evidente, diminui as oportunidades dos TPAs (trabalhadores portuários avulsos). Tanto assim, que a prova oral mostra que aqueles que se candidataram ao emprego foram alvos de ameaças dos colegas.

O princípio da boa-fé objetiva impõe às partes o dever de agir lealmente, dentro dos limites da probidade e da confiança negocial. A não-contratação do reclamante, sem a devida justificativa, após a submissão às etapas de seleção impostas pelo reclamado, frustra expectativa legítima de que a outra parte contratante agisse com reciprocidade, ou seja, com lealdade e boa-fé e, assim, que efetivasse a contratação.

A ilicitude do ato da empresa está em, justamente, abusar de seu direito subjetivo, qual seja, realiza atos tendentes à efetivação do obreiro, mas, sem qualquer justificativa plausível e pessoal, declara que optou pela não-contratação, em virtude de *retração econômica*. Ora, oferta com vagas de emprego, justamente quando há negociação com o sindicato dos trabalhadores avulsos e, depois, não contrata um empregado sequer. Tenho que a impressão dos trabalhadores (de que foram usados) é verdadeira e que a postura da empresa se traduz em clara ofensa ao dever geral de boa fé objetiva, em afronta ao art. 422 do CC. (grifei)

Incide na espécie o disposto no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil, sendo devido, portanto, o pagamento de indenização por danos morais.

O dano moral se caracteriza em virtude da angústia e do sofrimento experimentado pelo reclamante pela frustração de suas expectativas. A conduta da reclamada também violou o princípio da dignidade humana, insculpido no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o seguinte precedente da 2ª turma do TRT de Minas Gerais, da 3ª região no RO 01472-2007-109-03-00-3, de relatoria do Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, publicado em 30.04.2008:

EMENTA: PRÉ-CONTRATO DE TRABALHO. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - As negociações preliminares que excedem a fase de seleção do candidato a emprego geram para o trabalhador a esperança, senão a certeza, da contratação, caracterizando a formação de um pré-contrato de trabalho, que envolve obrigações recíprocas, bem como o respeito aos princípios da lealdade e da boa-fé (art. 422 do Código Civil). Assim, se o empregador exige a abertura de conta-salário e a realização dos exames admissionais, às suas expensas (art. 168 da CLT), e, em seguida, injustificadamente, frustra a esperança fundada do trabalhador em ser admitido, está caracterizado o abuso de direito capaz de ensejar o deferimento da indenização por danos morais.

O abalo moral sofrido pelo reclamante é *in re ipsa*, o que dispensa a comprovação de existência e extensão, sendo presumível, em decorrência do próprio evento danoso, a lesão a valores íntimos na esfera de sua personalidade.

No pertinente ao *quantum* indenizatório, a reparação do dano extrapatrimonial se dá pelo critério do arbitramento, avaliando-se o dano, numa tarefa de adequação da norma ao caso concreto.

Nesse passo, tenho que o valor da condenação arbitrado na origem (R\$ 3.000,00) é razoável, proporcional e suficiente para compensar o abalo moral sofrido pelo autor, por entender que esse montante atende satisfatoriamente às finalidades punitiva, pedagógica e ressarcitória.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e ao recurso do reclamante.

[...]

1.4 Dano moral. Doença profissional equiparada à acidente do trabalho. Laudo pericial que conclui tratar-se o caso de doença degenerativa. Indenização indevida.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0204900-59.2008.5.04.0411 RO. Publicação em 09-03-11)

[...]

ISTO POSTO:

[...]

4.2 DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE NO TRABALHO

O autor-recorrente não se conforma com a rejeição dos pedidos em destaque. Alega que embora a conclusão expendida no laudo pericial seja no sentido de inexistir nexos causal entre as moléstias que o acometeram e o trabalho por ele desenvolvido nas rés, tal conclusão deve ser rechaçada ante as provas produzidas nos autos. Afirma ter comprovado através das provas produzidas nos autos que a doença que lhe acometeu – seqüela de cirurgia de coluna lombo-sacral, com artrose de articulações (item “7” da fls. 397) – teve sua origem no trabalho desenvolvido em

prol das rés. Aduz que quando iniciou o contrato de trabalho se encontrava apto, não acontecendo o mesmo quando do término do contrato de trabalho. Alega que tais lesões são provenientes do esforço, com sobrecarga em sua coluna, que lhe era exigido no desenvolvimento de seu trabalho junto às rés. Postula, assim, a condenação das rés em danos morais e materiais – decorrente de acidente do trabalho.

Analisa-se.

Na inicial, o autor alega que foi contratado em 13-11-1998, para exercer o cargo de motorista de guincho, referindo que suas funções, além daquela inerente ao condutor, incluíam: *guinchamento de veículos; remoção de animais mortos, quando tinha que fazer sua cova e enterrá-los; transporte de combustível para usuários das vias; transporte de basalto acondicionado em tonel de 25 kg, para tapar buracos; troca de pneus de veículos (leves ou caminhões); sangria de caminhões e camionetas; auxílio no resgate e atendimento de vítimas acidentadas* (fl. 08). Dessa forma, afirma que no exercício de suas funções rotineiramente necessitava de usar a própria força para movimentar peso incompatível com sua capacidade física, tendo desenvolvido, ao longo dos sete anos de trabalho para as rés, problemas na coluna vertebral (hérnia de disco), inclusive submetendo-se a cirurgia, sendo que se encontra em auxílio-doença desde 17-10-2005. Aduz que tal doença configura acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.213/1991, fazendo, portanto, *jus* a indenização por danos morais e materiais.

As rés, na contestação, afirmam que o autor não é portador de moléstia relacionada ao trabalho, ao fundamento de que se trata de doença degenerativa, asseverando, ainda, que não restou reconhecida a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional pelo INSS

Na sentença de origem foram rejeitados os pedidos decorrentes da suposta doença ocupacional do autor, por entender o MM. Julgador que não existe nexo causal entre as atividades desenvolvidas e a doença em questão.

É entendimento deste Relator a adoção da teoria da responsabilidade objetiva, no sentido de que empregador responde objetivamente pelos danos causados à saúde do empregado, como regra geral, quando, com sua atividade econômica, gerar situações de risco para o empregado, ou seja, teoria do risco criado.

Neste sentido caminha o entendimento doutrinário moderno, sendo admitida tal modalidade de responsabilidade mesmo pelos doutrinadores que antes entendiam ser necessária a existência de dolo ou culpa do agente – teoria subjetiva. Segundo Carlos Roberto Gonçalves *in Responsabilidade Civil*, 7ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 31:

Para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa stricto sensu do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. Entretanto, como essa prova muitas vezes se torna difícil de ser conseguida, o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, com base especialmente na teoria do risco, abrangendo também casos de culpa presumida

Nesse sentido, também leciona Sebastião Geraldo de Oliveira *in Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*, São Paulo, LTR, 2005, p. 87, *in verbis*:

a modalidade mais aceita e que supera o embaraço anterior é do risco criado, porquanto não indaga se houve ou não proveito para o responsável; a reparação do dano é devida pela simples criação do risco. Segundo o saudoso Caio Mário, 'o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera

para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado'.

Para essa teoria, portanto, a responsabilidade do empregador é objetiva, como regra geral, somente podendo ser excluída em hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou ainda em casos de culpa exclusiva da vítima.

Salienta-se, por fim, que para Jorge Luiz Souto Maior, *in Em defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho*, Revista RDT, Brasília, Consulex, 2005, p. 11:

[...] a obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho não depende de prova de culpa. A responsabilidade é objetiva, conforme prevê o artigo 927 do Código Civil. A previsão constitucional, por óbvio, não limita este direito do acidentado, na medida em que a norma constitucional é de caráter mínimo, podendo, portanto, ser ampliada pela lei infraconstitucional, como se dá na presente situação.

Nesse mesmo sentido transcreve-se jurisprudência desta Corte:

DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. PNEUMOCONIOSE ADQUIRIDA EM RAZÃO DO LABOR EM MINAS DE CARVÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EX-EMPREGADOR. Não elidida por qualquer outro meio de prova nos autos a presunção legal de existência de nexo de causalidade entre os danos de natureza respiratória experimentados pelo trabalhador e as atividades exercidas na função de mineiro, cabível a responsabilização civil do ex-empregador pelos danos ocasionados, independentemente da verificação do elemento culpa, pois configurada na hipótese a responsabilidade objetiva, em razão do risco existente na própria natureza da atividade de mineração. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular, mantendo-se a responsabilidade imputada na origem. (Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann, processo n. 0100200-79.2006.5.04.0030, julgado em 21-01-10)

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. O risco inerente à atividade contratada - entregador de medicamentos que se desloca utilizando motocicleta - justifica o reconhecimento de responsabilidade civil objetiva da demandada pelos danos decorrentes do acidente de trabalho de que foi vítima o demandante. Recurso parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e de pensionamento mensal vitalício (Relatora Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, processo n. 0117400-66.2006.5.04.0332, julgado em 02-6-2010).

Em que pese o entendimento suprarreferido, na presente demanda não há como atribuir as rés a responsabilidade pelas lesões que acometeram o autor.

Cumprido evidenciar, inicialmente, que ao acidente do trabalho equipara-se à doença profissional, sendo esta considerada a que é decorrente da profissão, em conformidade com o art. 20 da Lei 8.213/91:

Considera-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada por exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim a entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais de que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Nesse passo, deve haver a relação direta de causa e efeito entre a função exercida e a lesão adquirida pelo empregado, o que não se verifica no presente caso.

Os elementos contidos nos autos não permitem concluir tenha o autor sido acometido de doença profissional equiparada a acidente do trabalho, assim como existe prova (pericial) que demonstra a inexistência de nexos causal entre tal enfermidade e o trabalho desenvolvido por ele em prol das rés.

Ressalte-se que o perito, no laudo médico das fls. 393-398 e complementado à fl. 496, informou que o autor *apresenta sequela de cirurgia de coluna lombo-sacral, com artrodese e com placas e parafusos*, salientando, ainda, que por se tratar de doença degenerativa, apesar de considerá-lo inapto para o trabalho *não há relação de nexos técnico entre o quadro clínico atual e seu trabalho*. (fl. 398), fato este que ante as disposições da alínea "a" do § 1º do art. 20 da Lei 8213/91, impede a caracterização dessa enfermidade como doença ocupacional.

Por oportuno, transcrevem-se os ensinamentos de Claudio Brandão, in Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do empregador, Editora LTR - 2ª edição - 2006 - p. 165, a respeito das enfermidades em questão:

Doença degenerativa é aquela que acarreta a perda das qualidades possuídas pelo órgão atingido antes de sua deflagração. É a enfermidade decorrente do processo natural de desgaste do órgão ou do corpo humano.

[...]

Não possuem relação com o trabalho, originando-se, normalmente, em decorrência da idade.

Assim, tendo em vista a conclusão do laudo médico, e forte no princípio da aptidão da prova, era do autor o ônus de infirmar as conclusões periciais, o que lhe incumbia, à luz das disposições dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e do qual não se desincumbiu a contento. Desta forma, incabíveis as indenizações pretendidas, por não se encontrarem presentes os requisitos para a caracterização do dano material e/ou moral. Aliás, no tocante ao alegado dano moral, não há fundamentos outros que não sua vinculação com a doença do autor, o que não se constata dos autos.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso ordinário do autor, quanto ao referido aspecto.

[...]

1.5 Dano moral. Pessoa jurídica. Envio, pelo sindicato patronal, de comunicação endereçada aos clientes da empresa, informando que esta não efetuava o recolhimento de contribuições assistenciais. Abalo à honra objetiva, assim considerada a reputação usufruída perante terceiros. Indenização devida.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0175000-18.2009.5.04.0404 RO. Publicação em 31-03-11)

EMENTA: DANOS MORAIS. Atinge a reputação da empresa e caracteriza a ocorrência de danos morais o envio de correspondência a seus clientes divulgando a existência de débitos com o sindicato patronal.

[...]

ISTO POSTO:

1. DOS DANOS MORAIS.

O Juízo de origem defere o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 à autora sob o fundamento de que a comunicação endereçada pelo sindicato patronal aos clientes da empresa, informando que esta não efetuava o recolhimento de contribuições assistenciais, feriu sua imagem e abalou sua credibilidade no mercado.

Inconformado, o réu alega não ter sido demonstrado o dano sofrido pela demandante, que manteve seus clientes. Afirma que a autora participou de todas as negociações coletivas como integrante da comissão de negociação patronal, mas é a única empresa que não contribui para o sindicato que a representa. Alega, ainda, que a autora realiza o pagamento das contribuições assistenciais aos demais sindicatos do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, dos quais também participa das negociações.

Por fim, de forma sucessiva, pretende a redução do valor da condenação.

O envio de correspondências pelo sindicato a clientes da autora, empresa que tem no seu objeto social o fornecimento e preparo de refeições, é incontroverso, tendo o recorrente admitido em contestação e em depoimento pessoal que o procedimento consistiu em uma forma de pressionar a recorrida ao pagamento das contribuições assistenciais.

Nas correspondências mencionadas (fls. 20-5), o sindicato lamenta que, a despeito das "inúmeras tentativas e reuniões", a empresa se nega a contribuir, mesmo tendo-lhe sido oferecidas "boas condições de parcelamento". Afirma, ainda, que a recorrida é a única que assim procede na região. E, por fim, solicita o "empenho" das empresas clientes para que a "pendência" seja regularizada.

O procedimento evidencia o questionamento da imagem da demandante frente a seus clientes, colocando dúvidas sobre sua seriedade e idoneidade nas negociações empreendidas. E mais, incita as empresas a agirem.

Inegável, portanto, que extrapolados os limites para exercício do direito do sindicato, que admite não ter ajuizado a ação cabível a fim de evitar constrangimentos entre as empresas que representa.

O fato de a demandante ser ou não devedora não autoriza tal atuação, bem como não tem relevância para o caso o fato de realizar o pagamento das contribuições assistenciais a outros sindicatos.

A reputação da empresa, de imprescindível importância no meio comercial, não pode, como se pretendeu, ser atingida para servir de mecanismo de persuasão em uma cobrança. Os danos daí

advindos são inegáveis, dada a relação de dependência entre o êxito das relações negociais e o bom nome da empresa.

O fato de não ter havido perda de clientes não afasta a conclusão pela existência do dano, configurado pela divulgação de imagem negativa da empresa, em especial, como no caso, em que os clientes são instados a agir.

Diante disso, sendo pacificado o entendimento pela ocorrência de dano moral à pessoa jurídica sempre que atingida em sua honra objetiva, assim considerada a reputação usufruída perante terceiros, é devida a indenização pertinente.

No que tange ao valor arbitrado, este deve considerar as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, funcionar como meio de evitar novos ilícitos, assim como atender a um critério da razoabilidade, do que se conclui como adequada a quantia de R\$10.000,00.

Assim, nada a prover.

[...]

1.6 Doença ocupacional. Comprovação do dano alegado e nexos de causalidade entre a moléstia e o trabalho. Exclusão da hipótese de culpa exclusiva do empregado. Indenizações por danos materiais e morais devidas. Quantum indenizatório. Juros e atualização monetária.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0150900-30.2009.5.04.0232 RO.Publicação em 04-02-11)

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. Havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexos de causalidade entre a moléstia e o trabalho, excluída a hipótese de culpa exclusiva do empregado, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC, por danos causados ao empregado.

[...]

ISTO POSTO:

1. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL.

Em face de doença ocupacional e de pretensão indenizatória posta em Juízo pelo empregado contra o empregador, é imperioso, primeiramente, averiguar o tipo de responsabilidade a que se encontra sujeita o empregador, subjetiva ou objetiva, bem como eventual culpa do empregador, a fim de que se possa estabelecer o limite probatório e a quem incumbe provar o quê.

Por muito tempo doutrina e jurisprudência se inclinaram pela teoria da responsabilidade subjetiva à concepção do ser cabível e devida reparação indenizatória pelo empregador, em decorrência de acidente do trabalho, para a qual, além da necessidade de prova do dano e do nexos de causalidade com o trabalho, também se exige a prova da culpa do empregador. Ou seja, segundo essa teoria, ao trabalhador alegadamente lesado incumbe a prova dos três elementos substanciais conformadores do suporte fático da reparação civil.

Contudo, a própria diversificação das relações de trabalho demonstrou que a prova imposta àquele que não detém melhor aptidão de fazê-lo, em razão da subordinação inerente entre empregado e empregador, é de tal monta onerosa e dificultosa ao trabalhador que praticamente inviabiliza o alcance da indenização a que possa fazer jus, ainda que demonstrados presentes e

efetivos o dano e o nexo de causalidade. Quanto a esse aspecto, Sebastião Geraldo de Oliveira sentença que:

“Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória, valendo registrar que, nesse caso, o ônus da prova é atribuído ao autor.” (*in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2005. p. 78).

É nesse contexto (número crescente de acidentes do trabalho em que o trabalhador vitimado, ante a impossibilidade/dificuldade de produzir prova, acaba inviabilizado de receber a devida reparação) que surge a teoria da responsabilidade objetiva. Segundo esse mesmo autor,

(...) Aliás, essa dificuldade probatória do autor, diante de atividades empresariais cada vez mais complexas, foi um dos principais motivos para a eclosão da teoria da responsabilidade objetiva, baseada tão-somente no risco da atividade, desonerando a vítima de demonstrar a culpa patronal.” (*op. cit.*, p. 79).

Para Caio Mário da Silva Pereira:

“A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro), assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.” (*in* Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 287).

Ao tratar especificamente da responsabilidade objetiva em relação ao acidente do trabalho, Sebastião Geraldo de Oliveira traz o seguinte ensinamento:

“Ao lado da teoria subjetiva, dependente da culpa comprovada, desenvolveu-se a teoria do risco ou objetiva, segundo a qual basta o autor demonstrar o dano e a relação de causalidade, para o deferimento da indenização. Os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia.

(...) O desenvolvimento da “culpa” até o “risco” ocorreu por etapas que o transcurso do tempo ajudou a consolidar. Num primeiro passo, mesmo reconhecendo a necessidade da culpa para o cabimento da indenização, houve concessões ou tolerâncias dos julgadores para abrandar o rigor desse pressuposto em benefício da vítima, o que o

mestre **Caio Mário** denomina de adelgaçamento da própria noção de culpa, porque os juízes, invocando o velho adágio *In lege Aquilia, et levissima culpa venit*, entendiam que a mais mínima culpa já era o bastante para gerar a responsabilidade. Numa etapa posterior, ainda com apoio na teoria da responsabilidade subjetiva, adotou-se a técnica intermediária da culpa presumida, favorecendo sobremaneira a vítima pela inversão do ônus da prova. No Brasil, a Súmula 341 do STF, adotada em 1963, consagrou que “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”, suplantando a interpretação literal do art. 1.523 do Código Civil de 1916. Da etapa da presunção da culpa, bastou um passo a mais para atingir a responsabilidade sem culpa, conforme preconiza a teoria objetiva.

(...) É oportuno registrar, todavia, que a responsabilidade objetiva não suplantou, nem derogou a teoria subjetiva, mas afirmou-se em espaço próprio de convivência funcional, para atender àquelas hipóteses em que a exigência da culpa representava demasiado ônus para as vítimas, praticamente inviabilizando a indenização do prejuízo sofrido.” (*op. cit.*, p. 80/83).

Na moderna teoria da responsabilidade civil, como se extrai das lições transcritas, erige-se prevalente a responsabilidade objetiva do empregador, a qual, uma vez configurada, faz dispensável a apuração e/ou a presença de culpa deste, exigindo-se do empregado, neste caso, tão somente, a prova do dano e do nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho (casos das doenças ocupacionais), ou entre o acidente e o trabalho. Isto é, ressalvada a hipótese em que, mesmo provados o dano e o nexo causal entre o acidente e o trabalho ou entre a patologia e o trabalho, o dano tenha decorrido de culpa exclusiva do empregado, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior - casos em que não caberá a responsabilização do empregador a qualquer título -, de regra, a obrigação de reparar, para o empregador, estará presente, quer se cuide de responsabilidade decorrente de risco criado ou de risco inerente ou inafastável da própria atividade, não sendo outra, em essência, a lição do mestre Pontes de Miranda: “**Uma vez que o acidente ocorreu “pelo fato do trabalho” ou “durante” o trabalho, vinculado fica o patrão (art. 2º) a pagar indenização ao operário ou à sua família, “excetuados apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos.”** (*in* Tratado de Direito Privado. Parte Especial. 3ª ed., Tomo LII São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984. I, p. 250).

Não estou a defender, como equivocadamente pode o todo fundamentado induzir concluir, que em todo e qualquer caso de acidente do trabalho em que não se cogite daquelas enumeradas excludentes – fato de terceiro, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima – a questão se resolve pela teoria da responsabilidade objetiva do empregador. Como pontua Sebastião Geraldo de Oliveira, com cujo entendimento comungo, a responsabilidade objetiva não suplantou nem derogou a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo aplicável, além daquelas hipóteses de risco criado ou próprio da atividade, também àquelas hipóteses em que a exigência da prova da culpa do empregador represente demasiado ônus para a vítima, praticamente inviabilizando a indenização do prejuízo sofrido, como entendo ser o caso destes autos.

Vencida a questão jurídica, impõe-se incursionar no mundo dos fatos ventilados e demonstrados no processo a fim de que se possa, então, na esteira do fundamentado, concluir configurada, ou não, a responsabilidade civil da ré em face do recorrente.

O dano está evidenciado nas provas pericial (fls. 259/263 e 285/286) e documental, em especial no documento juntado à fl. 13, consubstanciado em laudo do exame de ressonância nuclear magnética da coluna lombo-sacra (19.03.2009), no qual descrita a existência de hérnia de disco pósteromediana em L5-S1 (diferentemente do sustentado pela ré na defesa, os documentos trazidos aos autos com a petição inicial não consistem em prova emprestada).

Relativamente ao nexo de causalidade e à responsabilidade civil da demandada, diferentemente do quanto concluído pelo perito, e do decidido na origem, tenho que há elementos bastantes que demonstram o liame etiológico entre a enfermidade de que acometido o recorrente (protrusão discal que evoluiu para hérnia de disco) e o trabalho desempenhado junto à ré na função de operador de produção, com redução da capacidade laborativa do trabalhador, bem como a responsabilidade da demandada, tanto objetiva como subjetiva, pelo dano causado à saúde física do recorrente. Vale lembrar que está consagrado no direito processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, o princípio da livre apreciação motivada da prova pelo juiz, segundo o qual **“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, (...)”** (art. 131, do CPC). A livre apreciação da prova pelo juiz, na formação de seu convencimento, é reforçada pelo comando contido no art. 436 do CPC, que dispõe que **“O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”**.

É inequívoca a existência de risco ergonômico nas atividades desempenhadas pelo recorrente junto à ré, como se infere das tarefas informadas pelo trabalhador ao perito, à fl. 264, não impugnadas pela demandada na manifestação juntada à fl. 281, *in verbis*: **“Exerci desde o ano de 2000 a função de operador de produção na pintura, trabalhei em todas as cabines de pintura primer, base, verniz e hospital observando que a minha estatura 1,90 m torcendo a coluna para pintar principalmente atrás das portas e embaixo das mesmas (...)”** (*sic*, sublinhei). É certo que tais atividades, quando não executadas em condições ergonomicamente corretas, propiciam o surgimento ou o agravamento de lesões na coluna vertebral, tal como aquela de que acometido o recorrente.

Ao escreverem sobre a coluna vertebral, Cláudio de Almeida Borges e Antônio Carlos Ximenes ensinam que a postura dinâmica:

“É a postura assumida no trabalho e na vida cotidiana. A maior causa de incapacidade para o trabalho por problemas relacionados com a coluna vertebral é produto de má postura. A todo o momento somos solicitados a carregar objetos e a levantá-los do solo. Devemos lembrar o papel da coluna vertebral e tomar cuidados para poupá-la. Do ponto de vista mecânico e clínico, deve-se evitar a flexão do tronco sobre os joelhos em extensão, pois nesta posição o braço da resistência é três vezes maior que o da potência. Assim procedendo, a carga sobre os discos vertebrais inferiores pode ser tal monta que leve a lesões, ocasionando, a curto prazo, hérnia discal e, a longo prazo, degeneração, causadora de artrose. (...) Convém lembrar sempre que as posições de flexão e torção da coluna são perigosas.” (Coluna Vertebral. *In* Semiologia Médica. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1994. p. 1059).

Tal lição é de grande importância no presente caso, uma vez que a lesão de que acometido o recorrente – hérnia de disco – está diretamente relacionada à má postura, mais especificamente à má postura dinâmica. A respeito das hérnias discais, escrevem Cláudio de Almeida Borges e Antônio Carlos Ximenes:

“O disco intervertebral é formado pelo anel fibroso que engloba o núcleo pulposo, recoberto acima e abaixo por lâminas de cartilagem. Posteriormente, o disco é limitado pelo ligamento longitudinal posterior, pouco resistente e, na frente, pelo ligamento longitudinal anterior, mais resistente. Lateralmente o disco intervertebral está em contato relativo com a emergência da raiz no buraco de conjugação.

Em certas condições, especialmente nos movimentos bruscos de flexão e torção da coluna, o núcleo pode romper o anel fibroso, herniando-se. O seu contato com a raiz nervosa pode determinar compressão ao nível da emergência da raiz ou no seu trajeto no buraco de conjugação (Fig. 161.2).

A hérnia de disco ocorre geralmente em indivíduos jovens, na faixa etária dos 30 aos 40 anos, quase sempre de modo súbito, após um esforço. As principais causas são os esforços físicos com a coluna em má posição e os microtraumas repetidos. Os locais mais freqüentes são os espaços entre C4 /C5 e C5/C6 na região cervical e L4/L5 e L5/S1 na região lombar, onde a mobilidade é maior e conseqüentemente o desgaste é mais precoce. Em geral, a compressão se faz em uma única raiz nervosa, porém pode ocorrer em várias delas, dependendo do tamanho e da posição da hérnia.
(*op.cit.*, sublinhei, p. 1064).

Em virtude da etiopatogenia das hérnias de disco, a prevenção revela-se medida de suma importância. No caso dos autos, ainda que se admita que o recorrente, a partir de 2007, na condição de cipeiro suplente (gestão 2007 a 2008 – fl. 12), era – ou ao menos deveria ser – conhecedor das normas relativas à segurança e medicina do trabalho, não há prova de que o trabalhador tenha recebido orientações de ergonomia em data anterior àquela, não sendo possível depreender tais orientações dos documentos juntados às fls. 135/164 (“Conversação de Segurança”). A ré tampouco demonstrou ter procedido à adoção de medidas efetivas no intuito de eliminar/reduzir os riscos ergonômicos inerentes à função exercida pelo recorrente. Mais, a NR-9 da Portaria 3.214/78 introduziu a obrigatoriedade de elaboração e implementação, pelo empregador, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos empregados, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que porventura venham a existir no ambiente de trabalho (subitem 9.1.1). Já a NR-7 da Portaria 3.214/78 introduziu a obrigatoriedade de elaboração e implementação, pelo empregador, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com o escopo de promover e preservar a saúde dos trabalhadores (subitem 7.1.1). No presente caso, a demandada não demonstrou ter procedido à elaboração de PPRA e PCMSO. Tais circunstâncias denotam a negligência da ré para com a saúde do recorrente, principalmente no que tange ao trabalho em contato com risco ergonômico.

Pela avaliação que faço da prova, tendo em conta o conteúdo ocupacional das atividades desempenhadas pelo recorrente na função de operador de produção (as quais, inquestionavelmente, sem a devida orientação e sem o treinamento adequado, propiciam a sua execução em condições ergonomicamente incorretas), a etiopatogenia das hérnias de disco (anteriormente descrita) e as condições em que executadas as atividades pelo recorrente (descritas no documento juntado à fl. 264), tendo cumprido jornada excedente à legal em diversas ocasiões (*v.g.*, o recorrente, durante todo o mês de outubro de 2005, laborou 9,10 horas por dia – fl. 93), tenho que está demonstrado o nexa de causalidade entre a moléstia e o trabalho prestado à demandada, configurando este labor, no mínimo, concausa à enfermidade, ou seja, uma causa paralela ou concomitante que contribuiu para o desenvolvimento/agravamento da doença (uma vez que o perito afirmou ser o recorrente acometido de lesão congênita na coluna vertebral - pequena ântero-espondilolistese em L5-S1, descrita no exame de ressonância nuclear magnética realizado em maio de 2008, fls. 261 e 286 -, a qual também pode ter contribuído para o surgimento da hérnia de disco), e que também deve ser considerada na responsabilização por danos do mesmo modo que a causa principal, sendo desnecessário, para a responsabilização do empregador, nexa causal exclusivo, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei 8.213/91:

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação” (grifei).

Nesse sentido, sentencia Sebastião Geraldo de Oliveira:

“O nexa concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para sua eclosão ou agravamento (...).

Não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente.” (*op. cit.*, p. 142/143).

A reforçar o nexa de causalidade, o exame de ressonância nuclear magnética realizado pelo recorrente em maio de 2008 – mencionado no laudo pericial – revela que o trabalhador, nessa ocasião, além da ântero-espondilolistese, possuía protrusão discal mediana em L5-S1, a qual evoluiu, no curso do contrato de trabalho, para hérnia de disco, como evidencia o exame de ressonância nuclear magnética realizado em 19.03.2009 (segundo a lição de Jamil Natour e Edgar Atra, a protrusão discal consiste em lesão precedente à hérnia de disco: **“O disco intervertebral é composto pelo anel fibroso e pelo núcleo pulposo, sendo que a saída do núcleo pulposo para fora dos limites do disco caracteriza a hérnia discal. Quando existe a fissuração do anel, com penetração do núcleo, mas sem ultrapassar seus limites, têm-se as protrusões discais; progressivamente têm-se as hérnias subligamentares, que ultrapassam o anel fibroso, sem entretanto romperem o ligamento longitudinal posterior; rompido este ligamento, as hérnias são extrusas; perdida a continuidade com o núcleo pulposo, são exclusas.”** - *In* , Felício Cintra; RAMOS, Jairo de Almeida; VALLE, José Ribeiro do (Orgs.). **Atualização terapêutica:** manual prático de diagnóstico e tratamento: por um grupo de colaboradores especializados. São Paulo: Artes Médicas, 1999. p. 642/643). Logo, além de inexistir prova de que o recorrente possuía protrusão discal em L5-S1 antes da admissão na ré, ocorrida em 15.05.2000, os exames de ressonância nuclear magnética revelam a existência dessa lesão em maio de 2008 e a sua evolução para hérnia de disco, tudo isso no curso do contrato de trabalho, findado em 26.03.2009.

É importante referir, face à conclusão esboçada no laudo pericial (de que não há incapacidade do recorrente para o trabalho), que a doença de que acometido o trabalhador consiste em alteração na anatomia da coluna vertebral. Diante disso, a despeito de o exame físico a que submetido o recorrente na inspeção pericial não ter revelado sinais significativos de comprometimento da função da coluna vertebral, entendo que a hérnia de disco ocasiona, sim, diminuição da capacidade laborativa, ainda que parcial, porque, consistindo em alteração anatômica, é inequívoca a redução da capacidade funcional da coluna vertebral, o que implicará, permanentemente, dispêndio de maior esforço para a realização das mesmas atividades.

Admitindo-se, assim, a redução da capacidade laborativa do recorrente, é imperioso ressaltar, ainda, que é irrelevante, para aferição da existência de prejuízo indenizável, que a incapacidade

para o trabalho seja apenas parcial. Nesse sentido, decisões proferidas pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementadas:

“RESPONSABILIDADE CIVIL COMPLEMENTAR. ACIDENTE DO TRABALHO. HIPOACUSIA NEUROSENSORIAL. 1. NEXO DE CAUSALIDADE: EMPREGADO QUE TRABALHOU DURANTE LARGO PERÍODO NA EMPRESA DEMANDADA, PASSANDO A APRESENTAR AS LESÕES AUDITIVAS PROVOCADAS POR RUÍDO (PAIR). 2. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR: CULPA DA EMPREGADORA EVIDENCIADA PELA NECESSIDADE DE FORNECER EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL AO EMPREGADO (EPI’S), NO CASO CONCRETO, PROTETORES AURICULARES, PARA O DESEMPENHO LABORAL EM AMBIENTE RUIDOSO. 3. RELEVANCIA DO DANO: PEQUENA REDUÇÃO AUDITIVA CARACTERIZA ACIDENTE DE TRABALHO. A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO VITIMADO EM ACIDENTE DO TRABALHO É AFERIDA PELA NECESSIDADE DE DESPÊNDIO DE MAIOR ESFORÇO PARA REALIZAÇÃO DAS MESMAS TAREFAS ANTES DESENVOLVIDAS. JURISPRUDENCIA DO STJ. (...)”
(sublinhei - Apelação Cível Nº 70001363449, Nona Câmara Cível, Relator Desembargador Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Julgado em 25.10.2000).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. HIPOACUSIA NEUROSENSORIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. Laudo pericial acusou lesão neurosensorial, sugestiva de perda auditiva induzida pelo ruído. Hipótese comprovada pela prova testemunhal. Culpa da empregadora evidenciada pela omissão no fornecimento de protetores auriculares. Pequena redução auditiva não exime a empresa de indenizar, caracterizando o acidente de trabalho. A redução da capacidade laboral da vítima em acidente de trabalho é aferida pela necessidade de dispêndio de maior esforço para realização das mesmas tarefas antes desenvolvidas. Jurisprudência do STJ. O pensionamento é devido face à redução da capacidade laboral da vítima. (...)” (sublinhei - Apelação Cível Nº 70006264519, Nona Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Augusto Coelho Braga. Julgado em 07.04.2004).

Por tudo isso, é efetiva a responsabilidade da demandada, tanto objetiva como subjetiva, pelo dano causado à saúde do recorrente, seja por dano moral, seja por dano material, na forma do disposto no art. 927 do CC, de que decorre o seu dever de indenizar, configurada a culpa patronal no fato de não ter a ré demonstrado que garantiu condições de segurança e de higiene ao recorrente no desempenho das atividades laborais, na forma do art. 7º, XXII, da CF, do art. 157 da CLT e do item 1.7, alínea “a”, da NR-1 da Portaria 3.214/78.

Entendida presente a responsabilidade da ré a indenizar, como entendo que está, passo, então, ao exame do recurso quanto às indenizações por danos material e moral.

No que tange ao **dano material**, considerando que o dano, no caso, consiste em lesão ortopédica que incapacita o recorrente para o trabalho de forma parcial - face à redução da capacidade laborativa em 6,25%, percentual este que ora arbitro, para fins de fixação do valor da indenização, a partir dos percentuais previstos na Circular 29/91 da Superintendência de Seguros Privados. A tabela contida no art. 5º da Circular 29/91 da Superintendência de Seguros Privados prevê o percentual de 25% para imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral.

Tendo em vista esse percentual; o disposto no § 1º do referido artigo - **“Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.”** -; o exame físico a que submetido o recorrente na inspeção pericial (em que não evidenciadas manifestações clínicas da moléstia), mas observado o fato de a lesão consistir em alteração na anatomia da coluna vertebral, o que implicará o dispêndio de maior esforço, pelo recorrente, para a realização das atividades anteriormente executadas; é possível concluir que há redução da capacidade funcional da coluna vertebral, ao menos em grau mínimo, razão pela qual reduzo o percentual de 25% para 6,25% (25% de 25% = 6,25%). Ainda, considerando que a lesão congênita na coluna vertebral pode ter contribuído para o surgimento ou o agravamento da hérnia de disco, reduzo o percentual de 6,25% para 3,12% - e permanente (face à definitividade da lesão); e tendo em vista a remuneração para fins rescisórios (R\$ 7,68/h, correspondente a R\$ 1.689,60 por mês para a carga horária de trabalho de 220 horas mensais - fl. 62), é de ser fixada indenização por dano material no valor de R\$ 31.246,48 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), a ser paga em única vez, nos termos do parágrafo único 950 do CC. Toma-se como base para a fixação da indenização a expectativa de vida, no ano de 2007, de 72,6 anos (expectativa de vida definida pelo IBGE, conforme dados disponíveis no site do instituto, www.ibge.gov.br). Assim, considerando que o recorrente, em maio de 2008 (data em que detectada, por vez primeira, segundo o laudo pericial, a protrusão discal, que evoluiu para hérnia de disco, a partir da qual seria devida a pensão mensal, caso fosse deferida a indenização na forma de pensionamento mensal - art. 398 do CC), contava com 27 anos de idade (data de nascimento 18.05.1981 - fl. 62), e tendo em vista a expectativa de sobrevivência do recorrente, de 45,60 anos (72,6 anos - 27 anos = 45,60 anos), bem como o valor da pensão mensal que ora arbitro (tão somente para fins de fixação da indenização por dano material), de R\$ 52,71 (cinquenta e dois reais e setenta e um centavos) - $R\$ 1.689,60 \times 3,12\% = R\$ 52,71$ -, é fixada a indenização em R\$ 31.246,48 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 592,80 meses de pensão (72,6 anos - 27 anos = 45,60 anos \times 13 = 592,80 meses; $R\$ 52,71 \times 592,80 \text{ meses} = R\$ 31.246,48$). Acrescido no cálculo o valor relativo ao 13º salário, em obediência ao princípio da *restitutio in integrum*, porquanto parcela habitualmente paga ao empregado. Registro, também, por importante, que, apesar de não haver pedido expresso, na petição inicial, quanto ao pagamento da indenização por dano material em parcela única, a condenação, no particular, é assim fixada tendo em vista o valor inexpressivo da pensão mensal (R\$ 52,71), de modo que o pagamento em única vez revela-se medida mais adequada, propiciando o melhor aproveitamento da reparação pela vítima..

Impende referir, ainda, face aos termos da defesa, que a indenização por dano material deferida em nada se confunde com benefícios previdenciários que eventualmente venham a ser concedidos ao recorrente (v.g., aposentadoria), porque o benefício previdenciário não é reparatório, enquanto a indenização postulada tem como base a responsabilidade civil do empregador e é devida na forma do previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil - ou seja, uma e outra têm causas e naturezas jurídicas distintas que não se comunicam ou se confundem.

Quanto à pretensão do recorrente de percepção dos valores que deixou de auferir por não ter sido aprovado em concurso público em razão da enfermidade em questão, não há elementos suficientes nos autos que autorizem afirmar que a eliminação do recorrente do processo de seleção para a ocupação do cargo de Agente de Serviços Operacionais junto à CORSAN tenha se dado em razão da lesão na coluna vertebral, não bastando a tanto o teor do documento adunado à fl. 14v.

No que diz respeito ao **dano moral**, a reparação pode, e deve, ocorrer de forma pecuniária, incumbindo ao julgador definir o *quantum* necessário à reparação do dano, segundo as circunstâncias, a sua natureza e extensão. No presente caso, segundo a prova, são evidentes e inegáveis os efeitos negativos projetados ao recorrente pela lesão de que acometido (hérnia de disco), e, por via de consequência, pela diminuição da sua capacidade laborativa, os quais fazem

inequívoca a violação a direito seu, extrapatrimonial – dor moral que deve ser reparada por compensação financeira.

O mestre Pontes de Miranda, ainda antes da promulgação da Constituição da República em 1988, que constitucionalizou o direito à reparação pecuniária por dano moral, com a sua inquestionável autoridade, definiu o cabimento da indenização, bem assim o que seria indenizável no ato atentatório à moral, lecionando que:

“É preciso que se não confunda o dano moral, em senso largo ou estrito, com o dano patrimonial oriundo do dano moral. Os autores que exprobram à indenização do dano moral o ser indenização, pelo dinheiro, do que é dano pela dor, física ou psíquica, não atendem a que não é a dor, em si, que se indeniza, é o que a dor retira à normalidade da vida, para pior, e pode ser substituído por algo que o dinheiro possa pagar.” (in Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo XXVI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983. 4. ed., p. 32).

Afora isso, há, ainda, o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos, por ação ou omissão, no gerenciamento do negócio, a ponto de fazer passar pelos mesmos constrangimentos os demais empregados, sob o manto da impunidade.

A propósito do valor arbitrado à indenização, a C. 3ª Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que: **“O dano moral é indenizável independentemente da maior ou menor extensão do prejuízo econômico, embora deva ser proporcional a ele. Sob uma perspectiva funcional, tem um caráter satisfatório para a vítima e punitivo para o ofensor, o que impõe ao julgador considerar a gravidade da lesão, fundada no comportamento doloso ou culposos do agente, a situação econômica do lesante, as circunstâncias de fato, a situação social do lesado”** (processo 00567.521/98-2 RORA, da lavra do Exmo. Des. Pedro Luiz Serafini, julg. 30.05.2001).

No mesmo sentido, o enunciado 51 aprovado, em 23.11.2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida e realizada pelo TST, pela ANAMATRA e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENAMAT), com o apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), *in verbis*: **“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.”** - informação extraída do sítio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) na *internet* (www.anamatra.org.br).

Tendo em vista isso e consideradas as condições das partes envolvidas no litígio (o recorrente, operador de produção; a ré, empresa de elevado potencial econômico), a natureza da lesão (protrusão discal que evoluiu para hérnia de disco, parcial e permanentemente incapacitante para o trabalho), o tempo de serviço prestado à ré (8,86 anos - de 15.05.2000 a 26.03.2009, fl. 62), as consequências na vida profissional (limitação parcial e definitiva para o trabalho, não sendo possível afirmar, como já dito, que a eliminação do recorrente do processo de seleção para a ocupação do cargo de Agente de Serviços Operacionais junto à Corsan tenha ocorrido em razão da lesão na coluna vertebral) e pessoal (redução da capacidade de execução das tarefas do dia-a-dia) do recorrente; a remuneração para fins rescisórios (R\$ 7,68/h, correspondente a R\$ 1.689,60 por mês para a carga horária de trabalho de 220 horas mensais – fl. 62); a possibilidade de as atividades laborais serem concausa; e, ainda, a inobservância, pela ré, das normas atinentes à segurança e medicina do trabalho, tenho que atende ao princípio da razoabilidade fixar a indenização no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) - equivalente, aproximadamente, ao valor

de uma remuneração para fins rescisórios por ano, observado o período de 4,43 anos (metade do tempo de serviço) -, a qual entendo atender ao caráter compensatório, punitivo e pedagógico da indenização por dano moral.

Quanto aos **juros e atualização monetária**, a jurisprudência, de regra, vem entendendo que a fixação de critérios de incidência e cálculo de juros na esfera trabalhista, bem assim de atualização monetária, é imprópria ao Juízo cognitivo de ação ordinária, pertencendo ao Juízo de liquidação de sentença, uma vez que se sujeitam aos ditames da lei vigente no tempo desta ocorrência.

No presente caso, contudo, a matéria é distinta e aponta para solução também distinta. Com efeito, a mora e os juros moratórios são institutos de direito material, cujo substrato jurídico é a lei civil, não se tratando de verba/direito trabalhista decorrente do contrato de trabalho, ainda que quanto a esses a lei trabalhista defina a sua incidência. Os juros moratórios, inclusive o seu termo inicial, na qualidade de acessórios que são, seguem a sorte do principal, o qual, no caso - indenizações por danos material e moral decorrentes de doença ocupacional -, também encontra seu substrato jurídico na lei civil, a despeito de, como é indissociável, ter vínculo com o contrato de trabalho e desse ser dependente para sua configuração.

Assim, impõe-se definir, desde já, na fase de conhecimento, o termo inicial da incidência dos juros de mora e da atualização monetária.

Segundo vinha entendendo e defendendo, o termo inicial dos juros incidentes sobre as indenizações por dano material decorrentes de acidente do trabalho - ou doença ocupacional e ele equiparada - deveria se dar na data do evento danoso. Isso porque defendia, em suma, que, sendo a responsabilidade civil do empregador, decorrente de acidente do trabalho, definida como extracontratual pela doutrina e também pela jurisprudência do Eg. STJ, o termo inicial dos juros de mora, nos termos do art. 398 do CC ("**Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.**") e da súmula 54 do STJ ("**Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.**"), deveria corresponder à data do evento danoso. Quanto aos juros incidentes sobre a indenização por dano moral, vinha entendendo como termo inicial a data da fixação do *quantum* indenizatório, o qual, ao ser definido na sentença ou no acórdão, examinados e ponderados todos os critérios de sua fixação, traria consigo a devida e indissociável noção de atualidade, daí porque defendia não ser razoável a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso.

Todavia, melhor pensada a questão, quanto aos juros de mora, tenho que o devedor somente pode ser considerado em mora após o ajuizamento da ação, sendo aplicável, em ambos os casos (indenizações por danos material ou moral) o § 1º do art. 39 da lei 8.177/91 ("**Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.**"). Assim, embora a indenização decorrente de acidente do trabalho não seja crédito trabalhista puro, a própria dicção da lei não limita a estes a sua aplicação, pois abrange todos os débitos "*constantes de condenação pela Justiça do Trabalho*", nos quais inegavelmente se incluem as indigitadas indenizações.

Quanto à atualização monetária, entendo-a devida, relativamente à indenização por dano material, a partir da data do evento danoso, tendo em vista a inevitável perda de atualidade do valor da moeda ocorrida desde então. Nesse sentido, a súmula 43 do STJ ("**Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.**"). No caso dos autos, o termo inicial da atualização monetária é 01.05.2008 (considerando que a protrusão discal foi detectada, por meio do exame de ressonância nuclear magnética, em maio de 2008), sendo esta considerada a data do evento danoso.

No que tange à atualização monetária incidente sobre a indenização por dano moral, entendo, como termo inicial da atualização, a data da decisão em que fixado o *quantum* indenizatório. Tendo

a atualização monetária o objetivo de preservação do valor da moeda, não é cabível que o seu termo inicial se dê em momento anterior ao da fixação do valor da indenização na sentença ou no acórdão. A dispensar maior discurso, a súmula 50 deste Tribunal, recentemente aprovada pelo Pleno, é nesse sentido (“**Responsabilidade Civil. Dano Moral. Correção Monetária. Termo Inicial. Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento.**”).

Dou parcial provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e de indenização por dano material, no valor de R\$ 31.246,48 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), fluindo os juros de mora, em ambos os casos, a partir da data do ajuizamento da ação, e a atualização monetária incidente sobre a indenização por dano material a partir do evento danoso (01.05.2008), e, sobre a indenização por dano moral, a partir da data deste julgamento, revertidos à demandada os honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

[...]

1.7 Indenização. Doença laboral. *Burnout* ou estresse ocupacional. Nexo causal demonstrado. Concausa. Ambiente de trabalho opressor e estressante. Agravamento do quadro de saúde apresentado pela trabalhadora. Devidos indenização por dano moral e aos salários relativos ao período de estabilidade.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0061100-28.2007.5.04.0404 RO. Publicação em 11-03-11)

EMENTA: DOENÇA LABORAL. BURNOUT OU ESTRESSE OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. EXISTÊNCIA. CONCAUSA. Caso em que o quadro de estresse apresentado pela reclamante pode ser atribuído em parte às atividades desenvolvidas na ré. Acervo probatório revelando ambiente de trabalho opressor e estressante. Trabalho que agravou o quadro de saúde apresentado pela trabalhadora mesmo antes de sua admissão. Mantida a sentença que condenou a empregadora ao pagamento de indenização equivalente aos salários do período de estabilidade, bem como a ressarcimento por abalo moral.

[...]

ISTO POSTO:

1 - DOENÇA LABORAL. BIPOLARIDADE. BURNOUT OU ESTRESSE OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL.

Nos termos da preambular, a autora foi contratada como tele atendente em 14/04/04 e demitida em 06/03/06. Porque submetida a excessivas cobranças e grave pressão psicológica, a reclamante aduz ter desenvolvido transtorno bipolar (severa depressão), tendo sido demitida em meio ao tratamento médico. Pretende a reversão de sua despedida e conseqüente reintegração no emprego, além de indenização por dano moral e pagamento de diversas parcelas decorrentes do vínculo de trabalho.

A defesa, em síntese, nega qualquer nexos de causalidade entre as atividades efetuadas com eventual moléstia desenvolvida pela empregada e rejeita as acusações de sujeição a coações.

A sentença, resumidamente, face as provas médico-pericial e testemunhal, entendeu haver aludido nexos causal e condenou a recorrente ao pagamento de indenizações correspondentes às verbas do período estabilizatório e ao dano moral, fixado em R\$5.000,00.

A empregadora não se conforma e recorre alegando, modo sucinto, que não existe o pretendido nexos de causalidade e que há provas demonstrando que a trabalhadora, antes de ingressar em seu quadro de funcionários, já padecia de bipolaridade. Nega existência de estresse profissional, não aceita as conclusões periciais, aponta inconsistências no depoimento da testemunha da autora, discorre sobre estresse ocupacional, acena com aspectos do laudo pericial que julga lhe favorecerem e ressalta que a obreira não usufruiu de benefício previdenciário. Repele o critério de cálculo da indenização do período estabilitário e a indenização por abalo moral.

Não assiste razão à recorrente.

O *burnout* ou estresse ocupacional consiste num “*incêndio interno*” **resultante da tensão produzida pela vida moderna, afetando negativamente a relação subjetiva com o trabalho**. Segundo Maslach et al.¹⁸, o *burnout* é uma síndrome psicológica **resultante de estressores interpessoais crônicos no trabalho** e caracteriza-se por: *exaustão emocional, despersonalização (ou ceticismo) e diminuição da realização pessoal (ou eficácia profissional)*. A **exaustão emocional (EE)** caracteriza-se por *fadiga intensa, falta de forças para enfrentar o dia de trabalho e sensação de estar sendo exigido além de seus limites emocionais*. A **despersonalização (DE)** caracteriza-se por *distanciamento emocional e indiferença em relação ao trabalho ou aos usuários do serviço*. A **diminuição da realização pessoal (RP)** se expressa como *falta de perspectivas para o futuro, frustração e sentimentos de incompetência e fracasso*. Também são comuns sintomas como *insônia, ansiedade, dificuldade de concentração, alterações de apetite, irritabilidade e desânimo (...)* **Pesquisas recentes vêm ressaltando a importância da personalidade e do temperamento como fatores de risco para burnout**” - REVISTA DE PSIQUIATRIA DO RS - vol.28 no.3 Porto Alegre Sept./Dec. 2006, acessível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082006000300015 – grifos no original e meus.

A hipótese exige averiguar ocorrência de tática gerencial degradante, opressora e/ou além dos limites da razoabilidade. Não se olvide, todavia, que da relação estabelecida com o contrato de trabalho dimana o poder hierárquico-diretivo do empregador. Este está autorizado a aferir, dentro dos permissivos legais, se o funcionário obedece às exigências e diretrizes fixadas para a realização da função contratada. Somente há cogitar o dano moral e conseqüente dever de ressarcir se constatado abuso no exercício deste direito potestativo. Comportamentos anti éticos e desrespeitosos desgastam o ambiente laboral, capazes de conduzir à insubsistência do vínculo instituído. A relação de trabalho deve pautar-se pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No caso, as provas animam reconhecer, no mínimo, a concausa do trabalho no desenvolvimento das moléstias. A autora, em seu depoimento, retrata um ambiente de trabalho desgastante, sujeitando-se a cobranças, árduo controle e pesado estabelecimento de metas. A testemunha Claudete (fls. 456/457) atesta prática de punições e significativo número de funcionário padecendo de depressão. Também não passa despercebida a narrativa da autora e da testemunha Claudete a respeito do relatório ou avaliação produzida no final do mês, cujo objetivo era estabelecer um “ranking” entre os atendentes, influenciando na participação nos lucros, fixação de férias, de folgas e no deferimento de benefícios. A testemunha da ré, Fabiana, confirma a pré-determinação de tempo máximo para o atendimento dos clientes, além da existência do citado relatório, que retornava “com observações” sobre o desempenho do funcionário, embora negue sua influência no pagamento de parcelas devidas ao empregado – fl. 458. Ela reconhece que há funcionários em depressão.

Nada obstante o cenário oprimente descrito, é preciso reconhecer que a trabalhadora já sofria de doenças psicológicas antes de seu ingresso na reclamada. Segundo descreveu o laudo às fls. 356/364 e 414-445: **a)** após 4 ou 5 meses da admissão, a empregada começou a apresentar mal estar, pânico, tonturas, náuseas, sentimento de angústia; **b)** antes de ser admitida para trabalhar na ré, a reclamante esteve internada na Clínica Pinel, devido a tentativa de suicídio; **c)** diversas vezes afastou-se de suas atividades para “tratamento de seus transtornos”; **d)** há dois momentos distintos no quadro de saúde da pericianda: “1º A reclamante começa a apresentar um quadro de ansiedade importante devido à pressão que o trabalho exerce sobre ela. Passa por diversos

*períodos de afastamento atestados pelos médicos em que se fala em 'estresse'. 2º Num segundo momento, um quadro sindrômico com duas internações psiquiátricas de 9 e 42 dias. A paciente já tinha um antecedente prévio ao trabalho compatível com Transtorno Bipolar. Portanto, temos uma doença grave que não é decorrente do trabalho e um provável estresse ocupacional que é oriundo da exigência que esse trabalho exerce sobre a reclamante. O estresse ocupacional teve amparo médico e legal, porém a reclamante não teve mais condições de retorno ao trabalho devido à superposição de transtornos. O transtorno bipolar com um quadro depressivo grave e recorrente inviabilizou a reclamante de retornar ao trabalho.”; **e**) à época da perícia (mar/2008 – fl. 415), a reclamante estava em tratamento para transtorno afetivo bipolar (fl. 420, quesito 04), sendo as causas “multifatoriais biopsicossociais” (fl. 362); **f**) sobre as doenças: o transtorno afetivo bipolar não tem cura, mas é passível de estabilização sem qualquer prejuízo ao paciente, “seja profissional, seja emocional, mediante um bom tratamento psiquiátrico ... Fora dos períodos de surto ou síndromes depressivas ou eufóricas, não há prejuízo funcional. Ser portador desse transtorno não incapacita o portador por tempo indeterminado. Não é uma doença deteriorante, porém é crônica” – fl. 363, quesitos nº 09 e 10; **g**) no caso dos autos: “O caso da reclamante é deveras complexo, pode-se dividi-lo em duas fases. Uma primeira fase, em que apresenta um quadro de estresse ocupacional e passa por uma Síndrome de Ansiedade que se prolonga e, me parece, evolui para um quadro Síndrômico Depressivo. Com tratamento, a primeira fase não é crônica nem incapacitante. Existe cura e a decorrente detecção da inaptidão da pessoa para determinados estresses. O nível de exigência e de pressão pode, em personalidades vulneráveis e inaptas para esse tipo de trabalho, desenvolver Burnout – Estresse Ocupacional. Na segunda fase ... temos um transtorno Afetivo Bipolar recorrente, que se desencadeia ao longo dos sucessivos estresses que a reclamante tem e não melhora. O transtorno bipolar não é causado pelo trabalho. O estresse ocupacional é causado pela pressão que o trabalho exerce em personalidades vulneráveis às altas exigências e pressões externas e internas. Quase todos os transtornos psiquiátricos não têm uma causa única e exclusiva ... o caso da reclamante tem dois transtornos se superpondo e talvez por isso esteja com uma difícil remissão. Para concluir, os primeiros afastamentos da reclamante têm a ver com uma Síndrome ocupacional e tem como origem o trabalho. O diagnóstico é de Estresse Ocupacional ou Síndrome de Burnout. As internações psiquiátricas não têm o trabalho como causa; a paciente tem intercorrências anteriores e tem como diagnóstico transtorno Bipolar Maníaco-depressivo” – fls. 363/364.*

Do exposto, emerge que (1) antes do ingresso na reclamada, a reclamante já apresentava saúde mental debilitada; (2) o primeiro episódio manifestado (primeira fase), quando já servindo à recorrente, é de estresse ocupacional e, numa segunda fase, a obreira recai numa “crise” de bipolaridade, moléstia apresentada desde antes da admissão; (3) a bipolaridade não guarda nexos causal com as funções realizadas na apelante, mas o estresse (depressão) sim e, na espécie, a impossibilidade de seguir com as atividades seria atribuída ao acúmulo das enfermidades; (4) a conclusão pericial é de que a enfermidade ocupacional defluiu do estresse no trabalho.

Destarte, não há como deixar de atribuir à recorrente culpa concorrente (concausa) sobre o estado de saúde da funcionária. De acordo com o conjunto probatório, o quadro de saúde apresentado antes do início do contrato de trabalho foi agravado pelas situações estressantes experimentadas na empregadora. O nexo de causalidade perquirido é patente. Importante dizer, a despeito do reconhecimento do direito/poder diretivo do empregador, a ele também se impõe a obrigação de neutralizar os fatores que favorecem à destruição da higidez no ambiente laboral.

Correta, com isto, a condenação à satisfação de indenização correspondente ao período de estabilidade e de ressarcimento por abalo moral, cujo montante (R\$5.000,00) revela-se razoável e de acordo com o quadro antes relatado, atendendo, ainda, aos critérios usualmente adotados para arbitrar este tipo de indenização: seqüelas da patologia, o porte econômico da reclamada, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e o caráter compensatório/punitivo da reparação.

Por fim, ainda que não tenha havido concessão de auxílio-doença acidentário pelo INSS, inegável que, ao ser desligada, a reclamante estava ao abrigo da garantia de emprego de que trata o art. 118 da lei citada, adotando-se, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula nº

378 do TST: "**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. ... (omissis) II** - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." Com efeito, a estabilidade prevista no citado art. 118 requer o preenchimento de dois requisitos: ocorrência de acidente no trabalho (ou doença contraída em função do labor, conforme equiparação do art. 20), bem como percepção, pelo trabalhador, do benefício previdenciário concernente, salvo se a doença é constatada após o término da relação de emprego, segundo expresso na súmula mencionada. Entende-se que, nesses casos, laudo médico realizado em reclamatória trabalhista é apto para a configuração do nexos causal entre a doença e o trabalho exercido na empresa.

Os honorários periciais, conseqüentemente, permanecem a cargo da reclamada.

Provimento negado.

[...]

1.8 Indenização por dano social (*dumping social*). Violação sucessiva de direitos trabalhistas. Afastadas as alegações da empregadora de julgamento *extra petita* e violação de dispositivos legais e constitucionais. Condenação solidária das reclamadas ao pagamento da indenização, destinada para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0078200-58.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 11-04-11)

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

[...]

10. DA INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL (*DUMPING SOCIAL*). JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A ***primeira reclamada***, Atento Brasil S.A., insurge-se contra a Sentença que condenou as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de indenização pela prática de "*dumping social*". Sustenta que o presente feito deve ter a sua decisão totalmente reformada, por evidente equívoco no julgamento quanto a condenação ao pagamento de tal parcela, uma vez que não houve qualquer pedido, nesse sentido, na peça vestibular. Salaria que não há amparo jurídico para a condenação titulada, uma vez que visa criar fundo em conta judicial para satisfação de crédito oriundo de outras ações trabalhistas arquivadas com dívida na unidade judiciária do juízo de origem. Alega que, ainda que se considerasse existente a lesão referida na Sentença, decorrentes dos inúmeros processos contra a mesma reclamada nos mesmos aspectos, ainda assim careceria de iniciativa a indenização impingida na Sentença, uma vez que determinada de ofício. Afirma que na presente ação a reclamante postula alguns direitos que não teriam sido alcançados pela empregadora e requer o deferimento das verbas correspondentes, sendo uma reclamatória trabalhista normal. Diz que, além disso, não "*agiu de forma temerária, não tentou induzir o Juízo em erro e sempre atuou no sentido de aprimorar toda e qualquer não conformidade anteriormente verificada*" (fl. 650). Postula a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por "*dumping social*".

Examina-se.

A **sentença** (fl. 606) condenou as reclamadas nos seguintes termos: “**CONDENO as reclamadas ao pagamento de indenização pela prática de dumping social, em valor que fixo em 700.000,00 (setecentos mil reais), a ser corrigido na proporção dos créditos trabalhistas, a partir da data de publicação da presente decisão. O valor deverá ser depositado em conta à disposição do Juízo e será utilizado para pagamento dos processos arquivados com dívida nesta Unidade Judiciária, a iniciar pelo mais antigo, observada a ordem cronológica, na proporção de no máximo R\$ 10.000,00 para cada exequente.**”

Primeiramente, cabe referir que no processo trabalhista, tendo em vista os princípios da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, o julgamento extra petita não acarreta a nulidade da Sentença. Apenas se exclui parte excedente ao postulado, quando se verifica sua ocorrência.

Tendo por base as considerações iniciais expostas na Sentença e reproduzidas no item 5 e o conteúdo constante dos presentes autos, coaduna-se com o entendimento do juízo de origem acerca da conduta das reclamadas no que se refere ao agir de forma **reiterada** e **sistemática** na precarização e violação de direitos, principalmente os trabalhistas.

Destaca-se, em relação a essa questão, o enunciado aprovado na **1ª Jornada de Direito Material e Processual**, em 2007, realizada no **Tribunal Superior do Trabalho**, com a seguinte redação:

"4. "DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois como tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, "d", e 832, § 1º, da CLT."

Como bem exposto pelo juízo a quo, o entendimento inovador acima mencionado **é plenamente aplicável e socialmente justificável para a situação que estabeleceu na presente demanda**. Como já referido na sentença, “*quem não paga horas extras e comete distorções salariais para um grande número de empregados, aufere com isso vantagens financeiras que lhe permitem competir em condições de desigualdade no mercado. Nessa esteira, a confirmar o novo paradigma instaurado pela ordem constitucional de 1988, o artigo 187 do Código Civil define como ilícito o ato praticado pelo "titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". É por isso que a atuação do grupo econômico – no presente feito e em tantas outras demandas em tramitação na comarca de Porto Alegre – implica verdadeiro dumping social, a perpetrar macrolesão que, por sua vez, exige um tratamento rigoroso e diferenciado, por parte do Poder Judiciário Trabalhista.*”

Lembra-se, ainda, os fundamentos constantes do processo nº 0058800-58.2009.5.04.0005, também da lavra da Juíza Valdete Souto Severo, nos seguintes termos: “*(...) considerando o número expressivo de processos relatando realidade de contumaz e reiterada inobservância dos mais elementares direitos humanos (nem sequer refiro os trabalhistas, mas apenas aqueles decorrentes do necessário respeito à integridade moral dos trabalhadores), entendo esteja a reclamada a praticar o que a jurisprudência trabalhista vem denominando "dumping social". (...) Ao desrespeitar o mínimo de direitos trabalhistas que a Constituição Federal garante ao trabalhador brasileiro, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal desse ser humano, mas também compromete a própria ordem social. Atua em condições de desigualdade com as demais*”

empresas do mesmo ramo, já que explora mão-de-obra sem arcar com o ônus daí decorrente, praticando concorrência desleal.

Em um país fundado sob a lógica capitalista, em que as pessoas sobrevivem daquilo que recebem pelo seu trabalho, atitudes como aquela adotada pela reclamada se afiguram ofensivas à ordem axiológica estabelecida. Isso porque retiram do trabalhador, cuja mão-de-obra reverte em proveito do empreendimento, a segurança capaz de lhe permitir uma interação social minimamente programada. (...) Ou seja, ao colocar o lucro do empreendimento acima da condição humana daqueles cuja força de trabalho justifica e permite seu desenvolvimento como empresa. Na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada pelo TST, em 23/11/2007, da qual participaram operadores de todas as áreas do direito do trabalho, foi aprovado Enunciado dispondo: "DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. (...)

*O professor Eugênio Facchini Neto, ao tratar da função social da responsabilidade civil, refere que "se o Direito, muitas vezes, sente-se incapaz para evitar e neutralizar os riscos, se os danos são inevitáveis, frutos inseparáveis da convivência social e do desenvolvimento tecnológico, ao menos o Direito deve buscar formas de fornecer segurança jurídica, no sentido de que todo o dano injusto (entendendo-se por dano injusto todo aquele para o qual a vítima não deu causa) deve ser, na maior medida possível, reparado". O autor conclui o texto declarando: a idéia de função social, no âmbito do direito privado, está ligada ao valor da solidariedade. A própria solidariedade, na verdade, nada mais é do que uma consequência jurídica da inerente socialidade da espécie humana. Se a pessoa humana não consegue sobreviver senão em sociedade, se dependemos diuturnamente de outras pessoas, não só para vivermos com qualidade de vida, mas até mesmo para sobrevivermos, então resta claro que o que quer que façamos tem repercussão na vida de outrem. O Direito deve levar isso em consideração". Esse é o fundamento axiológico da noção de reparação do dano social, que atinge não apenas a esfera individual, mas também essa sociedade, que pretendemos seja justa e solidária. (FACCHINI NETO, Eugênio. A função social do direito privado. Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre, v.34, n.105, p. 153-188, mar. 2007)." Portanto, entende-se que, no caso, as reclamadas cometeram o denominado **dumping social**.*

Dessa forma, afigura-se razoável, diante da situação posta no processo, manter a Sentença que condenou as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de *dumping social*. Entende-se razoável, contudo, reduzir o valor da condenação que foi arbitrado em R\$ 700.000,00 para **R\$100.000,00**. Para tanto, recorde-se que as lesões aqui tratadas, nos demais itens, são aquelas que habitualmente tem ocorrido. Ademais trata-se de ação individual.

Registre que a condenação solidária das reclamadas se justifica como forma de se coibir a conduta reiterada e sistemática de contratação de mão de obra irregular e precária, bem como para se coibir o agir do qual resulte em outras violações como as constatadas nos presentes autos e já referidas.

Salienta-se, ainda, e de conformidade com o já exposto pelo juízo de primeiro grau, que não há falar em julgamento *extra petita*, diante dos fundamentos retro expendidos. Não há falar, também, em violação de dispositivos legais e constitucionais, principalmente os referidos nos recursos.

Em relação à **destinação do valor arbitrado** a título de *dumping social*, é razoável que tal valor seja destinado ao "Fundo de Defesa dos Direitos Difusos", criado pela **Lei 7.437/85**, cujo objetivo é promover a reparação dos bens lesados e não sendo mais possível, os valores devem ser destinados a uma finalidade compatível. Sobre a questão, lembre-se o artigo do Juiz Rodrigo Trindade de Souza, "PUNITIVE DAMAGES E O DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO: adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal."

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da primeira reclamada para reduzir a condenação ao valor de R\$ 100.000,00, a título de "**dumping social**".

[...]

1.9 Mandado de segurança. Concurso público. Sociedade de economia Mista. Submissão do autor a contrato de experiência, como forma de avaliação de desempenho. Demonstrada a não aprovação nas avaliações realizadas no período de experiência. Reintegração afastada.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0020167-56.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 04-04-11)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. A realização de concurso público não obsta o término do contrato de experiência ao final do prazo, se demonstrado documentalmente que o empregado não foi aprovado nas avaliações realizadas no respectivo período. Não há, pois, como acolher a versão de ocorrência de ato administrativo não motivado. De outro lado, não há qualquer indício de verossimilhança quanto à suposta fraude do concurso, tanto que a juntada dos documentos que supostamente podem levar a esta conclusão foi determinada na própria decisão que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a reintegração do empregado. Segurança concedida.

[...]

ISTO POSTO:

MANDADO DE SEGURANÇA.

A decisão atacada é nos seguintes termos (fls. 198/9):

E. S. ajuíza ação em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A aduzindo, em síntese, haver sido aprovado em concurso público para preenchimento de cargo na área da tecnologia da informação, tendo sido submetido a "contrato de experiência", como forma de avaliação de desempenho. Após 89 dias de prestação de serviços, recebeu comunicado com o teor "não foi considerado apto para a efetivação no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação". Refere tratar-se de dispensa discriminatória. Denuncia fraude na realização do concurso que, segundo o autor, era destinado a contratar os antigos prestadores de serviços da FAURGS, afastados após denúncias de fraude. Acrescenta que foi despedido um dia antes de terminar o prazo de experiência, justamente quando iniciaria o período de "estabilidade eleitoral" da Lei 9.504/97. Pede, liminarmente, sua reintegração no emprego, com a confirmação da ordem ao final, e respectiva declaração de nulidade do ato de denúncia. Formula, ainda, outras pretensões. Requer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Junta documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00.

Em face do pedido de antecipação de tutela, a reclamada é instada a se manifestar, apresentando contestação (fls. 73 e seguintes). Aduz inépcia e argúi a prescrição. Diz ter o direito potestativo de rescindir o contrato sem qualquer motivação, por se tratar de sociedade de economia mista. Diz que houve estrita observância do edital. Refuta os pedidos formulados na petição inicial.

Vêm os autos conclusos para exame.

Afasto, de imediato, a preliminar de inépcia, porque a petição inicial observa a exposição dos fatos e a formulação de pedidos correlatos. Afasto, ainda, a arguição de prescrição, formulada de modo genérico de dissociado do objeto da lide, cujos pedidos dizem, todos eles, acerca de um contrato inferior a noventa dias. Diante da arguição de defesa temerária, alerto a ré para os termos dos artigos 17 e 18 do CPC.

Quanto ao pedido formulado em sede liminar, observo que a ré traz aos autos apenas parte do Edital (fls. 95/96). De qualquer modo, no item 13.6 consta a submissão do candidato aprovado à “contrato de experiência” mediante avaliação de desempenho cujos critérios serão previamente informados ao empregado, “por ocasião do início de cada fase”. A mesma cláusula dispõe que ao “término do contrato de experiência o candidato será submetido a uma avaliação prevista nas normas regulamentares da empresa”, a fim de ser considerado apto ou não.

O documento “Resultado Final da Avaliação” (fl. 97) está datado de 01/7/2010, tendo a admissão ocorrido em 05/4/2010, conforme instrumento de contrato (fl. 102/103), no qual nada consta acerca de critérios de avaliação.

A reclamada junta duas vezes os mesmos documentos (fls. 97 e 101 e fls. 08 e 109), mas ao contrário do que afirma em contestação, não prova haver cientificado previamente o reclamante acerca dos critérios de avaliação. Mais do que isso, sequer demonstra quais foram esses critérios. Revela, também, pelos documentos que traz aos autos, haver desobedecido o critério que livremente ajustou no Edital, de esperar o término do contrato de experiência, para então fazer uma avaliação final.

Ao contrário do que preconiza a contestação, ao se constituir sob a forma de sociedade de economia mista, detendo pois capital público e compondo a noção de administração pública indireta, o Banco assume o dever de observância dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal. Dentre eles, estão a moralidade e a impessoalidade que, no âmbito de um contrato de trabalho, são retratadas pela realização de concurso público para a admissão, e motivação para a dispensa. A reclamada deve necessariamente observar regras afetas à administração pública, razão por que, por exemplo, seus funcionários e empregados estão impedidos de acumular cargos públicos, salvo exceções expressamente previstas (art. 37, inciso VXII). Também por essa circunstância especial, que separa as empresas públicas e as sociedades de economia mista, daquelas efetivamente privadas, os atos dos seus dirigentes são submetidos ao controle do Congresso Nacional (art. 37, inciso X) e as contas de seus administradores e demais responsáveis são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas (art. 71, incisos II, III e IV, da CF). Logo, não é correta a afirmação de que as empresas estatais exploradoras de atividade econômica regem-se pelas normas aplicáveis às empresas privadas. Existem peculiaridades que as aproximam da administração pública, fato que determina seja o artigo 173 interpretado de modo a harmonizá-lo com o que dispõem os demais dispositivos constitucionais. É justamente por isso que se considera regular a exigência de concurso público para a investidura em cargo e emprego público na Administração Pública Indireta, tal como prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Como decorrência lógica, embora o artigo 173 da Constituição Federal refira “*sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas*”, é certo que as empresas públicas estão inseridas na regra geral do artigo 37 do mesmo texto constitucional, notadamente no que tange aos princípios a serem observados. Note-se que o direito administrativo, ramo do Direito Público, tem como razão de ser a existência mesma de um Estado. Na medida em que se concebe a existência de um ente público capaz de regular a vida em sociedade, faz-se necessária a existência de regras próprias, tendentes a discipliná-lo, tornando-o eficaz. Por essa razão, não haveria por que conceber sociedade de economia mista, com função social e parte importante de capital público, sem submetê-la às regras que orientam e justificam a existência do direito administrativo.

É por isso que os atos administrativos devem ser sempre motivados. Nesse sentido, há inclusive texto expresso no art. 50 da Lei 9.784/99, segundo o qual “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses”. Não há falar, pois, em direito potestativo no caso vertente. Juarez Freitas

leciona com precisão haver, em nosso ordenamento jurídico, o direito fundamental à boa administração pública, do que decorre a exigência de motivação dos atos administrativos (FREITAS, Juarez. *Discrecionalidade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 59). E é o princípio da proporcionalidade que deve contaminar o agir do administrador público, para que ele não se omita, mas também não exagere em seu dever de motivar todos os atos que pratica. O doutrinador evidencia o fato de que mesmo os atos ditos discricionários carregam consigo um tanto de vinculação, determinada pelo interesse público que permeia todo o agir do administrador. Do mesmo modo, o princípio da transparência que orienta os atos administrativos é decorrência do princípio da moralidade elencado no art. 37 do texto constitucional e contamina todos os atos do administrador. Os atos dos agentes públicos não podem subjugar os valores que decorram dos direitos fundamentais dos administrados. Devem, isso sim, valorizar e respeitar a dimensão jurídica da dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, o artigo 1º da Lei 9.029-95, quando regulamenta o preceito constitucional de vedação a prática de atos de discriminação, estabelece que **"fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade"**. Trata-se de um rol exemplificativo que revela a impossibilidade de o empregador, especialmente se administrador público, atentar contra a dignidade humana, preterindo ou preferindo um trabalhador a outro, por critério não previamente estabelecido, não satisfatoriamente transparente ou motivado ou, ainda, que implique discriminação ou exagero.

No ato discricionário, como é o caso daquele que determina a dispensa de um empregado público, a motivação é essencial para que se possa aferir a finalidade do ato, a necessidade e a razoabilidade da medida adotada. O ato administrativo não motivado é nulo, já que é a motivação que permite perquirir acerca da ocorrência ou não de desvio de finalidade ou abuso de poder. Por conseqüência, é apenas a partir da motivação que se torna possível a aferição da legalidade, condição de validade de todo e qualquer ato administrativo. Admitir o contrário implicaria negar vigência ao artigo 37 da Constituição Federal, tornando inócua, inclusive, a exigência de realização de concurso público para provimento dos cargos por empregados públicos, já que permitiria a realização de concurso com subseqüente demissão imotivada, seja por mera perseguição, seja para permitir que algum escolhido obtenha acesso à vaga, em detrimento de outros. Tal afirmação faz perceber que a dispensa de motivação para a despedida de empregado público fere, em última análise, os princípios da legalidade e da impessoalidade, pelos quais todos devem ter iguais condições de acesso ao emprego, cargo ou função pública. Ao lado da expressa disposição constitucional, a determinar a motivação dos atos administrativos, está o que dispõe o artigo 7º, inciso I, da CF. Tal dispositivo contém norma de eficácia imediata, ainda que contida. Em outras palavras, conquanto possa vir a ser balizada por norma infranconstitucional, não há pensar em regra que discipline de modo contrário ao preceito contido na Constituição Federal. A conseqüência lógica é que eventual lei complementar ou ordinária poderá apenas disciplinar o modo como será garantida a proteção contra dispensa arbitrária ou imotivada. Nunca negar tal direito fundamental!

A Constituição Federal determina expressamente a motivação dos atos de denúncia do contrato de trabalho, assim como expressamente determina sejam motivados todo e qualquer ato administrativo, sob pena de ser considerado abusivo e, pois, nulo de pleno direito. Nesse sentido a decisão contida no processo 00443-2001-721-04-00-6 (RO), de lavra da Juíza Relatora Maria Helena Mallmann, julgado em 30-3-2006, pela 1ª Turma do TRT da 4ª Região, disponível no site www.trt4.gov.br (acesso em 04-12-2006), em que citada, também, decisão do STF, no processo n. 21485-DF, cujo relator é o Ministro Néri da Silveira, e do TST, em Recurso de Revista

n. 424778/1998 - tendo com Relator o Ministro Francisco Fausto. Naqueles autos, a Ilustre Relatora conclui que *"os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, uma vez que admitidos por concurso, somente podem ser despedidos em face do interesse público, sendo requisito de validade do ato administrativo de dispensa, a existência de motivação suficiente e adequada, sob pena de configurar a arbitrariedade do ato"*.

E nesse aspecto já existe lei ordinária determinando a necessidade de motivação da dispensa do empregado público. A Lei 9.962 de 2000 dispõe expressamente que "Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses: I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal; IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas".

No caso em exame, a reclamada não demonstra a observância das regras que ela mesma impôs quando da publicação do Edital, nem justifica adequadamente sua opção de extinguir o contrato de trabalho, uma dia antes do término da experiência.

Soma-se a tudo isso, a circunstância objetiva de estarmos em pleno período eleitoral, já iniciado quando do término do contrato de experiência. Nesse sentido dispõe o art. 73, V, da Lei 9.504/97.

A verossimilhança nas alegações do reclamante repousa, pois, na inexistência de motivo suficiente para a decisão de extinção do contrato, bem como na inobservância das regras do Edital. A urgência, por sua vez, é inerente à característica do contrato de trabalho, de constituir fonte de subsistência física e emocional para quem trabalha.

Presentes os elementos do art. 273 do CPC e do art. 659 da CLT, e cogitando-se de medida que não importa prejuízo à ré (antes, atende ao interesse público de não-oneração excessiva), na medida em que ela pagará apenas pela mão-de-obra da qual poderá dispor, **DETERMINO A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO do autor no emprego, a partir de 21/9/2010**, nas mesmas condições, função e remuneração praticados quando do seu afastamento. A ordem deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, COM URGÊNCIA. O descumprimento integral da ordem de reintegração implicará aplicação de multa de R\$ 2.000,00 por dia de atraso, até o limite de 60 dias.

Determino, ainda, que a reclamada traga aos autos, até 05/10/2010, a lista de todos os empregados que prestavam serviços no setor da Tecnologia da Informação, por intermédio da FAURGS, nos anos de 2006 a 2008, e de todos aqueles aprovados no mesmo concurso a que se submeteu o reclamante, e selecionados após o período de experiência.

Após, independentemente de intimação, o reclamante poderá ter ciência dos documentos então apresentados, e daqueles juntados com a contestação, no prazo de 11/10 a 21/10/2010.

Decorridos tais prazos, considerando a gravidade dos termos da petição inicial, determino seja o processo encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, para que tome ciência dos fatos e documentos apresentados, bem como acompanhe a instrução, querendo.

Diante das diligências determinadas e já havendo sido apresentada contestação, retire-se o feito da pauta de iniciais.

O feito permanecerá fora da pauta. Havendo necessidade de reinclusão para instrução, as partes serão intimadas, com as cominações legais.

A decisão liminar proferida pelo Relator originário assim está redigida (fl. 205-6):

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza-Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, em que se visa seja desconstituído ato considerado ilegal nos autos da reclamatória trabalhista n. 0000963-11.2010.5.04.0005. Objetiva o impetrante com o presente *mandamus* o deferimento de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja cassada a antecipação da tutela deferida na mencionada demanda, em que foi determinada a reintegração do ora litisconsorte ao emprego.

Defende o impetrante que a decisão da autoridade dita coatora fere direito líquido e certo seu de despedir seus empregados conforme a CLT. Aduz que não foram atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC para a antecipação dos efeitos da tutela.

O presente mandado de segurança é cabível, porquanto não há recurso próprio para atacar a antecipação de tutela concedida antes da sentença, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 414, item II, do TST. Em relação à liminar, para esta ser concedida, deve o fundamento do pedido ser relevante e haver perigo de ineficácia da medida, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso em tela, discorda-se da tese do impetrante de que detenha ampla liberdade na despedida dos respectivos empregados, pois como ato administrativo exige motivação (entendimento que tem amparo em forte corrente jurisprudencial), reconhece-se verossimilhança inerente à antecipação dos efeitos da tutela concedida. Também não há perigo de ineficácia da medida, pois com a reintegração, o ora litisconsorte fica à disposição do impetrante, que pode exigir prestação de serviços mediante contraprestação salarial.

Assim, indefere-se a liminar.

(...).

Não passa despercebido que o entendimento majoritário desta SDI é no sentido de não haver ilegalidade na tutela concedida antecipadamente no processo original, como revelam as seguintes ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. NULIDADE DA DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. O simples fato de os Entes Estatais se equipararem às empresas privadas ao admitirem empregados nos moldes da CLT não os desobriga à observância dos princípios que regem a Administração Pública, e, por consequência, à motivação de seus atos (artigo 50 da Lei 9784/99), tanto para análise de sua conformação com os princípios da legalidade e da moralidade, quanto para afastar qualquer possibilidade de que a despedida de empregado público seja motivada por retaliação, fato que caracterizaria ofensa, também, ao princípio da impessoalidade. A necessidade dos salários, fonte presumível da subsistência do empregado, configura para este a

possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação acaso não reintegrado ao emprego. Presentes os requisitos que o artigo 273 do CPC reputa necessários à antecipação da tutela não há ilegalidade no ato que a defere (processo 0012786-94.2010.5.04.0000 MS, Rel. Des. Maria Cristina Schaan Ferreira, 23/07/2010).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MOTIVAÇÃO DO ATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. Decisão impetrada que encontra respaldo no art. 273 do CPC, tendo sido proferida após a apresentação de defesa pela impetrante, motivo por que se entende atendido o disposto no § 3º do art. 461 do CPC. A despeito de aprovado em concurso público, o litisconsorte foi admitido mediante contrato de experiência. Ainda assim está a ECT obrigada a motivar o ato que dá por encerrada a relação de emprego, independentemente da natureza do contrato que entabule com os seus empregados. Adoção da jurisprudência traçada na OJ 247, item II, da SDI-1/TST. Segurança denegada (Processo 0391500-29.2009.5.04.0000 MS, Rel. Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, 13/03/2010).

Todavia, no caso concreto, há uma particularidade a ser considerada: não se trata de ato não fundamentado. Ao revés, a Avaliação de Estágio Probatório (fl. 183) revela ter o empregado sido submetido a três avaliações (Banco de Dados, Linguagem C# e Desenvolvimento Web em MM4), obtendo, respectivamente, as notas 2,4, 4,3 e 0,6. Poderia ter recuperado tais notas, mas não compareceu para a realização de novas provas.

Consta, no mesmo documento, o seguinte Resultado Final da Avaliação:

Durante o período de contrato de experiência, o candidato foi submetido a provas em três áreas diferentes, não alcançando a nota mínima (sete) nas três provas.

O candidato não compareceu para as provas de recuperação, tendo justificado, através de correio eletrônico, problemas de saúde.

Devido ao seu baixo aproveitamento traduzido nas notas das provas e o conjunto de suas avaliações, o candidato foi considerado não apto para desempenhar atividades de técnico de informática no Bannisul.

Solicitamos o seu desligamento da empresa.

O documento da fl. 237 atesta que outros empregados foram submetidos aos mesmos exames, sendo a maioria aprovada em um primeiro momento. Contudo, sete empregados foram reprovados, entre os quais o litisconsorte; destes, cinco fizeram recuperação e foram, ao final, efetivados, ao passo que o autor e outro colega não recuperaram as suas notas.

Ainda, a Avaliação Comportamental (fl. 184) apresentou, em alguns aspectos, grau correspondente a insatisfatório.

Significa dizer que a extinção do contrato de experiência, quando do término de seu prazo, ocorreu de forma fundamentada, não se podendo entender que o ato é nulo por ausência de motivação.

De sinalar que se trata de contrato de experiência de noventa dias - prazo máximo estabelecido pela CLT - com previsão de término em 03/07/10 (fl. 188), não se podendo desconsiderar a avaliação efetuada em 1º/07/2010, dois dias antes, porque não corresponde ao término do contrato de experiência, como previsto no Edital de Concurso (item 13.6, fl. 287). Vale lembrar que o processo de avaliação do reclamante findou antes dos demais que aproveitaram a possibilidade de recuperação de avaliações.

De outra parte, a alegação contida na peça inicial da ação subjacente, no sentido de que o concurso foi destinado a efetivar e contratar antigos prestadores de serviços vinculados à FAURGS, sendo os supostos treinamentos e avaliações baseados em sistemas previamente desenvolvidos por esta entidade, não está demonstrado. Com efeito, inexistente qualquer indício desta grave acusação. Tanto é assim que a autoridade apontada como coatora determinou ao Banco a juntada da lista dos empregados da FAURGS que prestavam serviços no setor de Tecnologia da Informação entre 2006 e 2008 e a dos aprovados no mesmo concurso a que se submeteu o autor daquela demanda.

A Julgadora da decisão atacada não explicita o fundamento que a levou ao convencimento da verossimilhança de tais alegações, até porque, é oportuno repisar, determinou a juntada de documentos para posterior análise, os quais foram acostados aos autos deste mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora. Todavia, não cabe a análise desta documentação em sede de mandado de segurança, notadamente por não terem sido considerados na decisão ora questionada. A par disso, uma análise perfunctória destes documentos não revela qualquer indício de discriminação.

De certo, porque incontroverso, é que, como consta da petição inicial da reclamatória, o reclamante não conseguiu “no exíguo prazo de 89 dias, apreender os conteúdos na velocidade e intensidade como a ré exigia” (sic, fl. 91), ou seja, não estava apto a permanecer no quadro de pessoal do Bannrisul.

Cumpram-se enfatizar que o parecer da douta Procuradora Regional do Trabalho é no mesmo sentido (fls. 329-31).

Com efeito, após referir “que o requisito de verossimilhança exige que os fatos, examinados com base em prova robusta já carreada nos autos, possam ser tidos por certos, de modo a aproximar o juízo de probabilidade obtido em cognição sumária ao juízo de verdade”, menciona que a fraude alegada na petição inicial “depende de dilação probatória, pois a documentação presente nos autos não é suficiente a demonstrar os vícios alegados pelo obreiro”.

É oportuno sinalar, ainda, que a legislação eleitoral não é óbice ao término do contrato. O artigo 73, V, da Lei 9.504/97, dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens

Significa dizer que apenas a despedida sem justa causa é vedada, não o término do contrato a prazo determinado, caso do de experiência.

Nesse contexto, não há falar em incidência do artigo 273 da CLT.

Concede-se a segurança requerida

[...]

1.10 Piloto de avião agrícola. 1. Relação de emprego. Ineficácia do contrato mantido, bem como do registro de trabalhador autônomo e da titularidade de firma individual. 2. Acidente aéreo. Responsabilidade civil da empregadora. 3. Indenização por danos materiais. Pensionamento. 4. Indenização por danos morais.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0029300-02.2008.5.04.0871 RO. Publicação em 15-04-11)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO NA CTPS. PILOTO AGRÍCOLA. Presentes os requisitos configuradores da relação de emprego, a saber: não eventualidade, onerosidade, pessoalidade e, principalmente subordinação, imperioso o reconhecimento do vínculo de emprego, tornando-se ineficaz o aspecto formal da contratação, como o registro de trabalhador autônomo ou a titularidade, à época, de firma individual.

ACIDENTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. Espécie em que o acidente aéreo somente se revestiu de gravidade ante a prática da empresa de deslocar seus técnicos agrícolas no *cockpit* da aeronave, quando o espaço do avião comporta apenas o piloto, conforme especificações do fabricante e da ANAC. Responsabilidade civil da empregadora que se mantém, a atrair seu dever de indenizar o autor pelos danos materiais e morais oriundos do sinistro.

[...]

ISTO POSTO:

I. Recurso da reclamada

[...]

3. Vínculo de emprego - Período anterior a 15/08/2005

Investe a reclamada contra a sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego com o reclamante no período anterior àquele anotado na CTPS, em 15/08/2005, rechaçando a tese da defesa de que nesse período atuou como piloto agrícola autônomo, em face do contrato de prestação de serviços travado com a empresa individual [...], e não com o reclamante, pessoa física. Destaca admitido pelo autor ao depor em ação anulatória de débito fiscal proposta pela ré, que a prestação dos seus serviços ocorreu na condição de autônomo, bem assim em favor de outras empresas. Diz que entre 2001 e 2003 a cooperativa começou a prestar serviços de arrendamento da aeronave e da equipe do solo para terceiros aos quais, em vista do alto valor agregado, implicava que contratassem piloto de sua confiança, no caso, o reclamante. Defende eventuais e sem qualquer traço de subordinação os serviços prestados pelo autor nesse período em atividade-meio da cooperativa. Pede a reforma do julgado.

No caso, o julgador de origem, após realizar minuciosa análise dos documentos e depoimentos prestados, considerou que o conjunto probatório conforta a tese do reclamante, quanto à existência de subordinação jurídico-econômica à demandada, desde 25/09/1991.

Analiso.

Na espécie, o reclamante ajuizou reclamatória trabalhista contra a reclamada, alegando vínculo de emprego desde 25/09/1991, ou seja, anterior aquele anotado na sua CTPS em 15/08/2005. Relatou que foi contratado pela reclamada para exercer a função de piloto agrícola, onde efetuava aplicações de produtos químicos em lavouras, e que a sua CTPS somente foi assinada após fiscalização efetuada pelo INSS na empresa, a qual foi imputado o pagamento de multa e obrigada a regularizar a sua situação funcional.

A reclamada negou o vínculo empregatício afirmando que o autor no período anterior 15/05/2005 laborou em seu favor na condição de empresa individual [...], em atividade-meio,

eventual, sem subordinação, uma vez que era ele quem estipulava os horários e as condições do trabalho, prestando serviços inclusive de forma concomitante para outras empresas. Recebia valores na proporção dos serviços e pagamentos efetuados por associados e/ou terceiros em cada período da atividade. Disse que a formalização do contrato de trabalho em 2005 efetivamente ocorreu em face da fiscalização do INSS, tendo em vista tratar-se de uma cooperativa e como tal mantém relações com o Governo Federal e seus órgãos, situação esta que implica a necessidade de estar sempre em dia com os órgãos de arrecadação. Afirma que a partir da assinatura da CTPS, quando o reclamante passou a ser de fato e de direito seu empregado, passou ele a ter de cumprir as determinações por ela impostas, não tendo mais a liberdade que tinha antes para prestar serviços concomitantemente a terceiros ou dispensar a realização de vôos a seu critério.

Os requisitos do contrato de trabalho encontram-se arrolados nos artigos 2º e 3º da CLT, a partir do conceito de empregado e empregador, e se pode defini-lo como a prestação de serviços de forma pessoal, subordinada, não-eventual e mediante pagamento de salários. Como ensina *Ribeiro de Vilhena*, a relação de emprego independe da vontade ou interpretação negocial do prestador ou do credor de serviços, mas do conjunto de atos-fatos por eles continuamente desenvolvidos em razão daquela prestação. Portanto, ela terá, em seus pólos, dois sujeitos, duas pessoas, que responderão pelas obrigações dela decorrentes ou que se titularizarão em seus direitos - o legitimado e o obrigado, em posições obrigacionais que se alternam, ora prestando, ora contraprestando. Assim, tem-se que o contrato de trabalho, à luz do princípio da primazia da realidade, não depende de qualquer elemento formal de constituição, quando as partes passam a comportar-se como empregado e empregador.

No caso, a prestação de serviços em favor da ré é incontestada, de forma que não há falar tenha o julgador de origem realizado inversão de ônus da prova. Negado o vínculo, mas não a prestação laboral presume-se o vínculo empregatício, incumbido à parte demandada trazer aos autos elementos aptos a infirmarem o declinado na inicial e incutirem firme convicção no julgador de que havia a relação jurídica alegada na defesa, de trabalho autônomo, e não relação de emprego.

Todavia, deste encargo não se desincumbiu a ré a contento. O exame das provas demonstra que embora formalmente travado entre as partes contrato de prestação de serviços de piloto de avião agrícola (fl. 347) o reclamante laborava como empregado da reclamada. A personalidade é expressa dos próprios termos da defesa, quando deixa claro a imposição da cooperativa nos contratos de arrendamento da aeronave a terceiros que a prestação dos serviços fosse realizada exclusivamente pelo reclamante. O trabalho não eventual e oneroso em face das cópias de cheques pagos ao reclamante (ainda que por meio de empresa individual), e notas fiscais com periodicidade mensal, conforme fl. 221, relativas às comissões pagas sobre o faturamento da cooperativa resultante dos valores cobrados pelos serviços realizados. E, diversamente do que defende o recurso, tais serviços inserem-se na atividade-fim da cooperativa, conforme revelam os documentos de demonstrações contábeis juntados às fls. 499 e seguintes quando referem no levantamento realizado ao final de cada exercício como principais atividades desenvolvidas pela cooperativa que:

A sociedade atua no recebimento, secagem, beneficiamento, armazenagem e comercialização da produção dos cooperados, com destaque para os produtos arroz e soja, além da comercialização de insumos e defensivos agrícolas e **prestação de serviços visando o desenvolvimento e a melhoria das condições sócio-econômicas dos seus associados.** (grifei)

Noutra senda, não se verifica autonomia na atividade do reclamante. Trabalho autônomo pressupõe a possibilidade do trabalhador assumir os riscos de sua própria atividade empresarial, não sendo este o caso do autor, conforme emerge das informações do preposto à fl. 881, segundo o qual: "... no período anterior a assinatura da CTPS, quando o reclamante prestava serviço para a cooperativa, tanto a aeronave quanto a equipe de terra estavam vinculadas à cooperativa", bem assim do próprio contrato de prestação de serviços para terceiros à fl. 349 impondo a utilização de avião, combustível, inseticidas e herbicidas da Cooperativa.

Sequer o depoimento do reclamante no processo que tramita na Justiça Federal milita em favor da reclamada, tendo afirmado que:

O depoente passou a manter vínculo empregatício com a autora em Agosto de 2005. (...) Antes de ser admitido como empregado na empresa autora, o depoente prestava serviços a esta, como autônomo. A empresa do depoente era contratada pela autora em determinados períodos.

Entretanto, referido depoimento somente pode ser apreendido como exteriorização do ponto de vista formal, até porque naquela mesma oportunidade também declarou que "A cooperativa determinava as áreas que deveriam ocorrer as aplicações; a cooperativa era encarregada de fornecer o produto", indicando que, na realidade, o vínculo então mantido já possuía características ínsitas à relação jurídica de emprego, sendo irrelevante a denominação emprestada à figura jurídica que envolveu tal prestação.

Diga-se, ainda, que a prestação de trabalho para outras empresas, desde que em horário compatível e autorização do empregador, não inviabiliza o reconhecimento da relação de emprego, já que a exclusividade não é requisito configurador deste (apenas pode ensejar a resolução do contrato, por justa causa, quando presente hipótese de concorrência ou prejuízo à atividade empresarial – art. 482, "c", da CLT).

Assim, presentes os requisitos configuradores da relação de emprego, a saber: não eventualidade, onerosidade, pessoalidade e, principalmente subordinação, correta a sentença que reconhece o vínculo de emprego no período anterior a 15/08/2005, tornando-se ineficaz o aspecto formal da contratação.

[...]

7. Acidente de trabalho

A reclamada investe contra a sentença no tocante à responsabilidade civil que lhe foi atribuída perante os danos decorrentes do acidente de trabalho do qual o autor foi vítima. Requer a reforma do julgado a fim de eximir-se da condenação relativa ao pagamento de indenizações por danos. Alega que o reclamante não ficou incapacitado para o trabalho, tanto que não perdeu seu "brevê" e, mesmo aposentado, reformou pessoalmente sua casa na praia em 2009. Refere, também, que o avião agrícola pilotado pelo autor estava funcionando em plenas condições, pois a reclamada fazia todas as manutenções periódicas de praxe determinadas pelas autoridades aeronáuticas, inclusive as revisões periódicas obrigatórias, conforme confirma o depoimento da testemunha Ademir [...] (fl. 882). Sustenta que o acidente ocorreu por força maior, devido a uma rajada de vento de cauda, que levou à inclinação e perda de estabilidade da aeronave e ao acionamento indevido do freio pelo piloto (reclamante), ocasionando a batida da hélice no chão e à capotagem do avião. Destaca que não concorreu com qualquer tipo de culpa no referido acidente. Além disso, reforça que o laudo da ANAC (fls. 822 a 826) demonstra que, embora o fator humano não tenha contribuído para o acidente, o fator operacional de comando contribuiu, pois, se o piloto não tivesse freado a aeronave, não haveria acidente algum. Considera que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, pois bastaria acionar o leme traseiro do avião para equilibrar a aeronave. Invoca a violação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao argumento de que vige no ordenamento pátrio a responsabilidade civil subjetiva em casos de acidente de trabalho e não a responsabilidade objetiva. Além disso, as sequelas oriundas do acidente somente ocorreram porque o reclamante transportou um passageiro no avião agrícola (técnico agrícola da reclamada) no *cockpit* da aeronave (destinado apenas a levar o EPI do piloto ou pequena mochila), atrás do espaço reservado ao piloto (autor), o qual, com o acidente foi arremessado sobre as costas do autor, causando-lhe lesões na clavícula, e, principalmente, na coluna, costelas quebradas e danos ao pulmão. Refere que levar passageiro extra em avião deste tipo é terminantemente proibido, sendo que o ato volitivo do reclamante em transportar outra pessoa no avião é que lhe causou as lesões. Destaca que o piloto é sempre responsável final pela condução da aeronave em solo ou em vôo, conforme consta do item 91.3 do

Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91. Sustenta, outrossim, que, apesar de as testemunhas referirem que era comum os pilotos levarem passageiro extra, não há prova de que a diretoria da reclamada tivesse ciência desse fato. Tanto é assim, que o fato de transportar passageiro extra é excludente do pagamento do seguro da aeronave, o qual não pode ser acionado tendo a reclamada cobrado em reconvenção os prejuízos que teve na aeronave por culpa do reclamante.

Por partes.

7.1 Acidente típico. Responsabilidade civil do empregador

O acidente com o avião pilotado pelo reclamante no trabalho é incontroverso. Conforme descrição do infortúnio, constante do documento da fl. 822 (relatório de órgão de investigação de acidentes aeronáuticos, vinculado ao Serviço Regional de Aviação Civil, ambos subordinados à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC):

No momento do pouso, realizado numa área de pouso eventual próximo à lavoura, o piloto percebeu uma tendência de guinada para a esquerda. Na tentativa de corrigir tal tendência, aplicou os freios e acabou perdendo o controle da aeronave, o que acarretou num pilonamento da mesma, fazendo com que esta percorresse 10 metros arrastando-se no solo em posição invertida (dorso). A parada total ocorreu no centro da pista. Não houve danos a terceiros.

Também incontroverso que do acidente resultaram diversas fraturas no autor, inclusive na coluna, lesões que resultaram na incapacidade para executar a função de piloto agrícola, conforme laudo emitido pela Junta Especial de Saúde do Comando da Aeronáutica (fl. 488), bem como perícia médica do INSS (fl. 489) e, ainda, de acordo com o admitido pela própria ré, em contestação (fl. 256, item "a").

Resta perquirir, tão-somente, de quem é a culpa pelo infortúnio, se do autor, se da reclamada ou de ambos.

Ainda que me incline pela adoção da teoria do risco e da responsabilidade objetiva, em se tratando de acidente do trabalho, a jurisprudência hodierna tem primado pela adoção da teoria da responsabilidade civil subjetiva do empregador por danos sofridos por seu empregado decorrentes de acidente do trabalho, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, do art. 186 do novo Código Civil e da Súmula nº 229 do STF, exigindo a presença de culpa ou dolo na conduta do empregador. Basta, entretanto, a presença de culpa levíssima para a responsabilização do empregador. É que, em se tratando de observância das normas de proteção e segurança do trabalho, **o ônus da prova é invertido**, diversamente do entendimento da reclamada, cometendo-se ao empregador, deste modo, a demonstração de que não apenas alcançou ao trabalhador os equipamentos necessários e eficazes à sua proteção/segurança, como igualmente fiscalizou o cumprimento das medidas necessárias exigidas pela ANAC para segurança dos vôos. Além disso, não se pode olvidar que certas atividades laborais geram ao empregado maiores riscos que outras, como é o caso dos pilotos de avião, os quais, por certo, estão mais propensos a eventuais acidentes que, por exemplo, um auxiliar de escritório.

Conforme o depoimento da primeira testemunha do autor – Sr. Ademir [...], ex-piloto da reclamada (fls. 882-4):

[...] que muitas vezes aconteceu de o piloto carregar na aeronave em vôo o técnico agrícola da reclamada; [...] que normalmente era o técnico agrícola quem solicitava a participação no vôo; que ao que acredita a cooperativa soubesse dessa situação, pois é um costume antigo; [...] que o avião Embraer Ipanema, que era pilotado pelo reclamante, tem capacidade para transportar

apenas uma pessoa; que a capacidade para um tripulante desta aeronave é ditada pelo fabricante; que certamente o reclamante sabia desta particularidade; que segundo as regras da aviação a transgressão da norma quanto a capacidade máxima de tripulantes acarreta pena ao piloto e a empresa; [...] que o depoente apesar de também transportar mais de um tripulante em aeronave do mesmo tipo nunca foi penalizado pelos órgão de fiscalização; que a direção da cooperativa nunca se manifestou contrária ou a favor quanto ao fato de pilotos transportarem técnicos na aeronave; [...] que cada aeronave conta com uma equipe de apoio na realização de serviço, composta por um técnico, motorista e auxiliar; que normalmente esta equipe acompanha a aeronave até o local da realização do serviço, salvo quando a aplicação é restrita a aplicação de apenas uma carga de defensivos ou insumos; que neste caso a aeronave já sai carregada, faz a aplicação e retorna ou se dirige a uma nova lavoura; que o técnico, às vezes, para agilizar o serviço ia junto com a aeronave, nos deslocamentos, conforme já dito; [...]

A segunda testemunha do autor – Sr. Valdemir [...] (mecânico auxiliar de aeronave agrícola), à fls. 884, confirma que:

[...] ocorre de o piloto carregar outro tripulante no avião para agilizar o serviço; que não presenciou o reclamante carregando outro tripulante na aeronave [...].

Já a primeira testemunha da reclamada (fls. 884-6) – Sr. Adriano [...] (técnico agrícola) afirma que:

[...] acompanha o serviço de aplicações aéreas das aeronaves, inclusive os realizados pelo reclamante; que o depoente nunca presenciou o reclamante carregando outro tripulante na aeronave que voava, que tinha capacidade para apenas um tripulante; que ao que sabe a cooperativa não orienta e não ordena que os pilotos carreguem outras pessoas no *cockpit*; que não sabe se a cooperativa tinha como tomar conhecimento do fato de o piloto carregar mais de um tripulante na aeronave; que nunca presenciou os pilotos da cooperativa transportando na aeronave outra pessoa, mas soube por comentários que tal situação ocorreu com os pilotos; que não presenciou a circunstância envolvendo o acidente com o reclamante; que soube, no entanto, por comentários, que naquela ocasião o reclamante transportava um outro tripulante; que o depoente nunca viajou juntamente com os pilotos nas aplicações aéreas, mas sim em uma oportunidade num deslocamento entre lavouras; [...] que sabe que o acidente ocorrido com o reclamante se deu na lavoura do Sr. Jorge [...]; que não sabe se este senhor integra a diretoria da cooperativa.

Conforme depoimento da segunda testemunha da reclamada – Sr. Fabio [...], contratado pela reclamada como técnico agrícola e, atualmente, como piloto agrícola (fls. 886-7):

[...] que o depoente presenciou o acidente ocorrido com o reclamante; que o depoente estava dentro do *cockpit* da aeronave; que nesta época o depoente estava iniciando o curso de piloto privado; que na ocasião do acidente o depoente estava de carona na aeronave, num deslocamento da lavoura do Sr. Arno [...], na localidade de angico, até a propriedade do Sr. Jorge [...], em São Donato; que o depoente estava na aeronave em razão de consenso entre ele e

o piloto; que não houve nenhuma determinação da reclamada para que o depoente fizesse o deslocamento de avião; que para o depoente nada foi passado da cooperativa para que tal procedimento não fosse feito; que acha que a diretoria da cooperativa não tivesse conhecimento das caronas nas aeronaves, mas o responsável pela equipe tinha conhecimento; que o responsável pela equipe na época era o Sr. Rodrigo Machado, engenheiro agrônomo da cooperativa na época; [...] que não lembra se o chefe da equipe tomou conhecimento do consenso do depoente e o reclamante quanto ao deslocamento no dia do acidente;

Como se vê dos depoimentos transcritos, era comum os pilotos transportarem os técnicos agrícolas no avião, ainda que a aeronave, conforme especificação do fabricante, fosse para um único tripulante. Além disso, não é razoável supor que a reclamada não tivesse conhecimento dessa prática irregular, haja vista que os passageiros eventualmente transportados eram também seus empregados e estavam a seu serviço nos deslocamentos.

Ainda que, perante a ANAC o piloto seja responsável pela aeronave e pelo cumprimento das regras de segurança na aviação, eventual penalidade ao piloto deverá ser dirimida junto àquele órgão, no que for pertinente. Todavia, a relação entre empregado e empregador é distinta da relação entre piloto e a ANAC. Assim, tal como decidido na origem, entendo que o transporte de passageiro extra partiu de determinação da própria reclamada, o que atrai a sua responsabilidade pelo agravamento das lesões do piloto. Além disso, conforme relatório do incidente aeronáutico (fl. 198), o reclamante somente freou o avião, quando estava realizando o pouso na pista, quando a aeronave já apresentava instabilidade, não havendo como imputar-lhe culpa pelo sinistro.

Aliás, o acidente teve sérias repercussões para a saúde do reclamante, pois, em razão das fraturas dos arcos costais bilaterais e das clavículas, da escápula direita e das vértebras torácicas, restou afetada sua capacidade pulmonar, resultando na sua incapacidade laboral definitiva, conforme laudo médico da fl. 205.

No que tange à responsabilidade civil do empregador pelos danos à saúde do empregado, vale transcrever parte da fundamentação adotada pelo des. *Cláudio Antônio Cassou Barbosa* nos autos do proc. Nº 0028000-79.2008.5.04.0232:

No que tange à culpa do réu ela se constitui na ausência de observância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Não há como repelir a noção de culpa do conceito de dever. Diante da conclusão do perito no sentido de que as lesões têm nexos de causalidade com a atividade exercida em prol da reclamada, tem-se perfeitamente delineada a culpa da demandada. Ademais, conferindo maior espectro à responsabilidade civil (arts. 186, 187 e 927, *caput*, todos do CCB), o parágrafo único do art. 927 do CCB estabelece regra de responsabilidade sem culpa (objetiva), quando assim determinado em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano *implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*. Tem-se, portanto, o estabelecimento de regra geral sobre a responsabilidade civil, de índole subjetiva (perquire-se culpa), excepcionada pela responsabilidade objetiva, quando assim determinado em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, ante a sua natureza, implicar risco a outrem (teoria do risco).

Devidamente delineada, portanto, a existência de nexos causal, culpa da ré e extensão do dano.

Correta a sentença no que tange à responsabilidade civil do empregador, a atrair seu dever de indenizar o trabalhador, porquanto perfeitamente delineados o dano, o nexos causal com o trabalho,

o risco inerente à atividade e a negligência do empregador (culpa) ao permitir, quiçá determinar, que o piloto levasse técnico agrícola em avião que comporta apenas um tripulante (piloto).

Não se verifica, tampouco, as violações a texto de lei ou da Constituição Federal invocadas no recurso que são, de qualquer sorte, tidas por prequestionadas para todos os efeitos, inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST.

7.2. Indenização por danos materiais - Pensionamento

No que tange aos danos materiais, o magistrado de origem condenou a reclamada ao pagamento da indenização correspondente à diferença entre o benefício previdenciário percebido (auxílio-doença) e o teto pago pelo INSS, no período compreendido entre 07 de fevereiro de 2007 a 18 de julho de 2008, inclusive as contribuições destinadas ao FGTS do período de fruição de benefício previdenciário por acidente de trabalho.

Assim, a alegação da recorrente de que o autor não faria jus à referida indenização por não estar incapacitado para o trabalho mostra-se irrelevante, na medida em que não foi deferido pensionamento vitalício.

Além disso, a alegação da reclamada de que não haveria diferença a saldar a tal título, pois o Órgão Previdenciário, ao pagar o benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor paga a integralidade do que ele receberia se estivesse trabalhando, poderá ser demonstrada na fase de liquidação, pois, se inexistirem diferenças, não remanescerá condenação a tal título, o que não representa qualquer prejuízo à recorrente, portanto.

No que tange à alegação de que os encargos previdenciários estão *sub judice* na Justiça Federal, tal fato não gera quaisquer efeitos na presente condenação, na medida em que não se está a fixar valores a título de encargos previdenciários, até porque, como destacado nas próprias razões recursais, o julgador de origem declarou-se incompetente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao contrato de trabalho reconhecido na sentença.

Quanto à responsabilidade civil da Cooperativa pelos danos oriundos do acidente, a matéria já foi dirimida no item antecedente.

7.3. Indenização por danos morais

A reclamada investe, ainda, contra a condenação referente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, ao argumento de que não teve culpa no referido acidente.

Sem razão.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o acidente do trabalho (ou doenças do trabalho a ele equiparáveis), quando preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, acarreta danos morais *in re ipsa* à vítima. Assim, nem mesmo é necessária a comprovação do sofrimento da mesma, visto que o dano moral decorre da gravidade do ato ilícito. Provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. O dano, no caso, é *in re ipsa*, ou seja, identificado o prejuízo não é necessária a demonstração do abalo moral, que é presumido.

Assim, mantida a responsabilidade civil da reclamada, como analisado no item 6.1, remanesce, também, a condenação referente ao pagamento de indenização por danos morais.

[...]

1.11 Relação de emprego. Município. Contrato de estágio descaracterizado. Desempenho de função não condizente com a espécie de contrato pactuada, bem como ausência de supervisão pela instituição escolar. Adoção do princípio da irretroatividade das nulidades. Impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*. Contrato de trabalho nulo, mas gerador de amplos efeitos.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0208700-35.2007.5.04.0701 RO. Publicação em 25-03-11)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. Demonstrando a prova dos autos que o reclamante, embora formalmente contratado como "*estagiário*" desempenhava funções que não se encaixam no espírito desta modalidade de contratação, bem como a ausência de supervisão pela instituição escolar das atividades desempenhadas, que tem por finalidade justamente a complementação do ensino, são inaplicáveis a Lei nº 6.494/77 e Decreto nº 87.497/82. Descaracterizado o contrato de estágio celebrado resta reconhecida, por conseguinte, a relação de emprego durante todo o período da vinculação entre as partes. O contrato de trabalho é nulo, por infração ao artigo 37, inciso II, mas gerador de amplos efeitos. Recurso provido.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

2. DO ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO.

O reclamante sustenta que o Magistrado, na sentença, limitou-se a acrescentar sua contrariedade a determinação do TRT da 4ª Região de que fosse oportunizada a prova oral. Alega que renovou o conteúdo da decisão anterior, sem observar, sequer o que disseram as testemunhas. Argumenta que embora contratado na condição de estagiário de direito, consoante termo de compromisso de estágio com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE- RS para prestar trabalho em favor do Município de Santa Maria, teve descumprindo os requisitos do contrato de estágio, vez que exerceu atividades que não integravam os objetivos firmados. Aduz que o estágio tem por elemento legal propor ao estagiário atividade de aprendizagem social, profissional e cultural, compatíveis com o contexto básico da profissão ao qual seu curso se refere, curso de direito. Transcreve jurisprudência que embasa sua tese. Alega que ficou demonstrado que não desempenhou em nenhum momento atividade inserida no contexto do curso que freqüentava, pois realizou um trabalho braçal: carregou galões, arrumou cadeiras no setor de manutenção do reclamado.

Ao exame.

O reclamante, na inicial, diz: "atendia o portão do Cidadão - onde se verifica o acesso livre à internet à Comunidade, como monitor, encaminhando e-mails para empregos e concursos, digitando currículos e recebendo o público. Também, nos últimos dois meses foi designado para o setor de manutenção da unidade concedente sendo o responsável em repor bebedouros de água - galões, copos. Digitava alguns documentos internos do setor, além de ser responsável pela organização de cadeiras no plenário e plenarinho da Câmara de Vereadores."

A reclamada, em defesa, sustentou a inexistência relação de emprego, afirmando que o reclamante cumpriu estágio, nos moldes da Lei 6.494/77 e Decreto 87.497/82, e que o compromisso firmado foi rompido em 22.11.07.

A Lei 6.494/77 estabelece como requisitos para a contratação de estudantes que estejam eles freqüentando curso de ensino médio (alteração promovida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001) ou superior; que o estágio proporcione a complementação do ensino e da aprendizagem; que a realização do estágio se dê mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e a parte cedente, com interveniência da instituição de ensino. Seu art. 4º estabelece que o estágio não

cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária. Diz, também, que os estágios devem ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. Exige, ainda, a compatibilidade entre a jornada de atividade em estágio e o horário escolar (Lei nº 6.494/77, artigos 3º e 5º).

Segundo o documento de fl. 32, expedido pela Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, consta como atividades do reclamante: "Suas atividades serão: Auxiliar nas atividades relacionadas a prestar informações ao público; organização e conferência de documentos; digitação de dados; Auxiliar na análise de processos judiciais; Elaboração de pesquisa de jurisprudência; Elaboração de relatórios.

A primeira testemunha do reclamante, Mara [...], informou: "a depoente conheceu o autor quando freqüentava a Câmara de Vereadores, de abril a setembro de 2007; o autor trabalhava na Câmara, fazendo atividades de carregar cadeiras e bombonas d'água, também na recepção; a depoente vendia planos de saúde da empresa DentalShop; a depoente comparecia na Câmara de Vereadores em horários diversos, tanto pela manhã quanto à tarde. **Quesitos do autor:** viu o autor algumas vezes na recepção e acredita que prestando informações; via o depoente no setor Portal do Cidadão, acreditando que a atividade dele nesse setor era elaborar cadastros." (fl. 81).

A segunda testemunha do reclamante, Joel [...], informou: "o depoente freqüenta a Câmara de Vereadores há 06/07/08 anos, nas 02 sessões semanais e em audiências públicas, pois é militante político filiado ao PSDB e tem interesse em participar das atividades do Legislativo; via o autor trabalhando na Câmara de Vereadores, mas não sabe informar em que ano isso ocorreu, nem por quanto tempo; o depoente via o autor na entrada da Câmara de Vereadores, como monitor no setor Portal do Cidadão, onde auxiliava o público, bem como preenchendo fichas de candidatos a emprego no Carrefour; via o autor transportando cadeiras para o plenarinho em várias oportunidades, bem como transportando bombonas d'água; não tem conhecimento se o autor estava vinculado a um setor específico da Câmara de Vereadores ou a algum Vereador; não sabe informar que cargo o autor ocupava na Câmara de Vereadores, nem o motivo pelo qual deixou de prestar serviços." (fls. 81/82).

A prova colhida nos autos dá conta de que, em realidade, o autor desempenhava funções que em nada se encaixam no espírito do estágio, e nem mesmo se enquadram na lei do estágio as atividades propostas pelo reclamado (fl. 32) e, também, não ficou demonstrado a supervisão pela instituição escolar das atividades desempenhadas pelo reclamante durante o estágio, que tem por finalidade justamente a complementação do ensino.

Tais circunstância, revelam o desvirtuamento da natureza da relação de estágio mantida entre as partes, em total afronta ao disposto no art. 9º da CLT. Por conseguinte, exsurge daí a presunção de existência de relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT.

Analisando-se a matéria à luz da legislação aplicável (Lei nº 6.494/77 e Decreto nº 87.497/82), conclui-se que não restaram preenchidos os requisitos legais para a configuração do estágio. É certo que o artigo 4º da citada lei estabelece que "*o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza*". Todavia, para que prevaleça o conteúdo deste dispositivo, faz-se mister o preenchimento dos demais requisitos constantes na Lei em comento. Ora, em que pese comprovado que o autor se encontrava regularmente matriculado e cursando Direito e que ele (estudante) e a parte concedente (reclamada) celebraram termo de compromisso com a interveniência da instituição de ensino (fls. 09), atendendo, assim, ao contido no art. 1º, *caput* e § 1º, e art. 3º, da Lei nº 6.494/77, não restou demonstrada a realização de acompanhamento e avaliação do estágio prestado, o que traduz o descumprimento da regra contida no § 3º do art. 1º, daquele diploma legal. A ausência de supervisão pela instituição escolar desnatura o estágio, que tem por finalidade justamente a complementação do ensino. Sendo este requisito *ad substantia* para a validade do estágio, a sua ausência descaracteriza-o, dando lugar ao contrato de trabalho.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO, assim leciona: "*Situação curiosa ocorre com a figura do estudante estagiário [...] é que não obstante o estagiário possa reunir, concretamente, todos os*

cinco pressupostos da relação empregatícia, a relação jurídica que o prende ao tomador de serviços não é, legalmente, considerada empregatícia, em virtude dos objetivos educacionais do pacto instituído. Esse vínculo sóciojurídico foi pensado e regulado para favorecer o aperfeiçoamento e complementação da formação acadêmico-profissional do estudante. São seus relevantes objetivos sociais e educacionais, em prol do estudante, que justificam o favorecimento econômico embutido na Lei do estágio, isentando o tomador de serviços, partícipe da relação de tais objetivos, dos custos de uma relação formal de emprego [...] frustradas, entretanto, a causa e a destinação nobres do vínculo estagiário formado, transmudando-se sua prática real em simples utilização menos onerosa de força do trabalho, sem qualquer efetivo ganho educacional para o estudante, esvai-se o tratamento legal especialíssimo antes conferido, prevalecendo, em todos os seus termos, o reconhecimento do vínculo empregatício. O estágio, portanto, tem de ser correto, harmônico ao objetivo educacional que presidiu sua criação pelo Direito: sendo incorreto, irregular, trata-se de simples relação empregatícia dissimulada [...]” (grifos não-originais).

Cumpra ressaltar que um dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho é o da Primazia da Realidade, ou seja, entre o consignado nos documentos, e o que ocorre no mundo dos fatos, deve-se optar por este último.

Na espécie, evidencia-se que a contratação sob a forma de estágio foi utilizada pela ré como subterfúgio para afastar a vinculação empregatícia. Assim, não comprovado que outra vinculação válida pudesse justificar o trabalho do autor, forte no art. 9º da CLT, e verificados os elementos pessoalidade, onerosidade, continuidade e subordinação, caracterizadores do vínculo de emprego.

Outro, aliás, não tem sido o entendimento deste E. Tribunal Regional, nestes estágios mal encaminhados:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. Não basta o preenchimento dos requisitos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.494/77 para caracterizar a condição de estagiário. Hipótese na qual a prova aponta para a contratação fraudulenta de funcionários por meio de contratos de estágio. Desvirtuada a finalidade do estágio concebida pelo legislador nos termos da Lei 6.947/77, o que atrai a incidência do disposto no art. 9 da CLT.

(Juiz Relator Desembargador José Felipe Ledur, processo nº 01181-2005 -521-04-00-4, julgado em 18/04/07).

VINCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. LEI 6.494/77. Estágio profissional celebrado sem a estrita observância aos ditames da Lei 6.494/77, consubstanciados na inexistência de experiência prática na linha de formação do estagiário e na ausência de complementação do ensino e da aprendizagem, mediante acompanhamento e avaliação, de acordo com os currículos, programas e calendários escolares, revela vínculo de emprego entre prestador e tomador do serviço.

(Juiz Relator Desembargador Milton Varela Dutra, processo nº 02061-2005-733-04-00-0, julgado em 28/03/07).

Reconhece-se a existência de vínculo de emprego entre as partes, no período compreendido entre 11.01.2007 a 22.11.2007.

A não-observância da regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, quanto à exigência de concurso público como via de ingresso, implica na nulidade do contrato de trabalho ora reconhecido. Contudo, a nulidade tem efeitos *ex nunc*, restando assegurados ao trabalhador todos os efeitos produzidos no tempo de execução da relação contratual.

As regras legais e constitucionais não podem e não devem ser aplicadas tão somente em benefício do ente público (gerador das irregularidades), mas também do trabalhador, em favor do qual todos os princípios (cuja índole protetiva é a eles exclusiva e especificamente dirigida) que

regem a relação laboral têm de ser observados. Ao empregado não cabe responsabilidade pela violação de dispositivos legais quando de sua admissão ou permanência no emprego, haja vista não se poder exigir dele a "moral administrativa" do administrador que, através da contratação nula, se beneficia da própria torpeza. Ainda, por ter executado plenamente o contrato de trabalho, isto é, realizado as tarefas que lhe foram determinadas, dentro de horários e regras impostas pelo empregador, deve, em contrapartida, receber igual tratamento na execução completa do ajuste, por parte do real beneficiário do serviço, inclusive verbas atinentes à rescisão. A comutatividade do contrato de trabalho, bem como o princípio de igualdade entre contratantes, não permite que o administrador se escuse de pagar créditos não salariais, sob pena de enriquecimento sem causa, haja vista se não fosse o vício *ab initio* do contrato, haveria de quitá-los normalmente.

A relação laboral estabelecida entre as partes gerou efeitos que não podem ser desconstituídos. A aplicação pura da teoria das nulidades, nestes casos, importaria deixar sem contraprestação o trabalho que foi produzido e que não pode ser devolvido.

Assim, ante a impossibilidade fática de devolverem-se as partes ao *status quo ante*, adota-se o princípio da irretroatividade das nulidades, reconhecendo-se ao vínculo estabelecido todos os seus efeitos, enquanto perdurou. Não se adota, pois, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST.

Quanto às demais pretensões deduzidas na inicial, remete-se seu exame ao Juízo de origem, a fim de evitar supressão de instância.

[...]

2. Ementas

2.1 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO INICIAL NULA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO. Se comprovado que o endereço da reclamada fornecido pelo reclamante na petição inicial da reclamatória trabalhista não é o correto e se o Juiz partiu da falsa premissa de que a citação foi válida, a situação fática permite que se reconheça a existência de erro de fato e, ainda, de violação literal a dispositivo de lei, hipóteses previstas, respectivamente, nos incisos IX e V do art. 485 do CPC, circunstâncias que autorizam a rescisão do julgado desde a citação inicial viciada. Ação rescisória procedente.

(2ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0017446-34.2010.5.04.0000 AR. Publicação em 04-03-11)

2.2 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Situação em que o autor apresenta documento novo, hábil à modificação do resultado do julgamento, descaracterizando a fraude à execução declarada no processo matriz. Ação rescisória que se julga procedente.

(2ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0017115-52.2010.5.04.0000 AR. Publicação em 04-03-11)

2.3 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS. A limpeza de unidades sanitárias expõe o trabalhador ao contato com secreções e excreções, com risco potencial de aquisição de moléstias parasitárias e infecto-contagiosas, uma vez que labora em contato com o ponto inicial da rede de esgoto cloacal. De outra parte, não há como distinguir o lixo urbano do lixo produzido pelas residências, empresas, lojas, fábricas, etc., pois o lixo urbano é formado do lixo produzido por esses locais. Logo, a atividade se enquadra como insalubre em grau máximo, de acordo com a previsão do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/1978.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0125000-24.2008.5.04.0121 RO. Publicação em 28-03-11)

2.4 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR DE ADSL. VERIFICAÇÃO EXTERNA DE LINHA EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. Tem direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei 7.369/85 o empregado que, embora contratado como instalador de ADSL, efetua verificação externa da linha telefônica junto aos postes de energia elétrica em condições de risco. Adoção do entendimento firmado na OJ 347 da SDI-1 do TST. Precedentes da Turma. Recurso da reclamada desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0015800-65.2009.5.04.0471 RO. Publicação em 01-04-11)

2.5 EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. A prorrogação da jornada noturna deve ser remunerada com o adicional noturno, inclusive para aqueles empregados submetidos à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 60, item II, e na Orientação Jurisprudencial n. 388 da SDI-I, ambos do TST.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch. Processo n. 0089200-35.2008.5.04.0702 RO. Publicação em 09-03-11)

2.6 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO COMO ADESIVO – FUNGIBILIDADE RECURSAL – INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. O mero erro material, consubstanciado na nomenclatura conferida ao recurso – ordinário por adesivo – não impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, determinando-se o conhecimento do recurso adesivo interposto pela reclamante quando observados os ditames do art. 895, I, da CLT e art. 500 do CPC.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000828-22.2010.5.04.0741 AI. Publicação em 04-02-11)

2.7 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Apesar da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, entende-se que a modificação não pode ter incidência no caso concreto, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade das leis. Assim, a definição a respeito da prestação do serviço como o fato gerador da contribuição previdenciária somente tem efeito nas prestações laborais ocorridas a partir da vigência da MP 449/08, ou seja, 04.12.2008. Provimento negado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0213400-28.2006.5.04.0333 AP. Publicação em 04-02-11)

2.8 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PAGAMENTO POR RPV. O valor a ser considerado para fins de definição do procedimento a ser utilizado para o pagamento dos débitos dos entes públicos (precatório ou RPV) é o montante líquido devido, sem o cômputo de valores acessórios, que não envolvem diretamente o crédito do trabalhador (contribuições previdenciárias, honorários, imposto de renda, custas), nem tampouco parcelas vincendas que sequer se encontram calculadas.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0144700-44.1998.5.04.0021 AP. Publicação em 18-02-11)

2.9 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO DA RECLAMADA. Hipótese dos autos em que restou comprovado que a única e verdadeira sócia da reclamada usava do expediente de alteração do contrato social, com a admissão de sócios minoritários com 1% das cotas sociais, a fim de eximir-se das obrigações trabalhistas, tributárias ou cíveis. No caso, o ex-sócio minoritário atuava como verdadeiro laranja, sem auferir qualquer benefício ou ter aumentado o seu patrimônio em virtude do labor da autora, motivo pelo qual, ainda que integrante da sociedade no período de vigência do contrato de trabalho da obreira, não deve responder pelos créditos devidos no presente feito, devendo ser excluído do polo passivo da demanda. Negado provimento ao recurso.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0074500-52.1998.5.04.0331 AP. Publicação em 11-03-11)

2.10 EMENTA: ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. NOTIFICAÇÃO. Consideram-se notificados da audiência a parte autora e seu procurador, no momento do ajuizamento da ação, sendo irrelevante se o bacharel que assinou a ciência da certidão da Unidade Judiciária detém poderes, ou não, para recebimento de intimação ou representação em Juízo. Provimento negado.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000061-02.2010.5.04.0541 RO . Publicação em 22-03-11)

2.11 EMENTA: TESTEMUNHA QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. O indeferimento pelo juízo de origem da ouvida das testemunhas da reclamante, por não portar documento de identificação, configura cerceamento ao direito de defesa.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0048100-80.2009.5.04.0471 RO. Publicação em 10-03-11)

2.12 EMENTA: COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM AÇÃO ANTERIOR. A quitação da inicial e do contrato de trabalho em ação anterior não enseja a coisa julgada na demanda em que se busca indenização própria do Direito Civil, cujo pedido material surgiu do desdobramento pelo alegado atraso no pagamento de salários na época do contrato e falta de pagamento de seguro coletivo, cujos efeitos são supervenientes à morte do trabalhador. Retorno dos autos à Origem que se impõe, afastada a coisa julgada, para novo pronunciamento judicial.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0017100-48.2009.5.04.0702 RO. Publicação em 04-03-11)

2.13 EMENTA: HORAS EXTRAS. ATIVIDADES DIVERSAS À VENDA DE MERCADORIAS. O trabalhador exclusivamente comissionista que realiza atividades diversas de vendas, em horário em que o estabelecimento comercial está fechado, deve ser remunerado pela média das comissões recebidas, acrescidas do adicional de trabalho extraordinário, ocorrente o excesso de trabalho. Afasta-se, no caso, a aplicação da Súmula n. 340 do TST que incide quando as horas extras decorrem de atividades de venda de mercadorias.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 1000200-82.2008.5.04.0871 RO. Publicação em 01-03-11)

2.14 EMENTA: CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. TRABALHADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Trabalhador que labora em instituição de crédito e financiamento, que mantém serviços tipicamente bancários, como conta-poupança, conta corrente e cheques, deve ter reconhecida a condição de bancário e os direitos decorrentes. Recurso do reclamante provido, no tópico.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0134800-39.2008.5.04.0101 RO. Publicação em 23-03-10)

2.15 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESA NÃO-FILIADA AO SINDICATO. A contribuição assistencial não tem caráter impositivo geral, atingindo apenas os associados aos sindicatos respectivo. As cláusulas normativas que prevêm a obrigação de recolhimento das contribuições assistenciais patronais pelas empresas representadas pelo sindicato atentam contra a garantia do artigo 8º, V, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Este é o entendimento que deflui do Precedente Normativo 119 do TST, ainda que ele se refira à jurisprudência pacificada no âmbito dos dissídios coletivos, e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0010000-81.2009.5.04.0301 RO. Publicação em 21-02-11)

2.16 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO. Hipótese em que, tendo a parte demandada afirmado que não possui área rural igual ou superior a dois módulos

rurais, e não tendo a autora comprovado o enquadramento da parte demandada nas hipóteses de incidência da CSR, requisito indispensável para o deferimento do direito pleiteado, tem-se como irretocável a decisão de origem que julgou improcedente a presente ação, reconhecendo a inexistência de obrigação pecuniária. Recurso ordinário não provido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0208700-12.2007.5.04.0741 RO. Publicação em 04-02-11)

2.17 EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-FILIADOS. ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. COBRANÇA OBRIGATÓRIA. O art. 513, "e", da CLT diz que é prerrogativa dos sindicatos "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Por isso, a cobrança da contribuição assistencial independe de filiação à entidade sindical ou, mesmo, de autorização do empregado ou empresa representados. Em havendo, tal como na hipótese, norma coletiva instituindo o desconto, devida é a parcela buscada. Providos os recursos do sindicato-reclamante e reclamada.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000275-81.2010.5.04.0641 RO. Publicação em 04-03-11)

2.18 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O abalo psicológico causado ao empregado em decorrência do atraso no pagamento dos salários autoriza a caracterização do dano moral, tendo em vista a inobservância do prazo legal para o adimplemento de verba de natureza alimentar (art. 459, § 1º, da CLT), justificando-se a responsabilização do empregador pela sua reparação.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0002300-45.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 04-03-11)

2.19 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO/ INADIMPLEMENTO DE SALÁRIOS. É indevido o pagamento de indenização por dano moral em caso de atraso/inadimplemento dos salários, quando não comprovado o sofrimento psíquico e/ou moral da demandante.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0046900-15.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 28-02-11)

2.20 EMENTA: [...] DANO MORAL. DISPENSA IMOTIVADA. DIVULGAÇÃO DE SUSPEITA NÃO-COMPROVADA. A despedida sem justa causa é ato subordinado à vontade do empregador, não havendo necessidade que o motivo da dispensa seja explicitado. Pode o empregador, portanto, dispensar o trabalhador sob a suspeita de que tenha quebrado, propositadamente, um maquinário da empresa. Suspeita que mantém no seu íntimo, ainda que não externada formalmente no momento da despedida. Não pode, entretanto, disseminar essa suspeita no seio da empresa e da comunidade, atribuindo ao trabalhador a culpa por um ato que não tenha sido plenamente comprovado. Hipótese em que o autor comprova que os comentários do preposto da reclamada circularam no âmbito da cidade e de outra empresa do ramo de implementos agrícolas, repercutindo negativamente na imagem pessoal e profissional do reclamante, causando-lhe constrangimento e afetando o seu convívio social, sua dignidade e sua honra. Dever de indenizar que se confirma, mantido o valor arbitrado na origem. Recurso a que se nega provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000013-80.2010.5.04.0561 RO. Publicação em 04-02-11)

2.21 EMENTA: PRELIMINARMENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Benefício da justiça gratuita concedido, na origem, à reclamada, que a isenta do pagamento das custas processuais. Em que pese o entendimento de que assistência judiciária não dispensa a parte da efetivação do depósito recursal, na medida em que este se destina à própria garantia da execução, no caso em apreço, houve a comprovação, por parte da demandada, acerca de sua inequívoca impossibilidade de realizar o preparo do recurso, o que, observados os termos dos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza o conhecimento do apelo oferecido pela ré.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0124700-13.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 01-03-11)

2.22 EMENTA: Doença ocupacional. Nexo causal com a atividade laborativa. Responsabilidade concorrente do empregador. Concausa. Havendo prova de que as atividades da trabalhadora na instituição bancária contribuíram para o agravamento e/ou aceleração do seu quadro patológico, mesmo sendo possível cogitar-se de outras causas para a doença, não há como deixar de concluir pelo seu enquadramento como doença profissional (nexo concausal). Na definição do nexos causal de doença de cunho ocupacional, o trabalho pode representar um elemento apenas secundário, de agravamento, não precisando ser necessariamente o único elemento gerador da doença. Assim, considerando o grau de sua responsabilidade, deve o empregador responder de forma concorrente pelos danos daí decorrentes.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0016800-65.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 06-04-11)

2.23 EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME MIOFASCIAL. Inexiste nexos de causalidade entre a síndrome miofascial e o trabalho realizado com esforço e movimentos repetitivos, atribuindo-se a essa patologia etiologia degenerativa e imunológica. Ademais, a moléstia não consta na relação do Decreto 3.048/99 como doença ocupacional. Inviável pretender reparação moral e material em razão da doença do empregador. Nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamante.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0157900-53.2009.5.04.0403 RO. Publicação em 18-04-11)

2.24 EMENTA: EXECUÇÃO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. O executado não pode ser considerado como sociedade de economia mista, tampouco empresa pública, mas uma sociedade privada anômala, em vista a participação societária da União Federal, não pertencente à Administração Pública Indireta, o que afasta o gozo dos privilégios da Fazenda Pública. Agravo de petição não provido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0110300-84.2005.5.04.0012 AP. Publicação em 09-03-11)

2.25 EMENTA:[...] RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, com o aumento da competência material da Justiça do Trabalho, prevalece o entendimento de que a assistência judiciária aos necessitados não pode permanecer adstrita ao monopólio sindical, sob pena de configurar-se afronta ao princípio constitucional da isonomia. Diante disso, devidos honorários advocatícios a procurador não credenciado por sindicato, desde que haja declaração de insuficiência econômica do reclamante. Provimento ao recurso, no particular.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada. Processo n. 0023100-74.2007.5.04.0010 RO. Publicação em 18-02-11)

2.26 EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Atestados médicos, não impugnados pela reclamada, que demonstram a incapacidade do empregado para o trabalho, por motivo de doença, descaracterizam o abandono de emprego. Não provado o ânimo do demandante de deixar de trabalhar para a reclamada, a despedida por justa causa deve ser revertida. Contrato de trabalho que permanece em vigor, cabendo à empresa encaminhar o autor ao Órgão Previdenciário para recebimento de auxílio-doença.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0009300-78.2009.5.04.0019 RO. Publicação em 07-02-11)

2.27 EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASCENSORISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O CONDOMÍNIO NÃO CONFIGURADO. O condomínio não se trata de uma pessoa jurídica, mas de um ente despersonalizado dotado de personalidade jurídica para a prática de atos necessários à sua administração. Por isso, não possui uma atividade-fim lucrativa que, por si só, sirva de argumento para tornar injustificável a terceirização dos serviços de ascensorista. Os condôminos de um prédio comercial, sim, é que podem desempenhar atividades-fins lucrativas, mas eles não se confundem com o condomínio. Portanto, para o reconhecimento do vínculo de emprego com o condomínio tomador dos serviços, é necessária a prova de que a reclamante estava subordinada diretamente a ele, tendo a empregadora efetuado apenas a mera intermediação da mão-de-obra. E essa prova não foi produzida, pelo que se mantém o não reconhecimento do vínculo empregatício.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0123700-51.2008.5.04.0404 RO. Publicação em 07-04-11)

2.28 EMENTA: Relação de emprego. Contador. Inexistência. Não se caracteriza como relação de emprego a prestação de serviços de contabilidade, por contador contratado por entidade sindical, ainda que realizado por longos anos e mediante contraprestação pecuniária mensal, quando as atividades desempenhadas se encontram dentro dos limites das atribuições atinentes à manutenção e organização da escrita contábil do sindicato.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0056100-62.2009.5.04.0732 RO. Publicação em 04-03-11)

2.29 EMENTA: RECURSO DO BANCO RECLAMADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. Demonstrado nos autos que a reclamada não cumpriu com os requisitos da Lei nº 6.494/77 e Decreto nº 87.497/82 na contratação do reclamante como estagiário, sendo a contratação havida entre as partes típica relação de emprego.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0047000-73.2007.5.04.0661 RO. Publicação em 01-04-11)

2.30 EMENTA: EXCLUSÃO DA CEEE-GT DA LIDE. SUB-ROGAÇÃO. Hipótese em que o contrato de trabalho do de cujus foi sub-rogado à terceira reclamada em 11.08.97, a CGTEE é a única responsável pelos créditos daí decorrentes, quer no período em que laborou para a CEEE, primeira reclamada, quer no período posterior. Caracterizada a hipótese de sucessão de empregadores, o sucessor fica sendo o único responsável pelo adimplemento dos direitos do ex-empregado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0253700-84.2005.5.04.0812 RO. Publicação em 24-02-11)

2.31 EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS. A especificidade do trabalho do avulso impossibilita a aplicação do dispositivo da CLT que determina o pagamento da dobra legal relativamente a períodos de férias não regularmente usufruídos.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0111000-79.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 01-03-11)

2.32 EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. VALE-TRANSPORTE. O benefício do vale-transporte, instituído pela Lei 7.418/85, é direito do empregado, e não faculdade do empregador, razão pela qual é deste o ônus, primário, de fornecê-lo; e secundário, de provar eventual desnecessidade por parte do empregado.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0081200-03.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 04-03-11)

2.33 EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical é feito de acordo com a base territorial da categoria profissional que o empregado integra, o que se dá em função do lugar da prestação dos serviços, sendo determinado, também, em regra, pela atividade econômica preponderante da empresa, nos termos do artigo 581, § 2º, da CLT. **USO DE VEÍCULO PRÓPRIO A SERVIÇO DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO.** Utilização de veículo particular do empregado para a realização de atividades de interesse do empregador. Assunção dos riscos da atividade econômica, na forma do artigo 2º da CLT. Direito à indenização a título de desgaste do veículo e gastos com combustível assegurado ao empregado. **DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ALTERAÇÃO DA ZONA DE ATUAÇÃO.** A licitude da alteração das condições de trabalho deve observar limites estritos, porém, é lícito o empregador efetivar os ajustes e as adequações necessárias ao mercado, modificando a área de vendas com a retirada de apenas um Município da filial na qual estava lotado o autor, sem que isto configure alteração lesiva, porquanto demonstrada a inexistência de prejuízo ao empregado.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0034700-15.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 14-03-11)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 1. Despedida discriminatória. Autor acometido de enfermidade. Antijuridicidade da conduta do réu, na medida em que se infere como único motivo a lastrear a dispensa do autor sua condição de portador de enfermidade que poderia reduzir a produção laboral. Determinação de reintegração do autor. 2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo: salário contratual. 3. Honorários advocatícios. Condenação na espécie que não decorre do princípio processual da sucumbência, mas do princípio de direito material da restituição integral do prejuízo. Aplicação dos arts. arts. 389 e 404 do CCB.

(Exmo. Juiz Rodrigo Trindade de Souza. Processo n. 009090-24.2009.5.04.0019 – Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31-03-11)

[...]

Vistos, etc.

[...]

B. FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

[...]

2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

Relata o autor estar acometido de patologia mental e por essa razão foi demitido da ré. Aponta despedida discriminatória determinada pelo seu estado de saúde.

Em contestação refere a reclamada que o autor não faz jus a reintegração pleiteada, pois não acometido de doença laboral.

A possibilidade de se considerar a dispensa como abusiva independe do fato de que eventual doença que tivesse o autor fosse oriunda das atividades profissionais. Por óbvio, também não é condicionada a eventual reconhecimento pelo órgão previdenciário de doença profissional.

Em depoimento pessoal, o preposto do réu relata que a "dispensa do autor foi decidida por seu chefe direto Júlio [...]; não sabe dizer qual foi o especificamente o motivo da dispensa; outro funcionário foi contratado para trabalhar no lugar do autor".

Pergunta-se o motivo da dispensa sem justa causa de empregado com boa atuação funcional e sem perda de produtividade. A atividade empresarial da ré, por certo, não é pautada por irracionalidades, de modo que a despedida da autora teve motivo específico. Averigua-se, portanto, a real motivação.

Segundo as informações contidas na contestação o autor nos anos de 2007 e 2008 teve sua avaliação em 95,20% e 91,70%, respectivamente. Tais percentuais apontam um desempenho satisfatório, muito próximo ao máximo possível de uma empresa. Trata-se, pois, de um funcionário acima da média.

É inconteste que o reclamante era pessoa doente. Apesar de não ter adequadamente demonstrado nos autos que sua patologia tenha tido origem em atividade laboral, certo é que doença existia pelo menos desde março de 2008, conforme documento de fl. 18.

Todos os indícios, associadas à experiência comum, levam a presunção de que a reclamada decidiu por dispensar o autor pelo fato de que este estava doente. Não se verifica qualquer outra

hipótese para a dispensa que não fosse esse, mesmo porque houve a contratação de funcionário substituto.

Tais inferições são produzidas não apenas pela ausência de qualquer outro motivo plausível para a dispensa do autor em época sem diminuição de demanda, permanência do posto de trabalho e substituição por outro funcionário em contratação contínua.

Resta igualmente claro que o ato da ré, praticado por seus representantes envolvidos na decisão de dispensa, foi de todo imoral, desumano e deplorável. A conclusão do senso comum não se afasta. Analisa-se, de que forma o Direito trata tais atos.

A primeira, e mais importante inferição, é a de situar o empregado despedido por ato de discriminação pela condição de enfermo, segundo a obra de Dejours¹, como vítima do sistema econômico e jurídico capitalista, em que se banaliza a despedida injusta. Trata-se da vítima segundo o sistema: a que não é produzida por ação em desconformidade com as normas positivas explicitamente vigentes, mas em conformidade com a lei.

Segundo Wandelli², trata-se de vítima de um ato de despedir sobre o qual recai um juízo de desconformidade com o Direito vigente, ainda que isso decorra de uma forma peculiar de desconformidade que não corresponde à violação de uma regra específica que vede a despedida. Tem também por suposto, uma pretensão de julgamento mediante mera subsunção da conduta à quadratura da norma, como resultado de uma interpretação padrão, própria do formalismo juspositivista.

Nesse aspecto, a despedida abusiva de empregado enfermo mostra-se como um dos mais efetivos instrumentos de evidência da descartabilidade daquele que vende sua força de trabalho, inserindo-se no processo de produção de vítimas estruturais. O fenômeno é propriamente denominado por Wandelli como "banalidade do mal", a qual tem como características a atenuação da indignação contra a injustiça, *desdramatização* do mal e mobilização progressiva de um número crescente de pessoas a serviço de sua execução.³

O contraponto que deve se estabelecer é o de identificação do sistema jurídico de regulação das relações de trabalho como tendo o papel maior de construção normativa das condições de cidadania e vida digna do trabalhador. Especificamente, deve-se buscar compreender a categoria dos direitos potestativos – a qual o ato de denúncia vazia do contrato de emprego faz parte – com a estrutura de direitos relativos, boa-fé objetiva, função social do contrato e dignidade da pessoa humana. Invertendo-se a lógica liberal dos séculos passados, o prisma de análise das relações jurídicas da atualidade deve ser o da dignidade da pessoa humana e preservação dessa dignidade. Mesmo o trabalho subordinado e a propriedade privada, sustentáculos do sistema capitalista, devem se curvar a tais postulados ético-normativos.

Assinala Sarlet que o simples fato de que uma determinada ação não é vedada – e portanto se tem por permitida – não fundamenta uma participação do Estado na sua realização, nem mesmo permite a sua imputação ao Estado, já que, do contrário, poder-se-ia imputar ao Estado toda e qualquer ação humana não proibida, o que, todavia, não significa que o Estado não tenha qualquer responsabilidade por determinadas ações de um particular em relação a outro, responsabilidade esta que, no entanto, se limita a um dever de proibir intervenções em bens jurídicos fundamentais, cuja inobservância acarreta uma infração a um dever de proteção⁴.

São as teorias de abuso de direito que expressam uma tentativa da dogmática crítica em superar o formalismo positivista, sem seu completo abandono. Nesse campo, importante inovação ocorreu com a introdução dos artigos 186, 187 e 422 do Código Civil de 2002. A idéia positivamente

¹ DEJOURS, Christophe. **A Banalização da Injustiça Social**.

² WANDELLI, Leonarde Vieira. **Despedida Abusiva**.

³ WANDELLI, *Op. Cit.* p. 88 e p. 94.

⁴ SARLET, Ingo W. **A Constituição Concretizada**, p. 136/137.

introduzida é a de que o exercício de direitos, incluindo-se a liberdade contratual, deve estar permanentemente ligada à integração do sistema normativo, da qual o ideal de boa-fé sempre faz parte. Ocorre, portanto, o abuso de direito quando há o descumprimento de um dever não especificamente decorrente de uma norma positivada e que contraria sua finalidade. Trata-se de um ilícito atípico. Os fundamentos da boa-fé objetiva e da justiça social acrescentam novas possibilidades de interpretação do ato jurídico, direcionando-se o contrato ao atendimento da dignidade da pessoa humana como valor maior e objetivo da república brasileira (art. 1º, III, da CRFB/88).

A teoria do abuso de direito, todavia, deve estar permanentemente articulada com uma teoria de direitos fundamentais, a qual é pressuposta. Há compreensão majoritária na doutrina espanhola, e particularmente advogada no Brasil por Sarlet⁵, acerca da vinculação direta dos particulares aos direitos fundamentais, aplicando o instituto a toda a ordem pública. Os direitos a não-discriminação e à privacidade, como direitos fundamentais, implicam a necessidade de se proteger os particulares, não apenas contra atos atentatórios praticados pelo Estado, mas também contra os demais indivíduos e entidades privadas.

No mesmo sentido tem se dirigido a doutrina portuguesa:

*"O princípio da igualdade formal e correlativas proibições em função da raça, sexo, condição social, etc, será imediatamente vinculante nas relações entre privados sempre que, nas relações entre estes estabelecidas, quer sejam relações paritárias, quer relações de poder (de facto ou de direito), a liberdade individual entra em conflito com a dignidade humana, incompatível com inadmissíveis formas de tratamento social discriminatório."*⁶

O direito à intimidade insere-se como direito fundamental, na medida em que se trata de prerrogativa essencial, pessoal, extrapatrimonial, inalienável e imprescritível. É direito que tem cada cidadão de preservar o que lhe é mais próprio, de apenas dividir com os outros o que bem entender.

Novo paradigma erigiu-se a partir da CRFB/88, passando a ordem jurídica a se estruturar a partir da dignidade humana e dos direitos fundamentais. Nas palavras de Gediél, "eleva ao patamar de direitos fundamentais os direitos da personalidade e os direitos sociais dos trabalhadores, delineando, emblematicamente, a um só tempo, a indissociabilidade das dimensões do humano vivendo em sociedade: o cidadão livre do espaço público e o trabalhador juridicamente subordinado no espaço privado."⁷

Não são poucas as normas constitucionais com o objetivo de coibir a discriminação e as ofensas à intimidade. Já o art. 1º, III da CRFB/88 projeta a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem social, numa sociedade sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outro meio de discriminação (art. 3º, IV). O art. 5º, *caput*, positiva a máxima aristotélica da justiça distributiva, elencando em 77 incisos direitos e deveres individuais e coletivos.

De se lembrar, ainda, que a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (introduzida no Direito Brasileiro em 19.01.1968) consagra o Princípio da Não-Discriminação no ambiente de trabalho. De forma positiva, o Estado Brasileiro reconhece o primado do Direito Laboral de rejeitar toda forma de tratamento não-isonômico de trabalhadores. O art. 1º da Convenção nº 111 da OIT conceitua discriminação como qualquer "... *distinção, exclusão, ou preferência fundada em raça, cor, sexo, religião, opinião pública, ascendência nacional, origem social ou outra distinção, exclusão ou preferência especificada pelo Estado-membro interessado, qualquer que seja sua origem jurídica ou prática e que tenha por fim anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou profissão.*"

⁵ SARLET, *Op. Cit*, p.117/119.

⁶ DAMAS, Joaquim Augusto. **O Princípio da Igualdade na Relação Jurídica de Trabalho.**, p. 108.

⁷ GEDIÉL, José Antônio Peres. **A Irrenunciabilidade a Direitos da Personalidade Pelo Trabalhador**, p.7.

A legislação infraconstitucional brasileira, ainda que de forma tímida, tem acompanhado a tendência internacional de vedação de despedida discriminatória. O diploma mais importante é a Lei nº 9.029/95, a qual, além de regulamentar o expresso na Constituição acerca da isonomia, também disciplinou o que está implícito,⁸ estabelecendo sanções de natureza penal, civil, administrativa e trabalhista. Veda-se a discriminação tanto nas admissões, como na manutenção do contrato de emprego. Na forma do art. 4º da referida lei, o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório implica a readmissão do funcionário com o ressarcimento integral dos rendimentos do período do afastamento. Não há qualquer vedação ao pleito de indenização pelos efeitos de prejuízos extrapatrimoniais do ato de rescisão unilateral do contrato. De se observar a regra trazida pelos arts. 404 e 944 do CCB/02 no sentido de que a reparação deve sempre ser integral. A opção do trabalhador entre a reintegração e a indenização pelos danos materiais, consubstanciada nos salários e demais rendimentos do trabalho, não afasta a possibilidade do pleito de danos morais.

Verifica-se a antijuridicidade da conduta do réu, na medida em que se infere que o único motivo a lastrear a dispensa do autor foi a condição desse de portador de enfermidade que poderia reduzir sua produção laboral. Nessa circunstância, é absolutamente irrelevante que a doença fosse do tipo profissional. O que os princípios máximos de valorização do trabalho, dignidade humana e não discriminação estabelecem é que se produza ato de dispensa (discriminatória) lastreada simplesmente no fato de que seria inconveniente manter trabalhador enfermo na empresa. A prática é vedada porque – agredindo o regramento constitucional de proteção da dignidade humana, bem como as disposições da lei nº 9.029/95 – configura exercício abusivo da denúncia vazia do contrato de emprego. Ou seja, exercitou-se de maneira abusiva o direito potestativo de despedir.

Na forma do inciso I, art. 4º da Lei 9029/95 determina-se a reintegração do autor ao seu posto de emprego, ficando seu contrato de trabalho suspenso em razão do benefício previdenciário a contar de 31/07/2009 até que receba alta previdenciária ou aposentadoria por invalidez, conforme regras estabelecidas na lei previdenciária.

Determina-se o pagamento das remunerações devidas desde a época da dispensa até a concessão do auxílio doença previdenciário.

Julga-se procedente o pedido "A".

[...]

5. CONDIÇÕES HIGIÊNICAS DE TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Relata o autor que estava exposto à fumaça de soldagens e à agentes químicos. Postula adicional de insalubridade em grau máximo.

Nega a ré que o autor estivesse exposto a condições de trabalho deficientes

Foi realizada a perícia técnica, fls. 331/339 (complementado às fls. 349/350, 359/360, 372/374, 383/385 e 394/396), concluindo o laudo por existir condições insalubres de trabalho média e máxima, decorrentes do contato por chumbo, álcool isopropílico e álcalis cáusticos.

De acordo com o item 15.1.3 as atividades mencionadas nos anexos 6, 13 e 16 da NR – 15, estão condicionadas a análise qualitativa e não a quantitativa. Essa apenas é exigida nas atividades descritas nos anexos 1, 2, 3, 4, 5, 11 e 12 da mesma norma.

Em manifestação sobre o laudo a reclamada limita-se a impugnar o trabalho em razão da ausência de indicação de tempo de exposição. Não nega que houvesse contato com as substâncias descritas no laudo. Conforme antes referido as atividades em contato com as substâncias chumbo,

⁸ A observação é de Márcio Túlio Viana, in **Proteção Contra Atos Discriminatórios**, p. 98.

álcool isopropílico e álcalis cáusticos são insalubres apenas pela análise qualitativa, sendo desnecessária a demonstração de níveis de tolerância.

A par do exposto, tem-se que as atividades do autor eram insalubres em grau máximo.

Passa-se a definir a base de cálculo do adicional.

Diante do avanço da jurisprudência sobre a matéria, obriga-se este Juízo a atualizar seu julgamento sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

A normativa dogmática que prevê a base de cálculo do adicional de insalubridade como o salário mínimo é francamente inconstitucional, ofendendo o disposto no artigo 7º, IV da Lei Maior. E não por menos, é ofensiva aos critérios de justiça e utilidade social da Política Jurídica, ao princípio da função social do contrato, do primado da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho (art. 1, III e IV da CRFB/88) e ao Princípio da valorização do trabalho humano (art. 170 da CRFB/88).

A opção hermenêutica de que o salário contratual serve como base de cálculo para o adicional de insalubridade é imperativo que vem de um dos mais entranhados princípios do Direito do Trabalho. As regras do *in dubio pro operarium* obrigam que se faça a opção interpretativa que assegure maior grau de proteção à norma do artigo 192 da CLT.

Pareceu o Supremo Tribunal Federal reconhecer que a utilização do salário mínimo como base de cálculo de verbas trabalhista violava o disposto no artigo 7º, IV, da CRFB/88. Repisou antiga compreensão que o atrelamento atua como agente alimentador da inflação e, por efeito, impede que hajam ganhos legislativos reais ao salário mínimo. Por efeito, estabeleceu a 4ª Súmula Vinculante, com seguinte redação:

Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Conforme regramento da Emenda Constitucional 45, regulamentada pela Lei 11.418/2006, a decisão tem transcendência vinculativa a todos os órgãos de jurisdição brasileiros. Há, portanto, certeza na inconstitucionalidade na utilização do salário mínimo para cálculo de verbas trabalhistas. Cria-se a necessidade de criação de novo parâmetro para apuração do adicional de insalubridade. Utiliza-se, por interpretação analógica, o regramento disciplinador do adicional de insalubridade, compreensão registrada na Súmula nº 191 do TST.

Em 26/6/2008, o TST decidiu por dar nova redação à Súmula nº 228 para definir como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário básico, a partir da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, em 9 de maio. Na mesma sessão, o Pleno do TST cancelou a Súmula nº 17 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e alterou a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-1 para adequá-la à nova redação da Súmula nº 228, nos seguintes termos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Foi a vez, então, da CNI ajuizar a Reclamação Constitucional nº 6266, sustentando que, uma vez que a Súmula Vinculante nº 4 do STF veda a substituição do salário mínimo por decisão judicial, o TST não poderia adotar o salário básico no cálculo da insalubridade. Em julho, o presidente do

STF, ministro Gilmar Mendes, concedeu liminar suspendendo a aplicação da Súmula n.º 228 até que o Pleno do STF julgue o mérito da reclamação da CNI.

As SDI 1 e 2 do TST, bem como maioria das Turmas do Egrégio Superior Trabalhista, atualmente vêm tomando o procedimento de retirar de pauta os processos que tratam da base de cálculo do adicional de insalubridade, pelo menos até a definição a respeito da matéria.

A perspectiva da Súmula Vinculante n.º 4 é de esclarecimento da impossibilidade do salário mínimo atuar como base de cálculo do adicional de insalubridade de qualquer trabalhador. A ausência de base de cálculo – aparente lacuna – prevista em diploma legal não pode ser validamente invocada para impedir que o juiz do trabalho sentencie nos casos de necessidade de definição de critérios de apuração. O artigo 126 do CPC é expresso quanto ao dever do magistrado de sentenciar ou despachar, não podendo invocar lacuna ou obscuridade da lei.

A atuação jurisdicional, em especial do 1º grau, de análise do alcance da Súmula não pode ser resolvida com simplismos. Nem a obediência cega oriunda de uma interpretação fácil da vinculação do instrumento, nem a aceitação de manutenção do *status quo* jurisprudencial – manter o salário mínimo como base de cálculo – em nome da “jurisprudência tradicional” do TST. Em primeiro lugar, deve-se observar o potencial de benefícios que a compreensão geral do Supremo sobre a matéria pode ter para a coletividade e a responsabilidade que tem a magistratura de identificação e concretização de demandas sociais, sob a perspectiva democrática.

A decisão sobre a Súmula Vinculante n.º 4 indica um momento em que interpretações mais complexas são demandadas. O principal balizador é a clareza de que o Judiciário pode concretizar algo que é esperado por uma parte considerável da população. Apenas com um pequenino esforço interpretativo abre-se a perspectiva de concretizar benefícios imensos para aqueles que laboram nas piores condições.

Nem o STF, nem o juiz de 1º e 2º Graus que aplicam a Súmula, usurpam a soberania popular definindo base de cálculo diferente do salário mínimo. Cada vez mais, a complexidade democrática pós-moderna faz valer a idéia de que a democracia não se limita à atuação parlamentar. Como referem os juristas norte-americanos Bruce Ackerman e Ronald Dworkin, o Poder Judiciário tem o dever de atuar como partícipe democrático de revitalizações normativas pela via de sua atuação institucional.

Por um lado, evidencia-se que, na democracia, o povo deve governar, e não algum corpo de elite, como o próprio Poder Judiciário. Mas também se faz claro que nem todas as decisões majoritárias merecem ser igualmente consideradas. É por isso que não podem os juizes atuar de forma contramajoritária; deve-se respeitar tanto o acordo constitucional básico, como os grandes acordos posteriores, inclusive aqueles traduzidos em julgamentos históricos.

É inquestionável a vontade da coletividade de melhora nas condições higiênicas de trabalho e que a majoração da base de cálculo do adicional de insalubridade é um dos instrumentos mais eficazes. O que não é razoável é que passe a Justiça do Trabalho a atuar de forma contramajoritária, indo de encontro às expectativas da cidadania, ratificadas por um dos mais importantes órgãos do jogo democrático.

O TST e uma parcela importante do STF parecem ter captado – embora essa possa ser uma interpretação otimista demais – um avanço social, uma necessidade de fazer real algo que é pretendido pela coletividade: a melhoria das condições de trabalho, a remuneração adequada para a insalubridade, a possibilidade real de que os empregadores acabem com condições higiênicas deficientes.

A legitimação judiciária de decisão de acordo com a Súmula Vinculante n.º 4 não ocorre pelo simples caráter vinculativo do instrumento. O dever de aplicação lastreia-se no papel aglutinador da magistratura de captação e concretização de demandas sociais. Inicialmente, e acertadamente, pelo STF, mas que continua com o dever de coerência das instâncias inferiores.

O Judiciário não tem como tarefa fundante a preservação de decisões majoritárias passadas, nem boicote de legítimas aspirações da coletividade, já reconhecidas pelo órgão máximo da interpretação judicial. Não há validade em ignorar uma interpretação muito mais do que razoável da SV-4. Não se pode ignorar esse forte referencial para avanço social nas condições higiênicas de trabalho.

Ausente específica norma no sistema jurídico legislado que indique a base de cálculo do adicional de insalubridade e também restando ausente disposição convencional coletiva, reconhece-se como devido o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o salário contratual.

Condena-se ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, durante todo o contrato observando-se a base de cálculo como sendo o salário base. Haverá reflexos em 13º salários, férias com 1/3, horas extras e depósitos de FGTS.

Julga-se procedente o pedido "C".

[...]

13. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No processo do trabalho, historicamente, os honorários de advogado são pagos caso atendidas as circunstâncias legais das normas processuais. Ocorre que o Princípio Geral da Sucumbência, instrumentalizado no art. 20 do CPC não é de todo aplicável às lides trabalhistas, em vista da permanência do *ius postulandi*. Inclusive, esclarece a Súmula 329 do TST que "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do TST."

Na forma da Lei nº 5.584/50, os honorários patronais são devidos, desde que o reclamante esteja representado por procurador credenciado ao sindicato do obreiro. O diploma legal não se refere a honorários advocatícios, mas a honorários assistenciais, pois é instituto específico da assistência judiciária gratuita.

Todavia, a vigência do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02) veio a positivar no sistema jurídico pátrio a ideia da reparação integral dos prejuízos advindos tanto da inexecução do contrato, como da responsabilidade civil extra-contratual (art. 944). O CCB/02 trata de regramento geral, aplicado como tal a todas as relações jurídicas de Direito Privado, incluindo o contrato de emprego (art. 8º da CLT). Em especial, indicam os arts. 389 e 404 do CCB que a restituição do prejuízo pela inexecução contratual será paga com atualização monetária, abrangendo juros, custas, pena convencional e **honorários de advogado**. Ou seja, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio processual da sucumbência, mas do princípio de direito material da restituição integral do prejuízo.

Conclui-se, com base no disposto nos arts. 389 e 404, que a restituição integral dos prejuízos advindos ao reclamante pela inexecução parcial do contrato de emprego pelo réu apenas pode ocorrer com a indenização, também, dos valores dispendidos por conta do pagamento dos honorários a seu procurador. Aplicam-se as limitações estabelecidas na Lei n. 5.584/50 e Súmula n. 219 do C. TST, estabelecendo remuneração de 15% sobre o valor da condenação no processo trabalhista de conhecimento.

Assim, condena-se a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

A verba será abatida dos valores acordados entre autor e seu advogado em contrato de honorários.

[...]

3.2 Estivador. Associação sindical. Pedido de concessão de registro junto ao OGMO/RG por trabalhador associado à COOPESTIVA. Exercício da atividade de estiva sem a habilitação exigida, admitida pelo próprio autor, que configura exercício ilegal de profissão, sujeitando-se, inclusive, às penalidades previstas em lei. Garantia de livre associação que não significa cancelar a inserção indiscriminada e desorganizada de trabalhadores no sindicato referente à profissão que desejam desempenhar. No mesmo passo, também a dignidade da pessoa humana não resta protegida quando propiciada a atuação despreparada de trabalhadores ao exercício de determinada profissão.

(Exma. Juíza Simone Silva Ruas. Processo n. 0001234-60.2010.5.04.0121 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Publicação em 31-03-11)

[...]

FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

I. PRELIMINARMENTE

1.1 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O segundo reclamado argui que o pedido dos reclamantes referentes à concessão de registro junto ao OGMO/RG em igualdade de condições com os demais integrantes é pedido impossível de ser satisfeito, uma vez que o acesso ao registro só é possível àqueles que já são trabalhadores portuários avulsos cadastrados, nos termos do artigo 27, §2º da Lei 8.630/93. Salienta que os requerentes não postulam a concessão de cadastro junto ao OGMO, mas a imediata inscrição no registro, sendo aquela condição *sine qua non* para obtenção deste.

Os fundamentos invocados pela parte ré para amparar a sua arguição, mesmo que acolhidos, não configuram hipótese de impossibilidade jurídica do pedido.

Na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil Brasileiro, inspirada na teoria de Liebman, consoante esclarecem a doutrina e jurisprudência, a impossibilidade jurídica do pedido configura-se quando este é previamente excluído do ordenamento jurídico, de modo que sequer são analisadas as particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, é valiosa a reprodução do magistério de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco (*Teoria Geral do Processo*, 14ª Edição, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 256 e 257):

Possibilidade jurídica do pedido - Às vezes, determinado pedido não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído a priori pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto. Nos países em que não há o divórcio, por exemplo, um pedido nesse sentido será juridicamente impossível, merecendo ser repellido sem que o juiz chegue a considerar quaisquer alegações feitas pelo autor e independentemente mesmo da prova dessas alegações.

A providência pretendida, qual seja, o acesso do trabalhador ao registro, é prevista em lei e, portanto, passível de ser requerida. O não atendimento de determinada condição legal para o registro, acaso constatado, enseja o indeferimento do pedido. Assim, diz respeito ao próprio mérito da ação.

Rejeito, portanto, a arguição.

II. NO MÉRITO

2.1 ASSOCIAÇÃO SINDICAL E REGISTRO DE TRABALHADORES DA COOPESTIVA

O reclamante afirma ser trabalhador portuário avulso no serviço de estiva a bordo dos navios que operam no Porto de Rio Grande. Alega que é associado da Cooperativa de Trabalho, Materiais e Prestação de Serviços de Estivadores de Rio Grande (COOPESTIVA), possuindo crachás expedidos pela Superintendência do Porto de Rio Grande (SUPRG) autorizando seu ingresso nas instalações portuárias. Manifesta que é filho ou parente de associados do sindicato réu, relatando que é de conhecimento geral (diretoria, fiscais e associados do sindicato, autoridades portuárias, fiscalização do OGMO, empresas de navegação, vigias portuários e comunidade portuária em geral) o desenvolvimento dos serviços de estiva pelo autor. Refere que é conhecido por "robô", sendo estes os trabalhadores que prestam os serviços mais cruéis e afrontosos da dignidade da pessoa humana, principalmente em navios de fertilizantes e frigoríficos, recebendo baixa remuneração pelas atividades penosas e insalubres realizadas. Argui que vários trabalhadores já foram presos pela guarda portuária, por prática de serviço clandestino de estivagem. Diz que o trabalho prestado é marcado por remuneração irrisória e aviltante e que o sindicato permanece com o valor correspondente ao décimo terceiro salário, as férias e aos direitos sociais. Almeja, à luz do direito à livre associação sindical, ingressar como sócios efetivos nos quadros do sindicato, para possibilitar a participação nas escalas de rodízio. Afirma que a condição de associados no sindicato é pré-requisito para seu cadastramento e registro no OGMO. Invoca os princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da liberdade de associação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera parte*, para que seja admitido o ingresso no quadro social do sindicato réu e para que seja registrado como estivador no OGMO/RG, com a imediata inclusão no rodízio geral da categoria. Postula, ao final, a manutenção dos efeitos da tutela concedidos antecipadamente.

O primeiro reclamado destaca que, no direito sindical brasileiro, os trabalhadores são classificados por categorias, que normalmente seguem a atividade preponderante da empresa. Aduz que os trabalhadores portuários avulsos, contudo, são considerados categoria diferenciada, de modo que, independente das empresas tomadoras de serviços de estiva, o sindicato representativo destes é o Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Carvão Mineral do Porto de Rio Grande, Pelotas e São José do Norte. Destaca que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, o acesso a qualquer profissão, trabalho ou ofício, desde que sejam observadas as exigências legais de qualificação profissional. Afirma que a legislação referente ao trabalho portuário - Leis nº 8.630/93, 9.719/98 e Decretos nº 1.596/95, 1.886/95 e 1.574/95 (que ratificou a Convenção 137 da OIT) - determinam um sistema fechado de acesso ao trabalho portuário. Alega que, segundo a legislação brasileira, a qualificação profissional, a administração e o fornecimento de trabalhadores portuários avulsos, bem como o acesso dos interessados ao trabalho portuário, é responsabilidade do OGMO. Afirma que todos os trabalhadores que faziam atividade de estiva, possuindo matrícula junto à antiga Capitania dos Portos, receberam o cadastro ou o registro na atividade de trabalhador portuário avulso, categoria estivador. Alude que, assim como só pode filiar-se ao sindicato dos professores quem for professor, só pode ser associado de sindicato de trabalhador portuário avulso de qualquer categoria (inclusive a estiva) quem efetivamente o for. Menciona que o autor não possui cadastro ou registro junto ao OGMO como estivador que possibilite a associação no sindicato. Alega que o reclamante não dispõem da qualificação profissional exigida, uma vez que não frequentaram os cursos de CBTP (Curso Básico do Trabalhador Portuário, Módulos I e II) e CBAET (Curso Básico de Arrumação e Estivagem Técnica) de acordo com o PREPOM (Programa de Ensino Profissional Marítimo). Refere que, após a promulgação da Lei 8.630/93, com a criação do OGMO/RG, deixou de existir a figura do trabalhador "provisório" ou "robô", uma vez que somente podem trabalhar no porto os trabalhadores registrados e/ou cadastrados (estes últimos, supletivamente). Ressalta que há tentativa do autor de confundir o Juízo, ao argumentar que a única forma de ingressar na categoria estivador é sendo sócio do sindicato, quando, na verdade, sequer é necessário que os trabalhadores portuários avulsos sejam sócios, tendo em vista que a escala de trabalho é realizada pelo OGMO. Relata que o reclamante adentra o recinto portuário por pertencer a COOPESTIVA, praticando serviço clandestino de estivagem, como referido pelo próprio autor, em total ilegalidade. Informa que a limitação do número de trabalhadores cadastrados e

registrados se dá pela lógica do sistema portuário, fechado, que busca garantir, por meio de uma escala de trabalho equânime, uma remuneração digna para os trabalhadores. Realça, por fim, a crescente necessidade de maior segurança no acesso aos terminais portuários, passando por um rígido controle, inclusive, no tocante ao credenciamento profissional, e que não é verdadeira a assertiva de que o sindicato autoriza ou tolera que seus associados registrados façam a exploração dos "robôs", pois sempre que soube da prática ilícita, levou ao conhecimento das autoridades competentes no intuito de evitá-la.

O segundo reclamado explica que as expressões "bagrinho" e "robôs" são jargões utilizados para identificar aqueles trabalhadores que não estão habilitados para atuar na operação portuária e de forma irregular e ilícita são convocados pelos próprios trabalhadores portuários avulsos para substituí-los nas escalas de trabalho as quais tenham sido engajados, dividindo os ganhos entre si. Refere que tal situação é totalmente contrária às Leis 8.630/93 e 9.719/98, que tratam do trabalho portuário. Afirma que o reclamante ingressa na orla portuária por meio da COOPESTIVA e passa a executar, clandestinamente, serviços típicos de estivagem, em desrespeito à norma legal. Alega que os únicos trabalhadores autorizados por lei à execução do trabalho portuário são aqueles matriculados junto ao OGMO, qualidade que o reclamante não detém. Salienta que o reclamante fundamenta seu pedido na prévia prestação de serviços na função de estiva, que não tem o condão de garantir-lhes o cadastro e registro junto ao OGMO. Reafirma que o registro somente pode ser obtido por trabalhadores portuários que já detenham o cadastro junto ao órgão gestor. Esclarece que a execução das atividades portuárias só pode ser desenvolvida por trabalhadores portuários com vínculo de emprego por prazo indeterminado ou por trabalhadores portuários avulsos, condição não atendida pelos requerentes. Afirma que o reclamante não detém a habilitação profissional adequada, que é obtida com a aprovação no CBTP (Curso Básico do Trabalhador Portuário) e no CBAET (Curso Básico de Arrumação e Estivagem Técnica), sendo esta a condição *sine qua non* para o cadastro. Quanto ao cumprimento da convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul (SINDOP/RS) e o dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão Mineral do Porto de Rio Grande, Pelotas e São José do Norte (SINDESTIVA), argui que esta é a previsão contida no parágrafo único do artigo 18 da Lei 8.630/93. Destaca que a concessão de registro ao requerente, que trabalha ilegalmente e na clandestinidade como estivador, importaria em benefício deste ante a própria torpeza. Refere, que conceder registro a pessoal inabilitado, seria como conceder inscrição à engenheiro, médico ou advogado, sem que estes tenham cursado as devidas graduações. Afirma que os documentos juntados não comprovam que realizavam atividade de estiva, mas tão-somente a proximidade com a carga e a prestação de serviços pela COOPESTIVA. Relata, finalmente, que as decisões juntadas não possuem o condão de autorizar o ingresso do requerente no trabalho portuário avulso, uma vez que uma delas é anterior à vigência da Lei 8.630/93 e a outra buscava exclusivamente a filiação dos demandantes ao sindicato dos estivadores.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 318-21, extraído dos autos do Processo n. 0000922-81.2010.5.04.0122, com objeto idêntico, opina pela improcedência da ação, amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

[...]

No que tange ao mérito da pretensão, os pedidos dos autores não podem ser atendidos.

Inicialmente, porque, como eles mesmos admitem, a sua atuação no trabalho portuário é ilegal e, portanto, ao contrário do que alegam, não podem ser considerados estivadores por não cumprirem os requisitos legais para enquadramento nesta categoria.

A lei nº 8.630/93 estabelece os critérios de inserção no cadastro de trabalhadores portuários avulsos, *in verbis*:



“Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra: (vide Lei nº 9.719, de 1998)

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

...” (grifamos)

Logo, para ter direito ao ingresso no cadastro de trabalhador portuário o interessado deverá estar habilitado profissionalmente, ter recebido o treinamento necessário, na forma do § 1º do artigo 27 e, para obtenção do registro, deverá submeter-se à seleção dentre os trabalhadores portuários cadastrados, na forma do inciso I do artigo 27 da Lei de Modernização dos Portos.

Os autores não detêm a qualificação necessária para o ingresso no cadastro e no registro do OGMO, jamais se submeteram a qualquer forma de seleção, enfim, não podem postular o registro como TPA's por não atenderem ao disposto em lei.

Ao mesmo tempo, a filiação ao Sindestiva somente pode ser pleiteada por quem exerça a profissão de estivador, na forma da lei, o que não é a situação dos autores. Nesse caso, o Poder Judiciário não pode ser provocado porque não decidirá contra a lei, além da vedação quanto à ingerência em atos administrativos do Sindicato, que não deve ser compelido a aceitar filiação de pessoas que não detenham a qualificação profissional para integrarem a categoria que congrega.

Não há falar, pois, em desrespeito ao princípio da liberdade sindical (positiva), uma vez que, no caso presente, não se está tratando de recusa ilegítima do sindicato em aceitar filiação de membros da respectiva categoria, mas de impedir que trabalhadores reconhecidamente não pertencentes a categoria de estivador, uma vez que não registrados/cadastrados no OGMO responsável, congreguem os quadros da sociedade.

A menção à decisão judicial de Juízo Cível, em data anterior à edição da Lei nº 8.630/93, não serve de paradigma para o presente feito uma vez que, na época, a legislação incidente era diversa e não mais aplicável após a edição da Lei de Modernização do Portos.

Relativamente à alegada atuação ao arrepio da lei, que serviria para garantir aos autores o direito à filiação no Sindestiva e ao registro no OGMO, deve ser afastada pela absoluta impropriedade.

Afinal, a prática ilegal de trabalhadores portuários escalados subcontratarem o serviço para os ditos “robôs” não pode servir de suporte para os pedidos dos autores. Tal ilegalidade deve ser corrigida mediante atuação da autoridade portuária, bem como do OGMO e dos Sindicatos para coibir o abuso. Afinal, o TPA escalado que não deseja efetuar algum tipo de tarefa

deve comunicar ao OGMO para possibilitar a escalação de outro(s) interessado(s), e a "terceirização" ilegal que os autores alegam estar sendo praticada deve ser cessada porque inadmissível num porto da importância e dimensão do Porto de Rio Grande.

[...]

É incontroverso nos autos que o reclamante, aproveitando-se do acesso que lhe é assegurado ao porto organizado em decorrência da condição de associado da COOPESTIVA, realiza trabalho portuário, em atividade de estiva, de forma clandestina, substituindo trabalhadores portuários avulsos que atuam como estivadores, em fainas para as quais estes últimos foram regularmente escalados, percebendo pequeno percentual da remuneração a eles destinada. Ou seja, a situação fática que se apresenta nos autos é a seguinte: após a escalação de trabalhador portuário avulso habilitado para a atividade de estiva regularmente cadastrado ou registrado este repassa a oportunidade de trabalho ao associado da COOPESTIVA, que efetivamente presta o serviço em favor do operador portuário, percebendo, para tanto, pequena parcela da remuneração assegurada ao trabalhador portuário avulso.

Ocorre, entretanto, que o mero labor, de fato, em atividade de estiva não é suficiente para assegurar ao trabalhador o ingresso no registro do OGMO, consoante se verifica do parágrafo 2º do artigo 27 da Lei n. 8.630/93, que elenca as condições para aquisição desse direito. O dispositivo é assim redigido:

O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

Portanto, para ter acesso ao registro no OGMO, o trabalhador necessariamente tem que preencher as condições legais, quais sejam: aprovação em processo seletivo e prévia inscrição no cadastro, observando a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro. Ademais, a inscrição no cadastro do OGMO também não é assegurada indiscriminadamente, exigindo prévia habilitação profissional do trabalhador, obtida por meio de treinamento chancelado pelo OGMO, consoante evidencia o parágrafo 1º do artigo 27 da Lei n. 8.630/93, que assim preceitua:

A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

É fato incontroverso que o reclamante não integra o cadastro do OGMO e que não foi aprovados em processo de seleção, sequer havendo notícia de participação. Também não demonstra o reclamante que se habilitou à prática da profissão mediante treinamento promovido pelo OGMO ou em entidade por ele indicada. Ademais, não há indícios nos autos da existência de disponibilidade de vagas no registro do órgão gestor.

Saliento, nesse passo, que as exigências legais para o cadastro e o registro no OGMO se justificam pelas próprias peculiaridades do trabalho portuário, que exige um permanente controle do número de trabalhadores portuários, de modo a compatibilizar com as oportunidades de trabalho oferecidas no porto, assegurando, assim, remuneração digna aos trabalhadores. E é inequívoco, nos termos do artigo 27, parágrafo 2º, e do artigo 18, inciso V, da Lei n. 8.630/78, que é incumbência do OGMO, sobre a qual prevalece negociação coletiva - quando houver -, o dimensionamento dos quantitativos de trabalhadores portuários registrados.

Sobre o assunto, é valiosa a transcrição de trecho da obra "A Modernização dos Portos e as Relações de Trabalho no Brasil", de Cristiano Paixão Araújo Pinto e Ronaldo Curado Fleury, Porto Alegre: Método, 2008, p. 32-34, sem grifo no original:

Num passado recente, começaram a surgir no Brasil inteiro ações judiciais em face do OGMO; nessas ações, é solicitado o ingresso de pessoas no cadastro e no registro. E qual é a preocupação desencadeada a partir desse tipo de ação? A preocupação, ressalte-se, não é com relação ao direito de um ou outro trabalhador, de uma ou outra empresa. Na verdade, tudo que ocorre no trabalho portuário envolve uma cadeia própria de ações e conseqüências. Em tese, o número de trabalhadores registrados será compatível com o número de oportunidades de trabalho ou engajamentos previstos nas operações portuárias. Tanto é que a Convenção 137 estipula revisão periódica de registros e tentativa de concessão de renda mínima ou em números mínimos de engajamentos para os trabalhadores avulsos (arts. 2º, 3º e 4º da Convenção, anteriormente transcritos).

[...]

São os atores sociais do processo de negociação coletiva que decidem quantos trabalhadores vão se engajar para a operação portuária. É por essa razão que compete ao Conselho de Supervisão do OGMO a constante revisão do cadastro e do registro para que, em consonância com a convenção coletiva, sejam previstos e praticados quantitativos de equipes compatíveis com o processo de modernização da tecnologia portuária e da própria prestação de serviços.

[...]

Daí a importância de cuidadosa análise, caso a caso e, preferencialmente, mediante cognição exauriente, de demandas em que se postule, pela via judicial, o ingresso no cadastro ou registro, sem qualquer processo de treinamento, seleção ou deliberação pelo Conselho de Supervisão do OGMO. **O resultado de cada uma dessas ações, numa perspectiva mais ampla, poderá modificar - e desequilibrar - sensivelmente o mecanismo de compatibilidade entre o número de trabalhadores registrados e cadastrados e as oportunidades de trabalho.**

[...]

O ingresso indiscriminado de trabalhadores no sistema poderá induzir, a médio prazo, a uma crise sistêmica no modelo de regulação do trabalho portuário brasileiro, que tem como linhas-mestras, como já estabelecido, a Convenção 137 da OIT e a Lei 8.630/1993.

Assim, a inclusão de trabalhadores via judicial, sem controle do número total e sem possibilidade de avaliação qualitativa do trabalhador, é passível de acarretar uma ampliação substancial do número de trabalhadores, com conseqüente redução drástica das remunerações dos estivadores, aumentando, ainda, a probabilidade de acesso de trabalhadores inaptos.

Entretanto, o presente feito não versa simplesmente sobre preenchimento de requisitos legais para o labor como trabalhador portuário. Os contornos da lide, aqui, configuram a existência de situação de fato extremamente danosa e de proporções muito mais amplas, tratando-se de verdadeiro desenvolvimento anômalo das relações de trabalho portuário. Configura-se, no caso, subcontratação irregular de mão-de-obra pelos trabalhadores portuários avulsos habilitados - registrados ou cadastrados - que auferem lucro (uma vez que não concorrem efetivamente com o trabalho) utilizando a força de trabalho daqueles que se submetem à oportunidade de prestação de

serviço ilegal, tendo em vista que não possuem a qualificação necessária para o regular desenvolvimento da atividade, percebendo, em contrapartida, remuneração ínfima.

Ressalto que não só a atividade de subcontratação desenvolvida pelos trabalhadores portuários avulsos é totalmente ilícita, como também é questionável a legalidade de cooperativa de trabalho composta por mão-de-obra desqualificada atuando junto ao porto. A respeito da ilegalidade da intermediação de mão-de-obra pelas cooperativas formadas para execução de trabalhos no âmbito portuário, é novamente relevante a reprodução de trecho da obra "A Modernização dos Portos e as Relações de Trabalho no Brasil", de Cristiano Paixão Araújo Pinto e Ronaldo Curado Fleury, Porto Alegre: Método, 2008, p. 83-4, sem grifo no original:

O art. 17 da Lei 8.630/93 prevê a permissão "às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Lei, se estabelecerem como operadores portuários para a exploração de instalações portuárias, dentro e fora dos limites da área do porto organizado".

O primeiro aspecto que deve ser ressaltado do texto legal é que é permitido aos trabalhadores portuários avulsos registrados no OGMO constituir cooperativa para se estabelecer como operadora portuária, ou seja, não se trata de uma cooperativa de trabalho, mas de serviço. **A utilização de cooperativa cujo único objetivo seja a cessão de trabalhador/cooperado a uma empresa operadora portuária constitui terceirização ilegal de mão-de-obra.**

É imperioso, pois, que a cooperativa seja uma operadora portuária e, como tal, seja contratada diretamente pelos armadores ou seus prepostos para efetuar a movimentação da carga, em sua totalidade (operação única) **e com a utilização de trabalhadores portuários. Em outras palavras, a cooperativa de serviços deverá, para a realização de operação portuária, utilizar-se de mão-de-obra avulsa ou contratada com vínculo empregatício, como qualquer operadora portuária**, inclusive para que seja evitada a concorrência desleal entre as empresas pré-qualificadas para operar nos portos brasileiros.

Importante assinalar ainda que as autorizações para a utilização de terminais privativos fora da área do porto organizado, seja para uso misto ou exclusivo, concretizadas por contrato de adesão firmado com a União, somente poderão ser exercidas pela própria empresa contratada, qual seja, a titular da autorização, que funciona como operadora única no terminal sendo-lhe defesa a contratação de operadora portuária estranha, cuja atuação está restrita à área do porto organizado, nos termos do que dispõe o art. 1.º, §1º., III da Lei 8.630/93. Portanto, é ilegal a utilização de cooperativas de trabalhadores portuários avulsos para a movimentação de cargas em terminais situados fora da área do porto organizado.

Com relação às cooperativas de trabalho, é importante frisar que estas não podem atuar nos portos, por vedação expressamente contida na Lei 8.630/93, no seu art. 26, que afirma peremptoriamente que o trabalho portuário será realizado por trabalhadores portuários avulsos inscritos no OGMO ou contratados por prazo indeterminado. A chamada terceirização de mão-de-obra não é admissível para o trabalho portuário, seja para empresas prestadoras de serviços, seja para cooperativas de trabalho.

O sistema do cooperativismo é, pois, incompatível com o trabalho portuário, quer pela proibição expressamente contida no texto legal retrocitado, quer pelo fato de a movimentação de mercadoria

constituir atividade-fim das empresas operadoras portuárias. O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou acerca da matéria, tendo sido editado o Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência, que dispõe ser ilegal a contratação de trabalhador por empresa interposta, formando-se com a empresa tomadora dos serviços o vínculo empregatício e respondendo essa, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora. O raciocínio não será diverso na hipótese das cooperativas de trabalho, pois **sendo legalmente vedada a terceirização do trabalho portuário, máxime para cooperativas de trabalho, cuja atuação não é permitida, a prática importaria fraude à legislação trabalhista**, recaindo as obrigações trabalhistas sobre as empresas que se aproveitarem do trabalho dos obreiros tidos como "cooperados".

Dessarte, o trabalho prestado pelo autor, por estar revestido de absoluta ilegalidade, sob qualquer ângulo que se examine a questão, não é passível de gerar direito à inserção ao registro, ou sequer ao cadastro, do OGMO.

No tocante ao pedido de ingresso no quadro social do sindicato reclamado, melhor sorte não assiste ao reclamante.

Observo, neste íterim, que restou verificada nestes autos a ilegalidade da atuação do autor na atividade de estiva, uma vez que sequer detém os cursos indicados pelo OGMO/RG para a devida qualificação profissional e conseqüente inserção no cadastro. Assim, o reclamante atua, de fato, em profissão na qual não lhe é reconhecido, de direito, o exercício profissional. Tal é a ilicitude da prática que o Decreto-Lei 3.688 de 03.10.1941 (Lei das Contravenções Penais) prevê:

DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

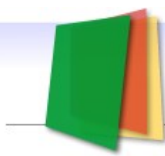
Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Dessa forma, o reclamante ao exercer a atividade de estiva sem a habilitação exigida pratica a contravenção penal de exercício ilegal de profissão, sujeitando-se, inclusive, às penalidades previstas em lei.

Em vista disso, tem razão o sindicato reclamado ao referir que o autor não é estivador, e, por isso, não têm o direito de sindicalização no órgão representativo da categoria. A situação irregular de fato, revestida de ilicitude, não faz, por óbvio, nascer o direito, em face da própria antijuridicidade.

Nesse passo, não se está limitando qualquer princípio constitucional assegurado ao autor, como à livre associação ou dignidade da pessoa humana, pois garantir a livre associação não significa cancelar a inserção indiscriminada e desorganizada de trabalhadores no sindicato referente à profissão que desejam desempenhar, assim como a dignidade da pessoa humana não resta protegida ao se propiciar a atuação despreparada de trabalhadores em qualquer dos ramos profissionais.

Por todo o exposto, são improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, tanto no que diz respeito à inscrição no registro do OGMO, quanto no tocante ao ingresso no quadro social do Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Carvão Mineral do Porto de Rio Grande, Pelotas e São José do Norte.



2.2 BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, com amparo no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, Lei n. 1.060/50 e artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, visto que, à míngua de prova em sentido contrário - como no caso concreto -, tem-se como comprovada a hipossuficiência econômica do trabalhador que declarar, ainda que na própria petição inicial, a impossibilidade de arcar com as despesas resultantes do processo sem prejuízo próprio e de sua família, conforme artigo 1º da Lei n. 7.115/1983.

[...]

4. Artigos

4.1 O CONTROLE JURISDICIONAL DE CONSTITUCIONALIDADE

Aline Moreira da Costa*

1 INTRODUÇÃO

A questão da constitucionalidade das leis é um tema recorrente no constitucionalismo moderno. Surge em consequência da noção de supremacia da Constituição, como base da ordem jurídica.

A supremacia constitucional demanda uma atuação do Poder em conformidade com a Constituição. Essa conformidade pode ser analisada sob um aspecto formal, em que todo ato do Poder deve observar o que está prescrito no texto constitucional, e sob um aspecto material, no qual todo ato do Poder deve respeitar os parâmetros traçados pela Lei Maior.^[1]

Diante dessa supremacia, vislumbra-se a condição de constitucionalidade à atuação do Poder, criando uma limitação ao seu arbítrio. Nessa medida, qualquer ato realizado em desacordo com os ditames da Constituição é considerado inconstitucional.

A verificação da supremacia da Constituição, a partir da aferição da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos atos dos Poderes constituídos é conhecida como controle de constitucionalidade, cuja função interfere diretamente da relação entre os Poderes^[2] – Legislativo, Executivo e Judiciário – uma vez que pressupõe a ingerência de um sobre os outros na análise de seus atos, afetando a harmonia dos mesmos. “Sua importância se traduz da instituição de uma justiça constitucional para dele se desincumbir, como hoje se faz em numerosos Estados.”^[3]

2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Conforme já mencionado anteriormente, a condição de constitucionalidade exige a estrita observância dos procedimentos estabelecidos pela Constituição para a elaboração dos atos e para a competência para editá-los. É o aspecto formal, que vincula a edição de norma infraconstitucional e cuja inobservância importa na sua invalidade.

Além da vinculação ao procedimento, a norma infraconstitucional também deve respeito às prescrições materiais da Constituição, de forma a garantir dos direitos fundamentais lá previstos. Trata-se, portanto, do aspecto material, que se traduz na pré-ordenação do conteúdo das disposições infraconstitucionais à luz das previsões constitucionais.

Acrescente-se que, sendo o Poder Constituinte derivado uma criatura da Constituição, está ele sujeito à condição de constitucionalidade. Destarte, deve ele, por um lado, respeitar as exigências formais que traça a Constituição com referência à sua atuação, ou seja, o procedimento a que deve obedecer e as limitações temporais e circunstanciais que esta lhe impõe.^[4]

Diante do descumprimento da condição de constitucionalidade, surge a noção de inconstitucionalidade, que também apresenta duas nuances: formal e material. Desta feita, a inconstitucionalidade pode decorrer da desobediência das determinações constitucionais quanto ao procedimento ou à competência para elaboração das normas infraconstitucionais (aspecto formal) ou pode decorrer da não observância dos preceitos constitucionais (aspecto material).

* A autora é advogada trabalhista, professora de Direito do Trabalho e de Direito Previdenciário e mestranda em Direito do Trabalho pela USP.

Por outro lado, a inconstitucionalidade pode ser apreciada a partir de duas formas: inconstitucionalidade por ação (atuação), que ocorre quando a produção de normas infraconstitucionais contraria determinações constitucionais e inconstitucionalidade por omissão, que ocorre quando não são praticados "atos legislativos ou administrativos requeridos para tornar plenamente aplicáveis normas constitucionais".[5]

Para a guarda da Constituição e a conseqüente garantia de sua efetividade, é necessária uma fiscalização contra as inconstitucionalidades, que a doutrina contemporânea tratou de controle de constitucionalidade.

A necessidade de um controle dos atos infraconstitucionais foi percebida já no século XVIII, demonstrando a preocupação com a proteção do indivíduo contra os atos atentatórios à primazia constitucional. Porém, foi em uma construção judicial ocorrida nos Estados Unidos (caso *Marbury x Madison*[6]) que se instaurou, de modo efetivo, o controle de constitucionalidade.[7] Por esta razão, ao sistema que atribui ao Poder Judiciário o controle de constitucionalidade, convencionou-se chamar sistema americano[8].

Dentro do modelo americano de controle de constitucionalidade, surgem dois critérios para efetivação da supremacia constitucional: o controle difuso, no qual se reconhece o exercício da jurisdição constitucional a todos os componentes do Poder Judiciário, e o controle concentrado, no qual apenas ao tribunal de cúpula do Poder Judiciário é deferido o exercício do controle de constitucionalidade.[9]

No Brasil, a Constituição de 1988 manteve o sistema difuso já previsto em constituições anteriores, além de alargar a abrangência do controle concentrado[10]. O objetivo foi justamente intensificar a defesa da Constituição e demonstrar o papel político deste controle, principalmente pela legitimidade conferida a certos órgãos de cunho político, como os partidos políticos, as confederações sindicais e as entidades de classe.[11]

Deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro combina os critérios difuso e concentrado (este de competência do Supremo Tribunal Federal) na proteção aos direitos fundamentais e demais ditames constitucionais.

Verifica-se, pois, uma tendência em favor do controle concentrado, especialmente se considerada a ampliação de sua abrangência e a intensificação do papel político confiado ao controle de constitucionalidade. Essa politização reflete uma relativização do conceito de inconstitucionalidade, cuja apreciação depende de critérios subjetivos de conveniência e oportunidade, de modo a garantir a segurança jurídica e respeitar o interesse social. É o que justifica, inclusive, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade comumente realizada pelo Pretório Excelso nas decisões políticas mais delicadas.

3 O BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

Para finalizar a breve análise ora realizada acerca do controle de constitucionalidade, cabe a menção da questão do bloco de constitucionalidade.

Originado na França, trata-se o bloco de constitucionalidade de um conjunto de normas de um sistema jurídico, formando um todo em igual nível hierárquico, incorporadas ao direito constitucional. É o "conjunto de normas que, junto com a constituição codificada de um Estado, formam um bloco normativo de nível constitucional".[12]

O ordenamento jurídico brasileiro reconheceu e adotou a teoria do bloco de constitucionalidade no artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988, ao afirmar que os direitos e garantias expressos na Lei Fundamental não excluem outros decorrentes do princípios ou do regime por ela adotados, assim como os previstos em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

O reconhecimento do bloco de constitucionalidade evidencia a primazia da dignidade humana e dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, sendo entendido que os direitos e garantias fundamentais não estão adstritos ao texto constitucional.

Deste modo, a noção de um bloco de constitucionalidade amplia a abrangência do controle de constitucionalidade para além das disposições constitucionais, na medida em que este não fica adstrito também aos preceitos expressos na Constituição.

As normas do ordenamento jurídico devem, portanto, ser formuladas formal e materialmente em consonância com todo o bloco normativo de proteção aos direitos fundamentais. Nessa medida, o controle jurisdicional de constitucionalidade deve ser efetivo e organizado a fim de reprimir e eliminar toda e qualquer norma que vá de encontro à garantia da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Controle difuso da constitucionalidade. Efeitos concretos na sentença erga omnes. Análise em comparação com os efeitos da decisão proferida em ações diretas de constitucionalidade In: *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos. Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover* (org. Maria Clara Gozzoli, Mirna Cianci, Petrônio Calmon e Rita Quartieri). São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. reimpressão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

FAVOREU, Louis; RUBIO LLORENTE, Francisco. *El bloque de la constitucionalidad*. Madrid: Civitas, 1991.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Bloco de constitucionalidade e princípios constitucionais: desafios do Poder Judiciário. *Revista Sequência*, nº 59, p. 43-60, dez. 2009.

RAMOS, Elival da Silva. *Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 14. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1997.

[1] FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 116.

[2] FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. *op. cit.* p. 116.

[3] *ibidem*. p. 116.

[4] FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 122.

[5] SILVA. José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 14. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 51.

[6] U.S. Supreme Court. 1803.

[7] FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 133-135.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VII | Número 117 | 1ª Quinzena de Maio de 2011 ::

[8] Em contraposição ao modelo americano, surge, no século XX, na Europa, o chamado sistema europeu (também conhecido como sistema de justiça constitucional), no qual o controle de constitucionalidade é atribuído a um órgão independente do Judiciário. Não se trata, portanto, de um controle judicial.

[9] SILVA, José Afonso da. *op. cit.* p. 53.

[10] Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

[11] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 145.

[12] LOPES, Ana Maria D'Ávila. Bloco de constitucionalidade e princípios constitucionais: desafios do Poder Judiciário. *Revista Sequência*, nº 59, p. 43-60, dez. 2009.

4.2 O PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO (OU ANTIPRECLUSIVO) NO PROCESSO DO TRABALHO UMA SOLUÇÃO POUCO CONSAGRADA

Fabiana Pacheco Genehr*

RESUMO

A evolução das relações jurídicas, a utilização de novas técnicas e as novas modalidades de trabalho são instituídas, e como consequência, são necessárias novas reflexões juslaborais sobre a sua tutela jurídica. Esse trabalho tem por objetivo maior o de desvendar, que não se trata de matéria inédita no processo laboral, tão pouco difundida no ramo trabalhista.

Palavras-Chave: Direito Processual - Protesto – Efetividade

ABSTRACT

The evolution of legal relations, the use of new techniques and new ways of working are introduced, and as a consequence, we need new thinking juslaborais on their legal guardianship. This work has the goal of uncovering the largest, it is not unprecedented matter in the work process, so little known branch in labor.

Word-Keys: Procedural Law - Protest – Effectiveness

1 INTRODUÇÃO

O estudo tem como escopo mostrar um pouco sobre esse instituto tão pouco difundido no processo trabalhista. Busca apresentar também uma demonstração das decisões dos tribunais trabalhistas, bem como o seu procedimento e aplicação conjunta aos princípios norteadores do processo do trabalho, especialmente pós Emenda Constitucional n. 45 de 2004.

2 DA NATUREZA CAUTELAR

O tema tratado vem enfrentando grande celeuma doutrinário e jurisprudencial, visto que além de complexo, é controvertido.

Quanto a sua natureza jurídica, embora estejam esses institutos elencados no Livro III, Processo Cautelar, do Código de Processo Civil, estes não chegam a constituir autênticas medidas cautelares, mesmo que sejam preventivas e conservatórias de direitos.

Primeiramente cabe uma distinção entre as medidas cautelares e as tutelas antecipatórias.

Enquanto as medidas cautelares miram a existência do *periculum in mora*, capaz de afetar o processo principal, as tutelas antecipatórias, além de resguardar tal hipóteses, também buscam distribuir o tempo do processo entre as partes, ante a evidência do direito do autor e a fragilidade da argumentação defensiva do réu, forte artigo 273, II e parágrafo 6º do Código de Processo Civil.

* Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Pós-Graduada em Processo Civil e Processo do Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul. Advogada Trabalhista.

Portanto, apesar de conterem elementos próximos, como o *periculum in mora* e sua provisoriedade, por exemplo, as medidas cautelares e as tutelas antecipatórias são institutos diversos, de natureza distinta.

Enquanto as medidas cautelares asseguram o processo principal, a tutela antecipatória rompe com o princípio da *nulla executio sine titulo*, antecipando a tutela final e possibilitando a execução da tutela deferida antes da ocorrência do fenômeno da coisa julgada.

As medidas cautelares, por sua própria natureza, implicam na sua imediata 'execução', para resguardar o processo principal, não conduzindo, entretanto, a atos que impliquem em alienação de domínio.

Por sua vez, as tutelas antecipatórias admitem a execução imediata, nos termos do artigo 461-A, § 2º, c/c artigo 273, § 3º do Código de Processo Civil. Caracteriza-se por ter índole meritória, de satisfatividade finalística, de cognição exauriente, ainda que em grau relativo.

3 OS PROTESTOS, NOTIFICAÇÕES E INTERPELAÇÕES JUDICIAIS

Os protestos, notificações e interpelações são institutos díspares, embora o legislador elencou-os numa mesma seção do Código de Processo Civil.

Dos Protestos, Notificações e Interpelações

Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.

Art. 868. Na petição o requerente exporá os fatos e os fundamentos do protesto.

Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.

Art. 870. Far-se-á a intimação por editais:

I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins;

II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso;

III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto.

Parágrafo único. Quando se tratar de protesto contra a alienação de bens, pode o juiz ouvir, em 3 (três) dias, aquele contra quem foi dirigido, desde que lhe pareça haver no pedido ato emulativo, tentativa de extorsão, ou qualquer outro fim ilícito, decidindo em seguida sobre o pedido de publicação de editais.

Art. 871. O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotostar em processo distinto.

Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.

Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. (CPC, Sessão X, Art. 867 – 873).

Na lição do saudoso mestre Ovídio A. Baptista da Silva:

Dá-se com os protestos, notificações e interpelações o fenômeno inverso daquele que ocorre com as medidas urgentes satisfativas, que a prática judiciária denomina impropriamente 'cautelares-satisfativas'. (SILVA, 2000)

Ainda é do entendimento deste jurista que as cautelares ditas satisfativas, estas deixam de ser cautelares porque ultrapassam a esfera da simples segurança, para trazer a satisfação do direito tutelado, os protestos notificações e interpelações igualmente não são cautelares, mas não o são, agora por argumento contrário, pelo fato que não atingem sequer o grau de intensidade assecuratória própria da tutela cautelar. As medidas satisfativas vão além da tutela cautelar, e os institutos em tela ficam aquém desse limite.

Contudo, esse não é o entendimento do mestre juslaboral, Leite (2007), onde para ele "são medidas cautelares de natureza administrativa e satisfativa, mantendo sua eficácia original mesmo após os trinta dias de sua efetivação".

No protesto, o protestante exterioriza sua vontade, declarando um ou alguns direitos ou pretensões que afirma serem seus, ou manifesta a vontade de exercê-los. A notificação, produz efeito adverso do protesto, eis que informa ao notificado a comunicação de algo que se leva ao conhecimento do destinatário. A interpelação, tipo divergente das duas anteriores, vem a ser uma exteriorização de vontade sem consequência jurídicas em si mesma, ficando sua eficácia dependente de ato ou omissão do interpelado (MIRANDA *apud* SILVA, 2002).

Elas não têm caráter contencioso, ou seja, não constituem uma lide. É procedimento de jurisdição graciosa, visto que exaurem-se em suas peculiares manifestações de vontade, bastando para tanto que o requerente demonstre seu interesse em levar ao Judiciário essas manifestações de vontade. Em satisfazendo os requisitos necessários, convencendo o Juízo de sua hipotética legitimidade e interesse, seu direito estará assegurado.

Contudo, deve-se ter em mente que os protestos judiciais são meios de exteriorização de vontade, tão somente, não sendo próprias para que o requerente, aqui externada na figura do protestante, não são próprias para que o protestante obtenha alguma ordem judicial suspensiva de ato ou negócio jurídico.

4 O PROTESTO NO PROCESSO DO TRABALHO – UMA SOLUÇÃO POUCO CONSAGRADA

A Consolidação das Leis do Trabalho é omissa no que tange aos procedimentos cautelares. Assim, com autorização no seu artigo 769, busca respaldo legal no Código de Processo Civil.

Infelizmente, a figura do protesto, da notificação e da interpelação judicial é pouco utilizada na esfera trabalhista, embora o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho tenha editado no item II da Instrução Normativa N. 4, de 08.06.1993 tal figura.

"II - Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3.º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho, a fim de preservar a data-base da categoria."

É do entendimento do mestre e doutor juslaboral Leite (2007) que: "tanto o protesto, a notificação e a interpelação judicial constituem forma de manifestação de vontade, e não negócios jurídicos, conquanto estejam submetidos aos preceitos de direito material relativos a declarações de vontade e à capacidade processual".

A brilhante lição acima externa o entendimento da qual compartilhamos, visto que além de uma interpretação além da ótica processual, corresponde com os princípios norteadores do processo laboral.

Uma das finalidades do protesto é a ressalva de direitos, promovendo a conservação de direitos, como no tema em tela, a interrupção da prescrição extintiva do direito de ação.

Esse procedimento é aceito amplamente pela vasta doutrina e pelos Tribunais Laborais, como pode-se observar nas jurisprudências ora colacionadas:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SÚMULA 330 DO TST. A quitação dada pelo empregado no Termo de Rescisão Contratual, com a assistência obrigatória do sindicato, tem eficácia liberatória apenas com relação aos valores lá consignados, não afastando a possibilidade da parte interessada postular junto ao Poder Judiciário eventuais direitos que entender devidos. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. O Protesto Interruptivo da Prescrição ajuizado durante a vigência do pacto laboral interrompe a prescrição quinquenal. A prescrição bienal decorre exclusivamente da extinção da relação laboral entre empregado e empregador. (TORRES Processo 00755-2005-231-04-00-0 (RO) Data de Publicação: 07/05/2007)

O instrumento processual adequado é o Protesto e não a ação comum, conforme entendimento da jurisprudência:

Interrupção de Prescrição. A medida oportuna e legalmente correta para interrupção de prescrição é o protesto, como consubstanciado no art. 202, II, do Código Civil e art. 867 do Código de Processo Civil; inadmissível pretender-se tal interrupção através de ação comum. Recurso Ordinário improvido. (ROSA, Processo Nº: 03172-2000-060-02-00-6, 2003)

Tal procedimento poderia ser utilizado com mais frequência pelos Sindicatos, através da figura da substituição processual, visto que o então Enunciado n. 310 do TST fora cancelado em 2003.

Esse contudo é o entendimento dos Desembargadores Federais da 5ª Turma do Egrégio TRT da 4ª Região:

"INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. O protesto ajuizado pelo sindicato, cujo rol de substituídos juntado contempla o nome da reclamante, interrompe a prescrição no tocante às horas extras. Prescritas as horas extras anteriores a 02.10.1992. RETIFICAÇÃO DA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser considerado como tempo de serviço para todos os fins, de acordo com o § 1º do art. 487 da CLT. Aplicação da OJ 82 da SDI-I/TST. Recurso provido." (SOUZA, Processo 00060-2006-301-04-00-5 (RO))

Quanto ao entendimento da Corte Superior Trabalhista, este recentemente julgou favorável pela manutenção do instituto do protesto judicial na esfera trabalhista, no que tange à figura da substituição processual do Sindicato.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. Estando o acórdão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. SÚMULA 219, I, DO TST E OJ 304 DA SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 219, I, e a Orientação Jurisprudencial 304 do TST, o apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AIRR - 722/2005-019-04-40, 8ª Turma, PUBLICAÇÃO: DJ (AMARO, 2008)

Segue ainda no corpo do acórdão:

O Agravante sustenta que todos os créditos trabalhistas pleiteados pela Agravada encontram-se fulminados pela prescrição. Alega que o sindicato da categoria, na condição de substituto processual, não possui legitimidade

para o ajuizamento de protesto, razão pela qual não produzido o efeito de interrupção da prescrição, nos termos da Súmula 310 do TST. Argumenta que, não havendo interrupção do prazo prescricional, deve incidir a prescrição quinquenal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreve aresto. Sem razão. O Regional, mediante o acórdão de fls. 82/87, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, sob os seguintes fundamentos:

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem etc. do RS SINDISAUDE -, na qualidade de substituto processual da categoria profissional da autora, ajuizou protesto interruptivo da prescrição em 31.08.2001, buscando preservar direitos contratuais de seus substituídos, inclusive da reclamante, lesada no ano de 1996 por força de redução salarial, em evidente afronta ao art. 468 da CLT e ao art. 7º, inciso VI, da CF/88 (fls. 08/11). Veja-se que a autora está representada pelo sindicato,

conforme se verifica da análise do documento da fl. 12. Ao contrário da tese recursal, entende-se que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 8º, inciso III, ampliou as hipóteses de substituição processual até então disciplinadas na legislação infraconstitucional, assegurando ao sindicato ampla atuação, in verbis: III- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Registre-se que com o cancelamento do Enunciado nº 310 do C. TST (Resolução nº 121/2003, do Pleno do TST) não subsiste qualquer restrição ao instituto da substituição processual, sendo legítima a atuação do SINDISAUDE para ajuizar o protesto interruptivo da prescrição dos direitos dos seus substituídos, nestes incluída a reclamante.

Assim, é certo que a ação por ele ajuizada na qualidade de substituto processual da reclamante em 31.08.2001 interrompeu o curso da prescrição

consumativa, na forma da Súmula nº 268 do TST, segundo a qual a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Importante registrar que a pretensão da autora, relativa a diferenças salariais decorrentes de redução do salário básico e diferenças decorrentes de integrações, trata-se de parcela de trato sucessivo, em que a prescrição incidente é aquela parcial, atingindo apenas as verbas exigíveis no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Isso porque a lesão se renova mensalmente, contando-se a prescrição a partir do vencimento de cada parcela. (fls. 83/84)(AMARO, 2008)

Contudo, é entendimento da doutrina e da jurisprudência que esse remédio heróico, ainda pouco difundido, só poderá ser utilizado se especificar todas as matérias que pretender obstar a prescrição, inclusive quanto a eventual dano moral, material decorrente de acidente de trabalho e eventuais direitos obtidos ocorrido durante o contrato laboral, como vimos nos arestos acima.

Como amostra, segue a jurisprudência abaixo:

PRESCRIÇÃO - Protesto judicial para sua interrupção somente surte efeito jurídico quando especificados os títulos pretendidos e lastreado em legítimo interesse jurídico, pois o prazo prescricional constitucionalmente fixado atende a interesse da coletividade e não pode ser aleatoriamente modificado, prorrogado ou interrompido - Artigos 172 do CC, 867 do CPC e Súmula do C. TST nº 268, aplicável por analogia. (PRADO, 2006 PROCESSO 2629-2002-029-02-00-5).

Ainda, somente poderá ser empregado por uma única vez, visto que o art. 202 do CC assim rege. Esse é o entendimento da jurisprudência:

Prescrição. Interrupção. O artigo 202 do Código Civil só admite uma única interrupção da prescrição. A intenção do legislador ao criar a restrição é de clareza solar. As interrupções da prescrição não devem eternizar-se, posto que geram não só

insegurança jurídica, mas protelam a solução dos conflitos e premiam a parte que repetidamente colabora para que a ação abandone o procedimento prematuramente, como ocorre nos casos de arquivamento. (SERPA, 2006, PROCESSO 02190-2003-025-02-00)

O doutrinador e mestre Mauro Schiavi (2008), informa na sua obra que "a figura do protesto tem sido utilizado com maior frequência na Justiça do Trabalho, com o intuito de obstar a prescrição, conforme autoriza o art. 202, II do Novo Código Civil Brasileiro".

É da lição de Schiavi que o protesto poderá ser de grande utilidade quando empregado contra a alienação de bens pelo empregador, quando este está prestes a se tornar insolvente, visto que o protesto contra a alienação de bens é menos rígido que o arresto. Nesse não se exige prova literal da dívida, podendo o Juiz do Trabalho, frente à essa situação, no caso concreto, quando não presentes os requisitos do arresto, mas presente o risco de insolvência na alienação de bens por parte do empregador, estará autorizado pelo artigo 805 do CPC, onde vislumbra o princípio da fungibilidade, galgar o arresto em protesto contra a alienação de bens.

Hodiernamente, a jurisprudência vem trazendo mais força interpretativa aos máximos princípios constitucionais e aos norteadores dos processo juslaboral, conforme vemos no brilhante julgado abaixo transcrito:

PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO NO DIREITO DE TRABALHO. O norte para a solução dos conflitos é a perfeita assimilação do princípio da igualdade adotado pela Constituição Federal sem perder de vista a real aferição do conceito absoluto da dignidade humana, de forma que, se em discussão as liberdades e os direitos individuais, compete à Justiça do Trabalho, ao cumprir e fazer cumprir a lei, através da interpretação sistemática dos dispositivos, analisar o caso concreto com uma visão infinitamente mais abrangente da sua função social, até porque inoldidável o art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil. E, nesse contexto, tratando-se, o protesto judicial para a interrupção do prazo prescricional, de direito assegurado a todo cidadão no art. 202 do Código Civil de 2002, é intolerável a segregação dos trabalhadores do seu manto. (MURARO, 2008, PROCESSO 2409-2007-031-02-00-2)

Transcreve-se parte do acórdão onde se elucidará a lição da 2ª Turma do E. TRT da 2ª Região:

Nesse contexto, a posição intervencionista do Estado é inescapável. O aprofundamento da convivência na sociedade contemporânea impeliu à revitalização de direitos fundamentais, permanentes, inalienáveis, irrenunciáveis, exatamente porque visam garantir ao ser humano o respeito ao seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, insculpidos em normas constitucionais que tem por escopo impor ao Poder Público a materialização do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III), seja envidando esforços para que se abstenham de violá-los ou restringi-los, seja na concretização de práticas positivas de complementação das normas programáticas garantidoras, afastando o desnivelamento impediendo do objetivo estampado no art. 3.º, III, da Carta Magna, de redução da desigualdade social.

O norte para a solução dos conflitos é a perfeita assimilação do princípio da igualdade, adotado pela Constituição Federal de 1988, nas palavras do doutrinador Alexandre de Moraes, em sua obra 'Direito Constitucional, Ed. Atlas, 11ª edição, pág. 64/65'... prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se

encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, ...

Ao se averiguar a clareza da gama de direitos disciplinada na Constituição Federal, e sem perder de vista a real aferição do conceito absoluto da dignidade humana, o papel da Justiça do Trabalho concentra-se no preceito 'além de outros que visem à melhoria de sua condição social', porque, em discussão as liberdades e os direitos individuais, compete-lhe cumprir e fazer cumprir a lei, através da interpretação sistemática dos dispositivos e da sua aplicação ao caso concreto – da *mihi factum dabo tibi jus*, de modo que se impõe a prevalência, neste ramo do Poder Judiciário, de uma visão infinitamente mais abrangente da sua função social, cuidando de alinhar a situações até então flagrantemente relegadas, até porque inolvidável o art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, dispondo que 'Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

E tratando-se, o protesto judicial para a interrupção do prazo prescricional, de direito assegurado a todo cidadão, no art. 202 do Código Civil de 2002, é intolerável a segregação dos trabalhadores do seu manto. (TRT 2ª Região, Turma Recursal)

Em entendimento contrário ao mencionado acima, tem-se que o Juízo poderá reconhecer de plano a prescrição de ofício, visto que está autorizado pelo artigo 219, parágrafo quinto do Código de Processo Civil, com nova redação [dada pela Lei nº 11.280, de 2006](#).

Esse, contudo, não é o entendimento majoritário dos Tribunais Trabalhistas. Dentre os diversos argumentos dessa corrente está o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

5 QUANTO AO PROCEDIMENTO NO PROCESSO LABORAL

Segundo o artigo 869 do Código de Processo Civil, esse elenca duas condições para a admissibilidade do protesto. Um elemento de admissibilidade é que o requerente demonstre seu legítimo interesse, pois não se aceitará protesto que cause dúvidas ou incertezas suscetíveis de impedir a formação ou a realização de um negócio jurídico lícito.

A pretensão do legislador é essencialmente evitar os protestos que tragam abuso de direito, ou os abusos inúteis, trazendo transtorno ao protestado, sem trazer efetiva utilidade para o requerente.

A doutrina majoritária estende essas condições às notificações e as interpelações judiciais.

Quanto a petição inicial, esta deverá atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e não os do artigo 840 do Diploma Consolidado, por tratar-se de um procedimento distinto.

Cabe explicitar que tanto o protesto como a interpelação não admitem defesa, tampouco contraprotesto nos autos, forte artigo 871 do Código de Processo Civil, contudo o requerido poderá contraprotestar em processo distinto.

No processo trabalhista, a citação será realizada pelo correio, contudo, em se tratando de dar publicidade geral, ou no caso do requerido não for encontrado, for desconhecido ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso, será realizada por edital.

Por fim, transcorridos os prazos legais, os autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, conforme vaticina o artigo 872 do Código de Processo Civil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode-se observar, o protesto antipreclusivo ou interruptivo da prescrição é muito pouco utilizado no processo trabalhista. Conclui-se que seja assim porque é matéria pouco difundida, até mesmo nas obras técnicas trabalhistas. Verifica-se que ainda encontra cizânia

doutrinária acerca do tema. Contudo, observa-se, no presente estudo, que os tribunais trabalhistas estão preparados para receber esse tipo de matéria, cabendo à sociedade jurídica levá-la ao seu encontro.

Atendendo à complexidade cada vez maior das relações humanas, percebe-se a necessidade de resguardar os interesses públicos para um melhor convívio social, e assim deverá ser considerado pelos aplicadores do direito e por toda a comunidade jurídica, entregando ao jurisdicionado a tão clamada efetividade da tutela jurisdicional.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*. Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br>>. Acesso em: mar. 2008.

_____. *Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: mar. 2008.

CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 3

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Curso avançado de processo civil*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Igualdade de direitos de terceirizados e servidores da CEF é tema de repercussão geral

Veiculada em 19-04-11

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou pela existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 635546. A Caixa Econômica Federal (CEF), autora do recurso, sustenta que se trabalhadores terceirizados tiverem os mesmos direitos dos servidores, obrigatoriamente seria reconhecido o vínculo empregatício, o que viola a exigência de concurso público para a contratação de empregados públicos.

Na análise da matéria, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entendeu ser possível reconhecer aos empregados terceirizados os mesmos direitos dos trabalhadores contratados pela tomadora dos serviços, “quer pelo princípio da isonomia, quer pela proibição preceituada no artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal, no que tange à distinção laborativa”.

Porém, a Caixa Econômica alega violação dessa decisão aos artigos 5º, caput e incisos I, II, LIV e LV, e 37, cabeça, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Assevera ser impossível equiparar direitos entre empregados de empresas distintas. Quanto à repercussão geral, argumenta a relevância da questão dos pontos de vista econômico, social e jurídico, considerando que a solução desse conflito afeta toda a sociedade, “porquanto se encontra envolvida empresa pública com capital exclusivamente público”.

Repercussão Geral

O ministro Marco Aurélio (relator) manifestou-se pela configuração da repercussão geral ao caso. “O Tribunal Superior do Trabalho assentou que, na prestação de serviços terceirizados, os empregados têm jus aos mesmos direitos daqueles do quadro funcional da tomadora, dos vinculados à Administração Pública”, disse.

A repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário Virtual do STF por maioria dos votos, vencidos os ministros Dias Toffoli e Celso de Mello.

EC/CG

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Capacitação é essencial para dar agilidade ao Judiciário

Veiculada em 15-04-11

O aperfeiçoamento na capacitação de magistrados e servidores do Poder Judiciário é essencial para adaptar a Justiça ao dinamismo da sociedade atual e para melhorar a prestação de serviços aos jurisdicionados, na visão dos integrantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que participaram nesta sexta-feira (15/04) do Encontro Nacional do Judiciário sobre Capacitação, promovido pelo CNJ. “Com esse planejamento das escolas judiciais para a capacitação, estamos preparando a magistratura do futuro”, afirmou o conselheiro José Adonis Callou Sá. Na avaliação do conselheiro Jefferson Kravchyn, “a formação e a capacitação são fundamentais para se ter uma Justiça de excelência”. Ele lembra que os servidores e magistrados são o maior patrimônio do Judiciário, da mesma forma que os trabalhadores são patrimônio das empresas. A iniciativa do CNJ, disse, faz parte do processo de modernização, feito em conjunto com os tribunais e escolas

judiciais. Com o trabalho conjunto, será possível aproveitar as melhores práticas, e também evitar o retrabalho.

Essa modernização atende a uma nova realidade da sociedade brasileira, mais dinâmica e que convive com mudanças rápidas. "O Judiciário não pode ficar a reboque", comentou Kravchychyn. As escolas, segundo ele, precisam ser proativas para acompanhar o ritmo da sociedade e dotar o Judiciário de condições para dar as respostas que a sociedade exige. Com isso, vai aumentar a respeitabilidade do Judiciário. "O Judiciário tem que ser parceiro da sociedade, e não tutor", resume. O papel das escolas nesse cenário é de "incubadora do novo Judiciário, identificado com os anseios sociais".

A capacitação deve ter como objetivo a transformação do modo de avaliar e julgar as questões. "A ideia de capacitação é contribuir para transformar a mentalidade de julgar", explicou o conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira. Para ele, o novo Judiciário deve colocar em xeque valores atuais, procurando equilibrar direito e justiça. Atualmente, devido à "carga de trabalho intensa e desumana", os juízes vivem em verdadeiras redomas, aprisionados "ao formalismo frio da lei", afirmou. Encontros, como este organizado pelo CNJ, segundo ele, são essenciais para a troca de experiência e busca de novos marcos e fundamentos. "Todos precisamos nos atualizar", comentou.

Eficiência – O objetivo perseguido é a eficiência do Judiciário: "Melhores resultados e menores custos tanto econômicos quanto sociais", disse o conselheiro Milton Nobre. Para ele, a realização do encontro, com a participação dos tribunais e dirigentes das escolas, ajuda a legitimar a Resolução 126 do CNJ e possíveis alterações que se fizerem necessárias. E acrescenta: o magistrado hoje precisa estar constantemente se reciclando já que é chamado a resolver diversos tipos de questão. "A capacitação tem que ser permanente", concorda o conselheiro Felipe Locke Cavalcante.

"O CNJ está contribuindo com as escolas, criando mecanismos de interoperabilidade bem como a possibilidade da magistratura se tornar verdadeiramente nacional", explicou Felipe Locke Cavalcanti. Ou seja, a meta perseguida é melhorar a Justiça como um todo para prestar bons serviços à sociedade.

"A formação da magistratura brasileira deve ser o processo de aprendizado inicial, contínuo e especializado. O dinamismo social e a incessante produção de novos conhecimentos e criação de novas ideias afetam essencialmente os valores humanos", comentou o conselheiro Paulo Tamburini. Para o conselheiro Ives Gandra Martins Filho, coordenador do evento, os cursos de formação e qualificação dos magistrados devem reforçar os valores éticos, e também contribuir para a seleção de profissionais com vocação para a carreira.

Gilson Euzébio

Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Conselheiro propõe integração das escolas de capacitação

Veiculada em 15-04-11

O presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), José Trindade dos Santos, disse nesta sexta-feira (15/04), durante o Encontro Nacional do Judiciário sobre Capacitação, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que a dinâmica da sociedade impõe mudanças no Poder Judiciário, mas ressaltou que as políticas devem ser formuladas de forma a preservar a autonomia dos magistrados. Já o ministro Ives Gandra Martins Filho, integrante do Conselho Nacional de Justiça, destacou a importância dos valores éticos para evitar faltas disciplinares de magistrados. "Se investirmos na capacitação, diminuirá muitíssimo o problema disciplinar", afirmou Gandra, que atribui eventuais casos de corrupção envolvendo magistrados à perda de valores éticos. Com a edição da Resolução 126, o CNJ assume, junto com o Judiciário, a atribuição de traçar diretrizes para os cursos oferecidos pelas 88 escolas do Judiciário. "Vemos como

essencial a integração de todas as escolas”, afirmou. Hoje, segundo ele, as escolas funcionam de forma isolada. A integração, segundo o conselheiro, possibilitará a formação de um banco de dados sobre cursos, a otimização dos recursos humanos e a troca de experiência.

A formação ética deve ser a primeira na formação do magistrado, afirmou o desembargador Newton de Luca, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para ele, a Resolução 126 do CNJ é a espinha dorsal do conjunto de reflexões sobre as escolas de formação de magistrados, que estão sob pressão para julgar volume crescente de processos. Isso reforça a necessidade da formação e da atualização constantes: “Nós magistrados temos o dever de nos aperfeiçoarmos e o cidadão tem o direito de cobrar”, afirmou o ministro Carlos Alberto Reis de Paula, do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Já Joaquim Falcão, ex-conselheiro do CNJ e diretor da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, comentou que os juizados especiais ocupam a terceira colocação em número de processos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, o que é uma contradição, já que foram criados para dar celeridades aos processos. Ele lembrou também que o setor público está entre os maiores demandantes da Justiça. Na mesma linha, Tércio Sampaio de Ferraz Júnior, professor da Universidade de São Paulo, lembrou que o Brasil vive uma realidade nova com a criação de inúmeras agências reguladoras e o surgimento do direito difuso. E ressaltou que mesmo a disputa entre empresas privadas pode ter grande repercussão social.

Gilson Euzébio

Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Criada escola de juízes da América Latina

Veiculada em 17-04-11

A ministra Eliana Calmon, corregedora Nacional de Justiça, presidiu na última sexta-feira (15/04), em Florianópolis (SC), a cerimônia de lançamento da Escola Judicial da América Latina (Ejal), ressaltando que a qualidade da Justiça depende do método de seleção e recrutamento dos juízes e da continuidade da capacitação. Para ela, o juiz hoje precisa ser um agente político na aplicação da justiça. A nova escola, com sedes em vários países, vai permitir o intercâmbio de conhecimento entre as escolas judiciais dos países da região. O lançamento foi feito durante o Encontro Nacional do Judiciário sobre Capacitação, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

“A qualidade da justiça (...) depende necessariamente dos métodos de seleção e recrutamento de juízes e também da continuidade da capacitação para que tenhamos magistrados que sejam verdadeiros servidores públicos”, disse. E destacou que o Poder Judiciário ganhou força nos últimos anos, principalmente a partir da Constituição de 1988, o que provocou uma sobrecarga de trabalho para os magistrados e novas atribuições e obrigações: “Começamos a nos inserir em problemas eminentemente políticos”.

Não há como fugir da nova tarefa. Cabe ao Poder Judiciário se preparar para esse movimento que “não tem volta”. “O movimento de integração da política no agir do magistrado nos preocupa pela necessidade de mantermos um magistrado independente, responsável socialmente pelas suas decisões. Não apenas um fazedor de processos”, afirmou.

Os juízes precisam estar tecnicamente e intelectualmente preparados para atuar como agentes políticos, empenhados em assegurar os direitos fundamentais. E as escolas judiciais precisam se integrar no esforço de capacitação. Eliana Calmon lembrou que a Comunidade Européia formou, em 1995, uma rede de cooperação na formação de magistrados. Além de promover a cooperação, a rede define métodos e conteúdos do sistema de formação.

Os países da América Latina têm o exemplo do bloco europeu, e muitas razões para a aproximação na área da magistratura: proximidade geográfica, línguas neolatinas, identidades comuns, avanço na integração econômica. Agora o Judiciário dá “um passo audacioso” ao criar a Escola Judicial da América Latina (Ejal).

Ao mesmo tempo em que busca a integração regional, o Poder Judiciário brasileiro também trabalha pela integração de suas próprias escolas, comentou o ministro Ives Gandra Martins Filho, integrante do Conselho Nacional de Justiça responsável pelo Encontro Nacional de Capacitação. “Vamos investir numa capacitação judicial da melhor qualidade possível”, afirmou.

Além das autoridades do Judiciário e do CNJ, participaram do lançamento representantes do Judiciário de diversos países, entre eles a Costa Rica, a Espanha, a Argentina.

Gilson Euzébio

Agência CNJ de Notícias

5.2.4 Magistrados dos tribunais superiores também devem se reciclar, conclui Encontro

Veiculada em 17-04-11

Todos os magistrados, sem exceção, devem se submeter a cursos de capacitação, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça, de acordo com a maioria dos presidentes de tribunais de Justiça e diretores das 88 escolas judiciais que se reuniram na última sexta-feira (15/04), em Florianópolis (SC), no Encontro Nacional do Judiciário sobre Capacitação Judicial.

“Todos, desde o juiz que acabou de entrar no Poder Judiciário até o presidente do Supremo Tribunal Federal, temos que estar nos reciclando pelas escolas judiciárias brasileiras”, concluiu o ministro Ives Gandra Martins Filho, conselheiro do CNJ, ao analisar o resultado de pesquisa feita com os participantes do evento. De acordo com a pesquisa, 95% dos presentes concordaram que “é possível uma maior integração entre as escolas judiciais brasileiras para troca de experiências e compartilhamento de mecanismos de recursos humanos e materiais”.

Nas 24 questões da pesquisa, os magistrados e diretores de escolas se posicionaram a favor também da capacitação dos servidores, de mandatos para diretores das escolas judiciais, que o curso de formação inicial do juiz seja a última etapa no concurso de ingresso na magistratura e que o princípio da integridade seja mais valorizado nos cursos de formação. Os participantes concordaram também que seria conveniente a adoção de um período de estágio para o ingresso na carreira de magistrado. Durante o estágio, o novo juiz ficaria sob a supervisão de um juiz-professor.

Os resultados vão orientar os conselheiros na implantação da Resolução 126 e mesmo em eventuais aperfeiçoamentos do normativo, que trata da capacitação do Poder Judiciário, ressaltou Ives Gandra, coordenador do Encontro Nacional. Para ele, a etapa de formação deve servir para identificar os candidatos com vocação para a magistratura. A corregedora Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, acrescentou que a qualidade da Justiça depende dos métodos de seleção e recrutamento de juízes, e também da capacitação permanente. Ela ressaltou que o desafio é formar juízes que não sejam apenas julgadores de processos, mas agentes políticos na aplicação da justiça, com responsabilidade social em suas decisões.

Embora os participantes do encontro tenham concordado com a importância da capacitação de magistrados e servidores, a maioria (59%) disse ser impossível requalificar todos os servidores no prazo de um ano.

Gilson Euzébio

Agência CNJ de Notícias

5.2.5 Mais de R\$ 20 bilhões foram bloqueados pelo Bacenjud em 2010

Veiculada em 27-04-11

O Poder Judiciário determinou, em 2010, o bloqueio de R\$ 20,1 bilhões de depósitos bancários em decorrência de ações judiciais. Os bloqueios foram feitos por meio do BancenJud, sistema desenvolvido pelo Banco Central em parceria com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) para receber eletronicamente as ordens judiciais. Segundo o Banco Central, o sistema movimentou mais de R\$ 1,5 bilhão em janeiro deste ano.

A Justiça Estadual foi a que movimentou, em 2010, o maior volume de recursos no BancenJud: R\$ 12,9 bilhões. A Justiça do Trabalho determinou o bloqueio de R\$ 6,2 bilhões. Já a Justiça Federal bloqueou R\$ 946 milhões e a Eleitoral, R\$ 94 milhões. Com o sistema, o bloqueio é feito eletronicamente, tornando o cumprimento das decisões judiciais mais efetivo. Quando a ordem de bloqueio era feita em papel, o trâmite burocrático causava demora no cumprimento da decisão, reduzindo a sua eficácia.

Sistemas eletrônicos são usados também para a comunicação do Judiciário com a Receita Federal do Brasil (InfoJud) e com o Departamento Nacional de Trânsito (RenaJud). No ano passado, os magistrados fizeram 2,5 milhões de consultas ao cadastro de veículos mantido pelo Denatran e impuseram restrições a 226 mil veículos.

A Justiça do Trabalho foi a que mais usou o sistema: impôs 121 mil restrições e fez 1,4 milhão de consultas ao sistema. Para Marivaldo Dantas de Araújo, juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o rito mais célere do processo trabalhista leva esse ramo da Justiça a utilizar mais o sistema: com a execução de ofício, o juiz consulta o Renajud independente de provocação da parte.

Gilson Euzébio

Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

DECISÃO - Indenização para familiares de ex-empregado morto é matéria da justiça trabalhista

Veiculada em 27-04-11

A indenização por danos morais pleiteada pelos familiares de ex-empregado morto em decorrência da relação de trabalho é de competência da Justiça do Trabalho, mesmo que a empresa ré seja apenas contratante da empregadora. O entendimento é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para o juiz trabalhista de Cabo Frio (RJ) que analisou a questão, a empresa acionada não era empregadora do trabalhador, por isso seus familiares deveriam buscar a Justiça Estadual. O juiz de Direito local discordou, remetendo o conflito de competência para o STJ.

A ação discute a responsabilidade da empresa pela morte por choque elétrico e queda de poste de energia. A petição inicial dos irmãos do falecido afirma que é "inegável a imprudência da empresa ré, que não dispensava condições seguras para a realização do trabalho". Para os ministros da Segunda Seção, essa causa de pedir leva a competência à Justiça Trabalhista, depois da Emenda à Constituição 45.

A decisão reitera entendimento de 2009, que cancelou a Súmula 366 ("Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho").

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 SIMPI não consegue representação patronal de indústria artesanal

Veiculada em 18-04-11

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento do Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo (SIMPI), que pretendia, em ação contra o Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas do Estado de São Paulo (Sindimad), representar indústrias do tipo artesanal, que empregam até cinquenta trabalhadores na região. Segundo o relator do agravo, ministro Horácio de Senna Pires, não é possível definir representação sindical de categoria profissional (trabalhadores) ou econômica (empregadores) com base nas dimensões do empreendimento.

O relator destacou que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do TST vem decidindo que o SIMPI não tem legitimidade para representar as micro e pequenas indústrias artesanais do Estado de São Paulo. Isso significa que, como a questão está superada pela jurisprudência do Tribunal e a parte não demonstrou a existência de divergência, o sindicato não poderia rediscutir a matéria por meio de recurso de revista.

Na Justiça do Trabalho, o SIMPI reivindicou o recebimento das contribuições sindicais de todas as indústrias de até 50 empregados no Estado de São Paulo (incluindo serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas). O problema é que esses ramos de atividade já possuíam como representante o Sindimad.

Pelo entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), o SIMPI não tinha direito a nenhum pagamento ou repasse de contribuições sindicais. Para o TRT, se as empresas de até 50 empregados elegeram o Sindimad como legítimo representante, com recolhimento de contribuição para essa entidade, não existe norma legal ou convenção coletiva que as obrigue a alterar a representatividade em favor do SIMPI.

O TRT afirmou que não havia a possibilidade de determinar que o SINDIMAD repassasse ao SIMPI os recolhimentos feitos de vontade própria pelas indústrias, pois o pagamento das contribuições sindicais ao Sindimad prova que as empresas não querem ser representadas pelo SIMPI. Na opinião do Regional, a representatividade pretendida pelo SIMPI, além de ampla e genérica, está fundamentada no porte da empresa, sem conexão com a sua atividade.

Como o TRT também negou seguimento ao recurso de revista do SIMPI, a entidade apresentou agravo de instrumento no TST na tentativa de reabrir a discussão.

No entanto, o ministro Horácio observou que, quando o SIMPI obteve o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, não foi feito o controle quanto à unicidade sindical, uma vez que essa atribuição não cabia ao órgão na época. De qualquer forma, a Justiça constatou a existência de outro sindicato representante dos mesmos ramos de atividade na região pretendida pelo SIMPI.

O relator explicou que a criação do SIMPI não se originou de uma separação nas categorias econômicas existentes, nem da definição de uma categoria distinta de indústrias (no caso, a dos micro e pequenos industriais do tipo artesanal). O que ocorreu foi a criação de um ente representativo das indústrias que empregam até cinquenta trabalhadores, com a permissão para que os empregadores se associassem a ele próprio ou ao sindicato tradicional de cada categoria econômica.

Ainda de acordo com o ministro Horácio Pires, a norma geral para a organização e dissociação sindical fundamenta-se na especificidade do trabalho ou da atividade empresarial (artigos 570 e 571 da CLT). Logo, não se considera a quantidade de trabalhadores da empresa como fator diferenciador da categoria patronal, como alega o SIMPI. O TST tratou desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDC, segundo a qual “a representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa”. ([AIRR-20140-28.2007.5.02.0067](#))

(Lilian Fonseca)

5.4.2 Sindicato pode negociar dias parados de greve em ação civil pública

Veiculada em 18-04-11

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo conseguiu reverter na Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decisão que havia declarado sua ilegitimidade para atuar como substituto processual em ação civil pública movida contra a Caixa Econômica Federal (CEF). A ação tinha como objeto o pagamento do salário dos dias em que os bancários não trabalharam por motivo de greve.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) declarou a ilegitimidade do sindicato para atuar como substituto processual sob o argumento de que não teriam sido atendidos os pressupostos legais exigidos para a entidade representar judicialmente os trabalhadores. A Quinta Turma do TST manteve esse entendimento. Para a Turma, nenhum dos dispositivos legais apontados foram violados pelo Regional quando decidiu sobre a questão.

O Sindicato interpôs então embargos à SDI-1. Apontou como violado o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que concede autorização aos sindicatos para representar a categoria na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Segundo o relator dos embargos na SDI-1, ministro Lelio Bentes Corrêa, o artigo 8º, inciso III, da Constituição autoriza a substituição processual de forma ampla e irrestrita, para abranger todos os seus integrantes, associados ou não ao sindicato, quanti estabelece que ao sindicato cabe a defesa dos direitos referentes "à categoria".

O relator lembrou que a jurisprudência do TST e do STF já pacificou o entendimento referente à substituição processual ampla e que a SDI-1 já decidiu no sentido da legitimidade dos sindicatos de trabalhadores quando do ajuizamento de ação civil pública, na condição de substituto processual, quando atuar em defesa de direitos individuais homogêneos da categoria.

Para Lelio Bentes, a decisão que declarou a ilegitimidade do sindicato violou a Constituição, e a Turma, ao deixar de conhecer do recurso de revista, violou o disposto no artigo 896 da CLT.

O voto do relator foi seguido por unanimidade pela seção, que, ao conhecer e dar provimento ao recurso, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho retomar o julgamento. ([RR-6440900-24.2002.5.02.0900](#))

(Dirceu Arcoverde)

5.4.3 TST mantém multa de R\$ 1,5 milhão por litigância de má-fé

Veiculada em 18-04-11

A Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que condenou a empresa Joconte Fomento e Participações Ltda., de Santa Catarina, a pagar multa de R\$ 1,5 milhão por litigância de má-fé ao tentar anular a hasta pública de um terreno em Itajaí (SC). A SDI-2, em sua última sessão, rejeitou recurso ordinário em mandado de segurança pelo qual a empresa pretendia desconstituir a multa.

A Joconte Fomento foi penalizada por tentar anular, com diversas ações na Justiça Comum, a venda de imóvel no valor de R\$ 15 milhões de reais, penhorado para pagar dívidas trabalhistas. A empresa tentou anular a transação, primeiro na própria Justiça do Trabalho e, depois, na Justiça Comum.

Diante de todas as tentativas de evitar a conclusão do processo trabalhista, a Vara do Trabalho de Itajaí aplicou a multa, referente a 10% do valor do imóvel, com base no artigo 125, incisos I a VI, do Código de Processo Civil, e, de acordo com a Vara de Itajaí, é imposta pela "flagrante prática

de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da Justiça”. A Vara entendeu que a empresa, após esgotadas todas as tentativas de conseguir seu intento na Justiça do Trabalho, “abrigou-se na Justiça Comum para tentar obter comandos” que, na sua avaliação, “traduzem-se em tentativas de verdadeira usurpação da competência da Justiça do Trabalho”.

Da decisão, a empresa recorreu com mandado de segurança no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT/SC), com pedido de liminar para suspender a cobrança da multa. No entanto, o processo foi extinto sem análise do mérito porque os argumentos do mandado de segurança já haviam sido julgados em outro recurso, configurando perda do objeto da ação.

Ao julgar o recurso da empresa em mandado de segurança, o ministro Pedro Paulo Manus, relator na SDI-2 do TST, ressaltou que a empresa, em seu apelo, não atacou os fundamentos da decisão, além de reiterar os argumentos do mandado de segurança, “no sentido de ser estratosférica a multa imposta por litigância de má-fé”. A Joconde alegou ainda que a multa não foi requerida pelos autores da ação trabalhista, e que não teria tido o direito de se defender. Em sua decisão, que não conheceu o recurso da empresa, o ministro aplicou a Súmula nº 422 do TST, que veda o conhecimento de recurso ordinário “quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida”. ([RO 39-90.2010.5.12.0000](#))

(Augusto Fontenele)

5.4.4 Justiça do Trabalho determina bloqueio de mais de 120 mil veículos em 2010

Veiculada em 18-04-11

A Justiça do Trabalho determinou o bloqueio de 121 mil 376 veículos em todo o país no ano de 2010, segundo informações do sistema RENAJUD, fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os dados demonstram que, entre os três ramos do Judiciário – Justiça estadual, federal e do trabalho –, foi esta última a que mais se valeu da ferramenta tecnológica para dar efetividade às suas decisões.

Criado pelo CNJ, o sistema, que é online e funciona em tempo real, tem por objetivo a restrição judicial de veículos e serve como meio para interligar o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

O RENAJUD permite consultas e envio à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de ordens judiciais para restrições de veículos – inclusive registro de penhora – de pessoas condenadas em ações judiciais.

Outro sobre a Justiça do Trabalho diz respeito ao valor dos bloqueios de dinheiro realizados a pedido da Justiça do Trabalho: 6 bilhões 225 milhões 973 mil 622 reais e 43 centavos. A quantia perde apenas para o Judiciário estadual em relação a todos os segmentos da Justiça. Os dados são do Bancen-Jud, convênio entre o Poder Judiciário e o Banco Central que facilita a vida dos magistrados no cumprimento das sentenças.

5.4.5 Trabalhador de mina de carvão é indenizado por agravamento de doença pulmonar

Veiculada em 19-04-11

Um trabalhador de mina de carvão será indenizado em R\$ 15 mil e receberá pensão vitalícia devido a doença pulmonar ocupacional. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) negou provimento a agravo de instrumento da Copelmi Mineração Ltda., que alegava que o trabalhador “fumou durante quase vinte anos” e possuía histórico de problemas pulmonares desde a infância.

A condenação foi imposta pela Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS). Apesar de ficar constatado que os problemas de saúde não estavam “plenamente associados” às atividades na mina de carvão, o Tribunal Regional do Trabalho manteve a indenização por considerar que a atividade em minas é “técnica e normativamente insalubre” e, embora as condições de trabalho tenham causado apenas “discreto distúrbio funcional de grau leve do aparelho respiratório”, havia nexo de causalidade entre a saúde do trabalhador e sua atividade profissional.

O Regional entendeu ainda que caberia à empresa tomar as medidas necessárias para corrigir ou, no mínimo, amenizar as “condições impróprias” a que foi submetido o trabalhador. E entendeu que, “embora mínima”, a redução da capacidade de trabalho é permanente e acarretou “prejuízos irreversíveis na sua esfera moral e profissional”.

Ao analisar o recurso da empresa no TST, o relator, ministro Maurício Godinho Delgado, observou que, embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral – em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação –, no caso de doença ocupacional, profissional ou de acidente de trabalho a culpa do empregador é presumida, porque a empresa tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do local de trabalho.

O ministro Maurício Godinho afirmou ainda que a alegação de que o trabalhador tinha problemas pulmonares desde a infância, além de ser fumante, não poderia ser examinada por não ter sido analisada anteriormente pelo TRT, ou seja, não foi prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST. Ele também não aceitou a tese de desproporcionalidade entre o dano causado, no caso a doença, e o valor da indenização por dano moral. Para o ministro, a condenação está plenamente de acordo com a situação do processo. ([AIRR - 104540-66.2006.5.04.0030](#))

(Augusto Fontenele)

5.4.6 Ponto Frio recebe três penalidades cumulativas por má-fé e protelação

Veiculada em 19-04-11

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que aplicou à Globex Utilidades S/A (Ponto Frio) multa e indenização pela interposição de embargos protelatórios e, ainda, indenização por litigância de má-fé. No julgamento do recurso da empresa contra a penalidade, o relator, ministro Caputo Bastos, destacou que a acumulação é possível, no caso, porque cada penalidade tem um fundamento diverso.

As multas e a indenização foram aplicadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). O relator explica que, primeiro, ficou configurado o caráter protelatório dos embargos de declaração, uma vez que a empresa pretendeu apenas um novo julgamento do processo, trazendo questões já examinadas pelo TRT3 no julgamento do recurso ordinário. Esse procedimento gerou a aplicação de multa e indenização, previstas no artigo 18, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (multa de até 1% e indenização à parte contrária de até 20% sobre o valor da causa). A litigância de má-fé, por sua vez, decorreu do fato de a empresa alegar, nos embargos de declaração, que a procuração não foi autenticada “porque desnecessário”, por ter sido juntada com o recurso ordinário via e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos), o que não ocorreu. Ou seja, a Globex provocou um incidente processual manifestamente infundado.

No recurso à Segunda Turma, a empresa tentou ser absolvida das penalidades alegando que os embargos de declaração foram interpostos regularmente, visando à obtenção de pronunciamento expresso do TRT sobre dispositivos que fundamentaram sua decisão. Para o TRT, “basta uma superficial análise em torno do teor dos embargos para se perceber que a empresa faz uso da medida apenas como forma de exteriorizar seu inconformismo”, pois a matéria “foi enfrentada e decidida, só que sob perspectiva diferente da defendida”. Quanto à irregularidade de representação pela ausência da procuração, o Regional registrou que a alegação de utilização do sistema e-DOC

estava “dissociada da realidade dos autos”, pois os documentos sem autenticação não foram juntados aos autos via e-DOC.

Os ministros da Segunda Turma observaram que a Turma tem defendido a tese de que as penalidades são inaplicáveis cumulativamente somente quando se referem ao caráter protelatório dos recursos – ainda que isso seja reputado como litigância de má-fé. No caso, ficaram comprovados não apenas o intuito protelatório dos embargos e também a provocação de incidente manifestamente infundado. “Ante o exposto, correta a decisão regional que aplicou as três penalidades”, concluiu o relator. A decisão, unânime, foi pelo não conhecimento do recurso. ([RR 104300-69.2009.5.03.0137](#))

(*Carmem Feijó*)

5.4.7 SDI-2 anula penhora de bem de família hipotecado espontaneamente

Veiculada em 19-04-11

Em sessão ordinária realizada hoje (19), a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho anulou a penhora de bem de família, apesar de o imóvel ter sido oferecido espontaneamente em hipoteca como garantia de um empréstimo. A decisão, unânime, foi baseada em voto do ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

O relator destacou que a Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, consagra princípio de ordem pública e trata de benefício irrenunciável. O ministro esclareceu que a norma tem por objetivo não a proteção da propriedade em si, ou da entidade familiar, mas do direito à moradia – direito fundamental da pessoa humana.

A penhora foi determinada originalmente pela 2ª Vara de Criciúma (SC). O juízo da execução não reconheceu a impenhorabilidade do imóvel dado como garantia hipotecária de um empréstimo junto ao Banco Bradesco, apesar da informação de esse ser o único bem do casal e servir de residência para a família. Como consequência, o marido da sócia da empresa executada ajuizou ação rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) para anular a sentença que determinara a penhora.

O TRT julgou improcedente a ação por entender que o imóvel penhorado foi oferecido espontaneamente e, sendo assim, teria havido renúncia da impenhorabilidade do bem de família. O Regional ainda constatou que o autor da rescisória tinha outra esposa e filha, e não provava que continuava casado com a sócia da empresa executada. Segundo o TRT, o fim da união não extinguiria o bem de família, mas, neste caso, o direito ao benefício é da sócia, e não do seu marido.

Entretanto, no julgamento do recurso ordinário na SDI-2, o ministro Alberto Bresciani reconheceu que o imóvel de sócio dado em garantia de empréstimo a pessoa jurídica é impenhorável se constitui bem de família. O relator também citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é impossível a renúncia à impenhorabilidade do bem.

Para o STJ, o bem de família, como estabelecido na Lei nº 8.009/90 (artigo 3º, “caput” e incisos I a VII), tem caráter eminentemente social, com a finalidade de resguardar o direito do devedor e de sua família à residência, assegurando-lhes condições dignas de moradia. É um benefício que se mantém mesmo que o imóvel seja valioso, pois o sistema legal não impõe limites à impenhorabilidade de imóvel residencial. Na hipótese dos autos, o imóvel em discussão é uma casa de aproximadamente 138m2 localizada no município catarinense de Criciúma e avaliada em R\$180mil. ([RO-83100-48.2007.5.12.0000](#))

(*Lilian Fonseca*)

5.4.8 Acordo impede aposentado por invalidez de receber plano de saúde

Veiculada em 25-04-11

A existência de normas de acordo coletivo limitando o plano de saúde apenas aos empregados em atividade impediu que aposentado por invalidez da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan continuasse a receber assistência médica da empresa. A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) não conheceu de recurso do aposentado contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª (TRT/SC) desfavorável a ele.

O trabalhador se aposentou em 2008, e o acordo coletivo daquele mesmo ano desobrigou a empresa de manter o plano de saúde para os inativos. O ministro Horácio de Senna Pires, relator dos embargos do reclamante na SDI-1, lamentou, na sessão de julgamento, a inviabilidade jurídica de decidir de forma favorável ao aposentado. Lembrou que, em outras situações em que pôde analisar o mérito da questão, votou pela impossibilidade de cancelamento do plano de saúde no momento em que o empregado se aposenta por invalidez.

No caso, no entanto, o ministro afirmou que os embargos não podiam ser conhecidos porque seu aparelhamento estava defeituoso: o autor da ação não atacou as razões que orientaram a decisão da Primeira Turma do TST, que também não conheceu do recurso de revista anterior. Naquela ocasião, a Turma entendeu que as leis e normas citadas pelo trabalhador, relativas à inviolabilidade do direito à vida, ao respeito ao direito adquirido e à impossibilidade de alteração do contrato de trabalho em prejuízo do empregado, não tratavam do caso específico, que era a impossibilidade da manutenção do plano de saúde baseado em normas coletivas. Além disso, o aposentado não apresentou entendimentos divergentes aos do TRT, necessários para demonstrar divergência jurisprudencial (Súmula 296 do TST). ([RR - 359200-86.2009.5.12.0001](#))

(Augusto Fontenele)

5.4.9 JT não reconhece unicidade contratual a controller de empresas

Veiculada em 25-04-11

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) não conheceu do recurso de revista de trabalhador que pretendia ver assegurado o reconhecimento da existência de um único contrato de trabalho com duas empresas, a Tupy Fundições Ltda. e empresa do mesmo grupo econômico no exterior.

O ex-empregado era controller da empresa, algo como controlador de finanças. Em 2002, foi encaminhado para trabalhar no exterior em subsidiária da Tupy Fundições, sem ter havido, segundo ele, interrupção do seu contrato de trabalho. Afirma que sua mudança para o exterior representou, na verdade, uma transferência, e não uma nova admissão. Se assim não fosse entendido, tal fato representaria uma fraude à legislação trabalhista, daí a pretendida unicidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) entendeu que não se poderia reconhecer a unicidade contratual, ainda que as empresas pertencessem ao mesmo grupo econômico e o trabalhador tivesse exercido as mesmas funções nas duas empresas. A decisão ressaltou também não haver proibição para que o trabalhador tenha seu contrato resiliado e depois seja admitido por empresa do mesmo grupo econômico em outro país.

A relatora do processo no TST, ministra Dora Maria Costa, manifestou o acerto da decisão regional ao dizer que o fato de o trabalhador ter rescindido o contrato e posteriormente ter sido contratado por outra empresa, ainda que do mesmo grupo econômico, não gera unicidade contratual. Além do mais, a rescisão observou todas as determinações legais, inclusive com assistência sindical na homologação do contrato. Assim, a relatora não constatou, no caso, a violação dos artigos 9º, 10 e 448 da CLT. O primeiro trata da nulidade dos atos praticados com o

objetivo de fraudar a lei trabalhista, e os demais preveem que as alterações na estrutura jurídica ou na propriedade das empresas não podem afetar os direitos adquiridos e os contratos de trabalho. Além desse requisito para o conhecimento do recurso, a parte também não apresentou decisões divergentes que tratassem especificamente da mesma hipótese. (RR-363300-80.2006.5.12.0004)

(Ricardo Reis)

5.4.10 Autônomo que virou estagiário tem vínculo reconhecido com a Pepsi

Veiculada em 25-04-11

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sua última sessão ordinária, realizada no último dia 13, reconheceu a existência de vínculo de emprego de estudante da Universidade Paulista – UNIP com a Pepsi Cola Industrial da Amazônia Ltda., onde trabalhou como estagiário. O vínculo de emprego foi reconhecido por unanimidade.

Para o relator do recurso, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, ficou comprovada, no caso, a subordinação jurídica do autor da ação. Ele lembrou que se trata de contrato-realidade, em que a configuração pode se aperfeiçoar independentemente de como as partes o celebram, pois, havendo prova da prestação de serviço, estará formado o vínculo empregatício.

O ministro entendeu que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região constatou haver a subordinação jurídica, que é “pedra de toque da relação de emprego”. Nesse caso, observou, “não há outro caminho senão o de reconhecer o vínculo”, salientando que a subordinação jurídica, pela teoria clássica, somente existe na relação de emprego.

O contrato de trabalho teve início em setembro de 2000, com duração prevista inicialmente para 30 dias. Naquele ano, uma fiscalização da Receita Federal na empresa constatou uma série de problemas de documentação relativa ao Imposto de Renda. Como precisava organizar a papelada solicitada pela Receita, a Pepsi contratou o autor da ação como autônomo, com essa finalidade.

Em maio do ano seguinte, porém, ele continuava trabalhando na empresa. Em junho de 2001, a Pepsi firmou acordo com a UNIP, e, de autônomo, o autor passou à condição de estagiário. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceu o vínculo de emprego. Para o Regional, ficou comprovada a existência de subordinação,

A Pepsi recorreu ao TST. Argumentou que a subordinação, por si só, não é suficiente para caracterizar uma relação de emprego. Para a empresa, a decisão violou o artigo 4º da Lei 6.494/77 (antiga lei do estágio), segundo o qual o estágio não cria vínculo de qualquer natureza, podendo inclusive o estagiário receber uma bolsa.

A situação peculiar – com a mudança da situação funcional do autor – gerou debates na Oitava Turma. Para a ministra Dora Maria da Costa, o fato de ele trabalhar na empresa antes do estágio deixa dúvida até mesmo quanto ao objetivo do contrato de estágio. A ministra concordou com o relator quanto à presença do elemento subordinação no contrato de estágio, o que desvirtua a sua finalidade. O ministro Carlos Alberto, ao acompanhar o voto do relator, salientou que não houve desvirtuamento do contrato, pois, tecnicamente, nem mesmo houve o contrato de estágio. Para o ministro, o objetivo do estágio é a aprendizagem, e não é possível contratar, como estagiário, alguém que já esteja trabalhando como autônomo. (RR - 87300-54.2004.5.02.0074)

(Dirceu Arcoverde)

5.4.11 SDI-1: Sindicato pode requerer horas extras na condição de substituto processual

Veiculada em 25-04-11

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho concluiu que sindicato dos trabalhadores tem legitimidade para requerer horas extras em favor dos filiados, na condição de substituto processual, que ocorre quando o substituto (sindicato) age em nome

próprio na defesa de interesse material de pessoas (sindicalizados) que não figuram formalmente na relação processual.

Por unanimidade, a SDI-1 seguiu voto do ministro Horácio Senna Pires no sentido de que a Constituição Federal (artigo 8º, III) consagrou a substituição processual de forma ampla ao sindicato no processo do trabalho.

No caso analisado pela SDI-1, a Sétima Turma do TST tinha rejeitado (não conhecido) recurso de revista da Vale por entender que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos estados do Espírito Santo e Minas Gerais (SINDFER) podia pleitear horas extras decorrentes de horas "in itinere" (em deslocamento) e intervalo intrajornada para os associados.

Com esse resultado na Turma, prevaleceu a decisão de mérito proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que reconheceu a legitimidade do sindicato para atuar em defesa de direitos homogêneos (decorrentes de uma origem comum), uma vez que a ação buscava a garantia de direito comum aos integrantes da categoria.

Nos embargos à SDI-1, a Vale argumentou que o sindicato não possuía legitimidade para requerer, como substituto processual, as horas extras, tendo em vista que elas não caracterizavam direitos individuais homogêneos. A empresa também apresentou acórdão da Oitava Turma do Tribunal que, embora reconhecesse a legitimidade do sindicato para ajuizar ação pleiteando direitos e interesses individuais homogêneos como substituto processual, interpretou que, para a apuração das horas extras dos substituídos, seria necessária a individualização da jornada de cada empregado – o que retiraria o caráter homogêneo dos interesses.

Apesar da divergência existente entre Turmas do TST, o ministro Horácio explicou que a SDI-1 vem reiterando a opinião de que o artigo 8º, III, da Constituição diz respeito a direitos ou interesses individuais homogêneos. Em julgamento recente, destacou o relator, o colegiado adotou a tese de que são direitos individuais homogêneos aqueles que "têm origem comum no contrato de trabalho", o que é aplicável às horas extras.

O ministro afirmou que o fato de o direito requerido, na hipótese de procedência da ação, importar valores diferentes para os integrantes da categoria, não é motivo suficiente para alterar sua natureza jurídica, pois a homogeneidade do direito prevista pela jurisprudência refere-se à titularidade em potencial da pretensão, e não à sua expressão monetária.

Ainda de acordo com o relator, é preciso "prestigiar a solução coletiva de conflitos como forma de uniformidade e celeridade na prestação jurisdicional". Para o ministro Horácio, as ações propostas por sindicatos, como substitutos processuais, contribuem também com a redução da sobrecarga de processos no Judiciário.

Por fim, a SDI-1 negou provimento ao recurso de embargos da Vale e, assim, reconheceu a legitimidade do SINDFER para postular horas extras em benefício dos filiados na condição de substituto processual. ([RR-123300-51.2007.5.03.0064](#))

(Lilian Fonseca)

5.4.12 2ª Turma determina depósito de FGTS a trabalhador que recebe auxílio-doença

Veiculada em 26-04-11

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) determinou que a Ducal – Materiais de Construção deve depositar os valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de um trabalhador que após sofrer um acidente foi afastado do trabalho. O recolhimento do benefício foi suspenso pela empresa, sob o argumento de que o trabalhador recebia auxílio-doença pela Previdência.

Em setembro de 2004, o autor da ação sofreu lesão na coluna enquanto descarregava postes de cimento que pesavam cerca de 50 kg cada um. Desde o acidente foi afastado do serviço,

recebendo auxílio-doença previdenciário. Tentou retornar à empresa em 2009, após alta previdenciária, mas não conseguiu colocação. Após esse fato, foi concedido ao trabalhador mais 90 dias de licença por incapacidade. Atualmente, encontra-se licenciado pelo INSS.

Segundo entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS), mesmo considerando que a atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador não tenha sido a causa direta do acidente, em virtude de alguma condição de seu histórico pessoal, não restava dúvida de que o acidente ocasionou de forma indireta o afastamento do trabalhador de suas atividades.

O Regional determinou, assim, que se excluísse da condenação imposta à empresa o recolhimento do FGTS relativo ao período de afastamento do empregado. O entendimento era de que, no caso, a licença por acidente de trabalho, referida no artigo 5º da Lei 8.036/90 - que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -, diz respeito à hipótese de interrupção do contrato de trabalho, quando do afastamento do trabalhador por até 15 dias, ficando, neste caso, a cargo do empregador, a responsabilidade pelo pagamento do salário.

Segundo a decisão do Regional, após esse período, se o trabalhador começa a receber benefício da Previdência, ocorre a suspensão do contrato de trabalho, não sendo mais exigido do empregador o recolhimento ou o pagamento do FGTS. O trabalhador recorreu da decisão ao TST, requerendo o depósito do fundo, em sua conta vinculada, no período de utilização do auxílio-doença.

Os ministros da Segunda Turma, seguindo o voto do relator, ministro Guilherme Caputo Bastos, entenderam que a decisão regional deveria ser reformada, com a consequente regularização dos depósitos do fundo, referentes ao período de afastamento. Para o relator, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do trabalhador.

Caputo Bastos observou que a obrigação está inserida no parágrafo 5º do artigo 15 da Lei 8.036/90, cuja redação é:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, (...) § 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho.”

Dessa forma, a Turma deu provimento para restabelecer a sentença da Vara do Trabalho que determinava o recolhimento durante o período de afastamento, de outubro de 2004 até a cessação do benefício ou sua conversão em aposentadoria, no total de oito por cento sobre a remuneração mensal. ([RR-30200-21.2009.5.24.0021](#))

Dirceu Arcoverde

5.4.13 4ª Turma reformula decisão que exigia ratificação de termos de recurso

Veiculada em 26-04-11

A Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras conseguiu reverter decisão que havia considerado fora do prazo recurso ordinário em que ela se defendia da condenação subsidiária pelas verbas trabalhistas de um empregado potiguar. O trabalhador foi contratado por uma empresa terceirizada de engenharia de equipamentos. A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a Petrobras interpôs o recurso no tempo certo.

Em decisão anterior, o Tribunal Regional da 21ª Região (RN) avaliou que a Petrobras não poderia ter oposto o recurso antes da publicação da decisão dos embargos de declaração da terceirizada. No caso, a empresa Engenharia de equipamentos Ltda. – Engequip interpôs os embargos em 9 de agosto de 2007. Quando a decisão foi publicada, em dezembro daquele ano, a

Petrobras já havia interposto o recurso, em 13 de agosto de 2007. No entendimento do TRT, a Petrobras precisava ter ratificado os termos do referido recurso e assim o considerou intempestivo (fora do prazo).

Insatisfeita, a Petrobras recorreu ao TST e conseguiu reverter a decisão. Seu recurso foi julgado na Quarta Turma, sob a relatoria do ministro Fernando Eizo Ono. O relator avaliou que a decisão regional "afrontou o artigo 5º, II, da Constituição, porquanto não há previsão legal exigindo a ratificação dos termos do recurso já interposto, após a notificação do teor da decisão em que se julgam embargos de declaração opostos por outra parte".

De acordo com o ministro Eizo Ono, o Tribunal Regional "não poderia ter exigido da Petrobras procedimento não previsto em lei". Considerando, assim, a tempestividade do recurso, ou seja, que ele foi interposto no prazo, o relator determinou o retorno do processo ao 21º Tribunal Regional, para que examine o recurso, como entender de direito.

A ação foi ajuizada em março de 2007 na 2ª Vara do Trabalho de Mossoró. O empregado pedia, entre outras verbas, o recebimento de diferenças salariais por ter trabalhado, no período de julho de 2003 a março de 2005, como pintor e ter recebido salário de ajudante de pintor industrial. (RR-18100-16.2007.5.21.0012)

(Mário Correia)

5.4.14 **Atividade extraclasse está incluída no salário-base do professor, decide 8ª Turma**

Veiculada em 26-04-11

A Sociedade Porvir Científico - Centro Universitário La Salle conseguiu o reconhecimento pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho de que é indevido o pagamento de horas-atividade a um professor contratado pela instituição. Para a Oitava Turma, que reformou entendimento do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (4ª Região), as atividades extraclasse têm sua remuneração incluída no salário-base do professor.

O artigo 320 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que a remuneração dos professores é fixada pelo número de aulas semanais, de acordo com os horários. Segundo o Tribunal Regional, há na CLT, além desse artigo, alguns princípios aplicáveis à remuneração da categoria. Um deles é a admissão da existência de outras atividades do professor além de ministrar aulas, cuja hora de trabalho deve ser remunerada pelo valor de uma hora-aula. Outro é de que a jornada normal do professor, exceto se houver ajuste em contrário, é de oito horas diárias, respeitada a limitação de horas-aula previstas no artigo 318 - no máximo quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas.

O TRT baseou seu entendimento no artigo 322 da CLT, o qual prevê, na época de exames e férias escolares, o pagamento aos professores na mesma periodicidade contratual da remuneração percebida por eles conforme os horários durante o período de aula. Além disso, o parágrafo primeiro desse artigo dispõe que não será exigido dos professores, no período de exames, a prestação de mais de oito horas de trabalho diário, a menos que seja feito o pagamento complementar de cada hora excedente, pelo preço correspondente ao de uma aula.

Assim, por considerar a existência de norma prevendo expressamente outras atividades além de ministrar aulas, o TRT/RS concluiu não ser possível "ignorar o direito à remuneração pelo trabalho prestado, sob pena de impingir ao professor a obrigação de trabalho gratuito". Dessa forma, julgou que o tempo despendido pelo professor do Centro Universitário na preparação de aulas e outras tarefas que compreendem a hora-atividade deveria ser pago na base de 20% da hora-aula, com reflexos.

No recurso ao TST, a universidade contestou a condenação do Regional, alegando que o tempo destinado aos estudos, planejamento e avaliação já está incluso na carga de trabalho dos

professores, pois essas atividades são inerentes às funções de magistério, não sendo considerado como extraordinário. Para isso, apontou, entre outros, violação do artigo 320 da CLT e divergência jurisprudencial.

Ao examinar o caso, o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator do recurso de revista, ressaltou que o TST já firmou jurisprudência no sentido de que é indevido o pagamento de horas-atividade, pois as atividades extraclasse do professor têm sua remuneração incluída no salário-base. A Oitava Turma acompanhou o voto do relator para conhecer do recurso de revista do Centro Universitário La Salle, por violação do artigo 320 da CLT. No mérito, deu provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das horas-atividade e reflexos. ([RR-111200-48.2006.5.04.0201](#))

(Lourdes Tavares)

5.4.15 SDI-2: seguro contra acidente está embutido em parcela da Previdência

Veiculada em 27-04-11

Em sessão ordinária realizada hoje (26), a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (TST) manteve o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que excluiu a Fortaleza Máquinas Auto S.A. – Formasa da obrigação de indenizar em R\$ 200 mil reais os herdeiros de um ex-empregado morto em acidente de trabalho.

A vara do trabalho concluiu que não houve culpa da empresa no acidente e indeferiu o pedido dos herdeiros de indenização por danos morais e materiais. Ao julgar o recurso ordinário, o TRT manteve a decisão quanto aos danos; porém, condenou a empresa ao pagamento da indenização em razão da não efetivação de seguro contra acidente de trabalho no valor de R\$ 200 mil.

No entendimento do Regional, houve violação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que estabelece: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (...)”. Para o regional, tal comando implica a obrigação da empresa de fazer um seguro privado em favor dos seus empregados.

A Fortaleza Máquinas, inconformada com a decisão favorável aos herdeiros, ajuizou ação rescisória com o objetivo de desconstituir essa decisão. A empresa alegou que havia feito o seguro regular, recolhendo a sua parcela da contribuição previdenciária. Observou, ainda, que os herdeiros já recebiam pensão por morte do ex-empregado. O 7º Regional julgou procedente a rescisória e deu provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Os herdeiros recorreram ao TST e o processo foi distribuído ao ministro Pedro Paulo Manus.

Ao julgar o recurso dos herdeiros contra a decisão na rescisória, o relator observou que o inciso XXVIII do artigo 7º da CF não obriga o empregador a fazer um seguro privado contra acidentes pessoais de cada empregado. Para ele, a empresa tem obrigação de recolher a parcela da previdência social do empregado, pois nela já está embutida uma apólice de seguro, parcela esta que os herdeiros já estavam recebendo (pensão previdenciária).

Segundo o ministro Pedro Manus, o TRT do Ceará interpretou corretamente o artigo 7º, XXVIII, da CF, quando do último julgamento. Para ele, “o seguro a que se refere o dispositivo é obrigação tributária integrante da contribuição à Previdência Social, não um contrato de natureza privada, firmado com empresa seguradora de livre eleição”. Com igual entendimento, a SDI-2, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos herdeiros. ([RO-591000-92.2009.5.07.0000](#))

(Dirceu Arcoverde)

5.4.16 Trabalhador admitido e demitido 50 vezes obtém unicidade contratual

Veiculada em 27-04-11

Um mecânico paulista, contratado pela mesma empresa 50 vezes no prazo de cinco anos, obteve na Justiça do Trabalho o reconhecimento da unicidade contratual com a Macelpa Ltda. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, reformando decisões anteriores, entendeu que as dezenas de contratos curtos firmados com o empregado, alguns com duração de apenas um dia, são uma afronta ao princípio da continuidade do vínculo de emprego.

A Macelpa, que tem como atividade fim a manutenção em máquinas e equipamentos industriais, admitiu o empregado, em várias oportunidades, para exercer a função de mecânico de manutenção. Entretanto, em todos os contratos, ele trabalhava somente por um, dois ou três dias, sendo que o primeiro contrato teve início em junho de 2002 e o último ocorreu em junho de 2007.

O empregado ajuizou reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Mogi Guaçu (SP) pleiteando o reconhecimento de um único contrato de trabalho no período de 04/06/2002 a 04/06/2007. Pediu o pagamento de todos os direitos inerentes a este tipo de contrato, inclusive as verbas rescisórias, FGTS de todo o período, multa de 40% sobre o total dos depósitos e seguro desemprego.

A sentença foi desfavorável ao empregado. Segundo o juiz, se a atividade principal da empresa é prestar serviços de instalação e manutenção industrial a terceiros, não se justificaria manter em seus quadros, continuamente, profissionais cujos serviços apenas seriam utilizados quando solicitados pelas empresas clientes. Para a Vara, a natureza e a transitoriedade do trabalho realizado pela Macelpa justificam a predeterminação do prazo dos contratos.

Ao analisar o recurso do empregado, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas) afirmou que a prática reiterada da Macelpa em adotar esse modelo de contrato de trabalho já foi objeto de análise naquele TRT. Para o Regional, "foram dezenas de contratos sem que nenhum deles, porém, ultrapassasse poucos dias (muitos, aliás, duraram apenas um dia)", motivo pelo qual entendeu não haver ilicitude na conduta da empresa.

Em seu recurso de revista ao TST, o empregado argumentou que os sucessivos contratos por prazo determinado, com dispensas imotivadas, ofendem frontalmente a relação de emprego contra a despedida arbitrária. O ministro Walmir Oliveira da Costa, relator na Primeira Turma, deu razão ao trabalhador. Segundo ele, a prática de admitir empregados por meio de dezenas de contratos de trabalho por prazo determinado é ilegal. Com base nas transcrições do acórdão regional, ele concluiu que as atividades desenvolvidas pelo empregado não eram transitórias, mas permanentes. A conduta da empresa, disse o ministro, está em desarmonia com as leis trabalhistas de "proteção ao princípio da continuidade do vínculo de emprego". A Turma acompanhou o voto do relator, que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento.

(Lourdes Côrtes)

5.4.17 Ex-bancária demitida após ser reabilitada não consegue reintegração

Veiculada em 27-04-11

Uma ex-empregada carioca do Itaú Unibanco S.A. não conseguiu a reintegração ao emprego pretendida. Segundo ela, a dispensa foi indevida, pois se encontrava na condição de empregada reabilitada. A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) negou ontem (26) provimento ao seu recurso ordinário que pretendia reverter sentença desfavorável.

Em mais de 22 anos de atividade profissional, esse foi o primeiro e único emprego da ex-bancária. Ela foi admitida em fim de 1983 e despedida sem justa causa no início de 2006. Nesse período, foi acometida por LER e afastada do trabalho. Reabilitada, retornou à atividade e tempos

depois foi demitida sem justa causa. Insatisfeita, ajuizou reclamação trabalhista contra o banco e teve a dispensa revertida para demissão com justa causa, mas não conseguiu a reintegração ao emprego.

Insatisfeita com a sentença, ela ajuizou ação rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ). Alegou que a demissão foi ilegal, uma vez que estava na condição de empregada reabilitada e assim não poderia ter sido dispensada sem que o banco tivesse preenchido a sua vaga com outro empregado nas mesmas condições, ou que fosse portador de deficiência física, tal como dispõe o artigo 93 da Lei 8.213/91.

O Tribunal Regional julgou improcedente a rescisória, e a empregada recorreu, em vão, ao TST. Seu recurso ordinário foi desprovido, ficando mantida a sentença que negou a sua reintegração. De acordo com o relator do recurso na SDI-2, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, os preceitos legais apresentados pela ex-bancária na sua defesa não foram em nenhum momento abordados na sentença, donde não se pode concluir que a decisão regional violou preceitos legais e constitucionais.

O relator esclareceu que o direito à reintegração do empregado reabilitado, disposto na referida Lei 8.213/91, ainda é questão controvertida nos Tribunais e comporta interpretações distintas. O ministro explicou que a Sumula nº 83 do TST estabelece que não pode prosperar pedido da ação rescisória por violação literal de lei se a decisão desfavorável que se pretende reverter estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. O voto do relator foi seguido por unanimidade pelos integrantes da SDI-2. ([RO-686600-45.2008.5.01.0000](#))

(Mário Correia)

6. Indicações de Leitura

6.1 Revista LTR. Ano 75. Março de 2011.

6.1.1 Estágio profissional de advocacia e estágio de estudantes – a Lei n. 8.906/94 em face do novo regime legal de estágio

Estêvão Mallet. Advogado. Professor da Faculdade de Direito e Vice-Presidente da Comissão de Pós-graduação na Universidade de São Paulo. Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo. Presidente do Conselho Curador da Escola Superior da Advocacia. Pp. 263-270.

6.1.2 Responsabilidade da Administração Pública nas terceirizações

Antônio Álvares da Silva. Desembargador Federal do Trabalho. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFMG. Pp. 271-275.

6.1.3 A terceirização na administração pública e constitucionalidade do art. 71, Lei n. 8.666/93, declarada pelo STF (novembro de 2010)

Francisco Ferreira Jorge Neto. Desembargador Federal do Trabalho do TRT 2ª Região. Coordenador e Professor da Pós-graduação *Lato Sensu* do Pró-Ordem em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho de Santo André/SP. **Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante.** Advogado. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Vice-Coordenador Acadêmico do Curso de Pós-graduação em Direito Material e Processual do Trabalho Damásio de Jesus. Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Pp. 276-281.

6.1.4 Terceirização – aspectos gerais – a última decisão do STF e a Súmula n. 331 do TST- Novos enfoques

Marcio Túlio Viana. Professor na UFMG e na PUC-Minas. **Gabriela Neves Delgado.** Advogada. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Professora adjunta de Direito do Trabalho pela Universidade de Brasília/UnB dos cursos de graduação e pós-graduação. Coordenadora do curso de Direito da UnB. **Helder Santos Amorim.** Procurador do Trabalho em Minas Gerais. Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Pp. 282-295.

6.1.5 Entre o acesso à Justiça e a “dependência química” do judiciário: a conciliação prévia como resgate da cidadania

Guilherme Guimaraes Ludwig. Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 5ª Região. Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pelo Cesit/Unicamp. Mestrando em Direito Público pela UFBA. Pp. 296-310.

6.1.6 Uma leitura marxista do trabalho doméstico

Marcus Orione Gonçalves Correia. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da USP. Professor da Escola Paulista de Direito Social. Doutor e Livre-docente pela Faculdade de Direito da USP. Pp. 311-317.

6.1.7 Precatório Judicial – análise crítica das alterações promovidas pela emenda constitucional n. 62/2009 e seus reflexos nas garantias constitucionais de acesso à ordem jurídica justa e de efetividade e tempestividade da prestação jurisdicional

Christianne Ferandes C. Diógenes. Juíza do Trabalho do TRT da 7ª Região. Especialista em Direito pela Esmec/CE. Mestranda em Direito pela UFC (Ordem Jurídica Constitucional). Pp. 318-332.

6.1.8 O assédio nas relações de trabalho e o seu impacto na gestão de pessoas

Milton Del Trono Grosche. Procurador do Estado de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Empresarial e em Didática do Ensino Superior pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pp. 333-340.

6.1.9 Ação Popular e Ação de Improbidade Administrativa na Justiça do Trabalho – possibilidade de processamento

Renato de Almeida Oliveira Muçouçah. Advogado. Mestre e Doutorando em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Pp. 341-348.

6.2 Revista Justiça do Trabalho. Ed. HS. Ano 28. N. 327. Março de 2011.

6.2.1 Valor Adequado nas Ações de Indenização por Dano Moral

João Ghisleni Filho. Flavia Lorena Pacheco. Luiz Alberto de Vargas. Ricardo Carvalho Fraga. Os quatro desembargadores integram a 3ª Turma do TRT da 4ª Região. Pp. 7-24.

6.2.2 Os limites do poder fiscalizatório quanto ao monitoramento das câmeras audiovisuais no ambiente de trabalho

Rúbia Zanotelli de Alvarenga. Advogada. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Professora de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Faculdade Casa do Estudante de Aracruz/ES. Pp. 25-40.

6.2.3 A inversão do ônus da prova nos casos de assédio moral

Adriana de Góes dos Santos. Advogada. Cursando Especialização em Direito Processual Civil na Faculdade Anhanguera de Passo Fundo. Pp. 41-53.

6.2.4 Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho

Cláudio Scandolara. Juiz Federal do Trabalho do TRT da 4ª Região. Especialização em Direito Tributário e Processo Civil. Especialização em Direito e Processo do Trabalho. Pp. 54-57.

6.2.5 Responsabilidade do tomador de serviços pelos débitos da empregadora

Jorge Alberto Araujo. Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região, Titular da 1ª Vara de São Leopoldo/RS. Mestre em Direito e Processo do Trabalho e Seguridade Social pela *Universidad de La República/Uruguai*. Pp. 71-74.

6.3 Revista DT - Decisório Trabalhista. Ano XIX. N. 200. Março de 2011.

Execução de sentença provisória: instrumento de efetividade da execução trabalhista

Arnaldo Boson Paes. Desembargador Federal do Trabalho da 22ª Região.

6.4 Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo. HS Editora/PUCRS. Ano 2.-2011. Nº 2.

6.4.1 Os Sistemas Sindicais nas Constituições do Brasil, Espanha e Portugal

Gilberto Stürmer. Advogado. Mestre em Direito pela PUCRS. Doutor em Direito do Trabalho pela UFSC. Professor de Direito do Trabalho na PUCRS. Coordenador do Departamento de Direito Público e Social da Faculdade de Direito da PUCRS. Coordenador do Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade de Direito PUCRS. Coordenador e Pesquisador do Grupo de Pesquisa "Estado, Processo e Sindicalismo" do PPGD da PUCRS. Pp. 9-22.

6.4.2 Recursos Trabalhistas na Argentina

Adailton Porto Monson. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela PUCRS. Membro do Grupo de Pesquisa: Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do Processo do Trabalho-PUCRS. Membro do Grupo de Pesquisa: Novas Tecnologias e Relações de Trabalho-PUCRS. **Marcos Aurélio Frantz Vianna.** Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS. Membro da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional do RS. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela PUCRS. Membro do Grupo de Pesquisa: Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do Processo do Trabalho-PUCRS. Membro do Grupo de Pesquisa: Novas Tecnologias e Relações de Trabalho-PUCRS. Pp. 23-34.

6.4.3 Recursos no Processo do Trabalho: reflexões comparativas entre os sistemas de Brasil e Chile

Alexei Almeida Chapper. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho pela PUCRS. **Tatiana Hinnah.** Advogada. Graduada pela PUCRS. Pp. 35-46.

6.4.4 Revisitando a Liquidação de Sentença no Processo do Trabalho

Lívio Goellner Goron. Procurador da Fazenda Nacional. Especialista em Direito Público. Mestrando em Direito pela PUCRS. Pp. 134-158.

6.4.5 A concessão de efeito suspensivo nos recursos trabalhistas por meio de medidas cautelares e a incompatibilidade com o direito fundamental à duração razoável do processo

Marco Félix Jobim. Advogado. Professor Universitário. Especialista, Mestre e Doutorando em Direito. Pp. 170-180.

6.4.6 A execução trabalhista no Brasil e Argentina

Rafael Foresti Pego. Advogado. Mestre em Direito pela PUCRS. Especialista em Direito do Trabalho pela PUCRS. Professor de Direito no Centro Universitário Ritter dos Reis-Uniritter/RS. Pp. 181-191.

6.4.7 Repensando a natureza jurídica do direito coletivo do trabalho no âmbito coletivo

Rodrigo Coimbra. Advogado. Mestre em Direito pela UFRGS. Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho da Universidade Feevale. Coordenador do Curso de Direito da Universidade Feevale. Pp. 192- 214.

6.5 Revista *Juris Plenum* – Trabalhista e Previdenciária. Ano VII. N. 35. Abril de 2011.

6.5.1 A igualdade jurídica do trabalhador fronteiriço

Enoque Ribeiro dos Santos. Procurador do Trabalho da 9ª Região. Professor Doutor de Direito do Trabalho da USP. Titular da Faculdade de Direito UDC-União Dinâmica de Faculdades Cataratas. **Bernardo Cunha Farina.** Pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho no Curso de Especialização em Direito da UDC-União Dinâmica de Faculdades Cataratas. Pp. 17-44.

6.5.2 Desaposentação – Renúncia ao direito ao benefício e seus efeitos na relação jurídica previdenciária

Enrique Feldens Rodrigues. Juiz Federal Substituto. Especialista em Processo civil pela PUCRS. Pp. 45-52.

6.5.3 Análise dos efeitos previdenciários dos acordos celebrados após o trânsito em julgado da sentença de mérito e o atual posicionamento do TST

José Vicente Santiago Junqueira. Procurador Federal. Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito de Vitória-FDV. Pós-Graduando em Hermenêutica e Prática Judicial pela Universidade Federal do Espírito Santo-UFES. Pp. 53-60.

6.5.4 O Funrural após o RE 363.852/MG. As normas declaradas inconstitucionais, a contribuição previdenciária após o advento da Lei n. 10.256/2001 e o posicionamento jurisprudencial incipiente

Julio Cezar Pessoa Picanço Junior. Procurador da Fazenda Nacional/SP. Especialista em Processo Civil pela Unisul. Pós-graduando em Direito Tributário e Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Pp. 61-70.

6.5.5 Os crimes contra o trabalhador no emprego e a inexistência de punibilidade

Manoel Hermes de Lima. Advogado Tributarista. Especialista em Mediação e Arbitragem/Turim/Itália. Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela Unicamp. Especialista em Direitos Humanos pela *Universidad Pablo de Olavide/Sevilha/Espanha*. Mestre em Direito Público pela UFPE. Doutorando pela Universidade Gama Filho/RJ. Professor de Metodologia do Ensino Científico da Amatra 19. Pp. 71-90.

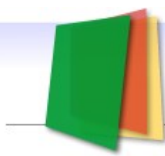
6.5.6 As ações regressivas propostas pelo INSS como função pedagógica na prevenção dos acidentes de trabalho

Thais Fidelis Alves Bruch. Procuradora do Trabalho. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho. Pp. 91-105.

6.6 Disponíveis na Internet

6.6.1 Acidentes do trabalho: repercussões previdenciárias e trabalhistas

Átila Da Rold Roesler. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União. Especialista em Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18965>>. Acesso em: 25 abr. 2011.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VII | Número 117 | 1ª Quinzena de Maio de 2011 ::

6.6.2 O sindicalismo como substituto processual. Método de promoção da defesa de direitos em juízo de forma impessoal

Eduardo Koetz. Advogado. Especialista em Direito Previdenciário. Pós-graduando em Direito Trabalhista pela UFRGS. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18956>>. Acesso em: 24 abr. 2011.

6.6.3 As técnicas de seleção de pessoal realizadas na admissão do trabalhador

Rúbia Zanotelli de Alvarenga. Advogada. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Professora de Direito do Trabalho e de Direito Previdenciário. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18898>>. Acesso em: 24 abr. 2011.

6.6.4 A terceirização na administração pública: Súmula 331 do TST versus julgamento da ADC 16/DF

Rodrigo Montenegro de Oliveira. Advogado da União. Pós-graduado em Ciências jurídicas e em Direito e Processo do trabalho. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18933>>. Acesso em: 24 abr. 2011.



7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Et alii

Alii é o plural masculino do pronome indefinido triforme latino *alius* (masculino), *alia* (feminino), *aliud* (neutro). Significa *outro, diverso*, falando-se de vários. Há autores de livros, artigos, etc. que, em vez de *et alii*, escrevem '*et alli*'. Isso é latim alternativo, próprio de insipientes.

Assim, *et alii* significa e outros; e *et aliae* (plural da forma feminina), e outras. As duas formas plurais têm a mesma abreviatura: *et al.*, que se emprega, na lista de referências, em citação de fonte com mais de três autores, após o primeiro deles.

Deve-se ter presente que, nas citações com mais de um autor, o sujeito é composto, o que exige o verbo no plural. Assim, nesses casos, deve-se escrever assim: Em seu livro *A Perda da Consciência Crítica*, Orlandi *et al.* (o destaque é facultativo) **convidam** o leitor a [...]